



By @kakashi\_copiador

## Aula 02 - Prof. Antonio Daud

*CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e  
Engenharia) Conhecimentos Específicos*

*- Eixo Temático 1 - Gestão  
Governamental e Governança Pública -*

*2024 (Pós-Editor)*

**André Rocha, Antonio Daud,  
Equipe André Rocha, Stefan  
Fantini**

20 de Janeiro de 2024

# Índice

1) Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 .....	3
2) Questões Comentadas - Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 - Bancas Selecionadas .....	78
3) Lista de Questões - Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 - Bancas Selecionadas .....	107



## INTRODUÇÃO

Olá, amigos!

Nesta aula, do “curso simplificado”, iremos discorrer acerca dos contratos celebrados pelos entes públicos sob regime predominantemente de direito público, ou, simplesmente, **contratos administrativos**, com foco na **nova lei de licitações e contratos** (Lei 14.133/2021).



Inicialmente, vamos diferenciar os “contratos administrativos” dos “contratos de direito privado celebrados pela Administração”.

Na sequência, iremos conceituar os “contratos administrativos”, comentar suas principais características, as cláusulas que geralmente são previstas nestes instrumentos, sua duração e, entre outros aspectos, as formas de extinção destes contratos, sempre buscando comparar com as regras anteriores ao surgimento da Lei 14.133/2021.

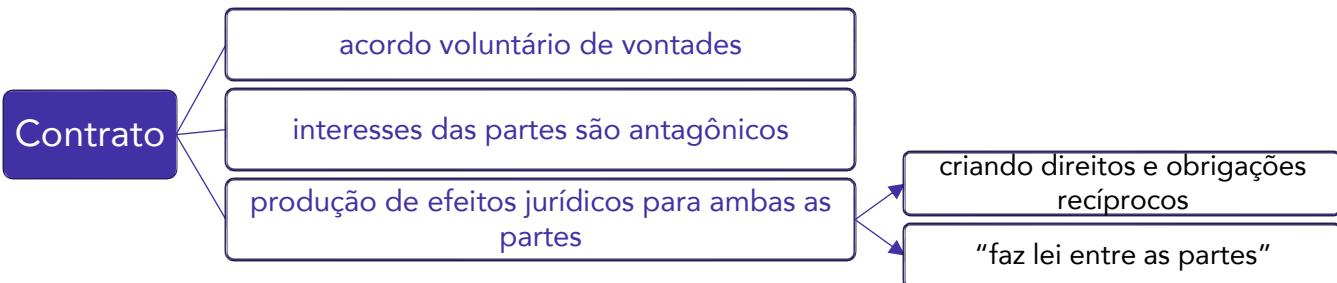
Prontos? Vamos lá!

## CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: NOÇÕES GERAIS

Assim como ocorre em nossa vida cotidiana (em que celebramos contratos de serviços de telefonia, contratos de serviços bancários, serviços educacionais, entre outros), a Administração também deverá celebrar contratos para conseguir desempenhar suas atividades.

Percebiam, assim, que um contrato nada mais é do que o **acordo de vontades**, pelo qual duas ou mais pessoas se comprometem a **honrar determinadas obrigações**. De forma mais precisa, podemos considerar que um “contrato”, seja na esfera pública ou na privada, é marcado pelos seguintes elementos:





Já passando aos contratos da Administração Pública, lembro que é privativa da União a competência para legislar a respeito de **normas gerais** sobre contratações (CF, art. 22, XXVII). As normas editadas com base nesta competência obrigam todas as esferas de governo (União, Estados/DF e Municípios), a partir de onde dizemos que a União edita normas gerais sobre contratações de **aplicação nacional**.

Com fundamento nesta competência constitucional, foi editada a **Lei 14.133/2021**, que futuramente irá substituir a Lei 8.666/1993, na medida em que prevê **normas gerais** sobre contratações públicas e licitações. Portanto, a Lei 14.133 prevê normas aplicáveis a todos os entes da federação, alcançando a **Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas**.

No tocante aos “contratos administrativos”, as regras da nova lei estão concentradas nos seus **artigos 89 a 154**, os quais iremos comentar nesta aula.

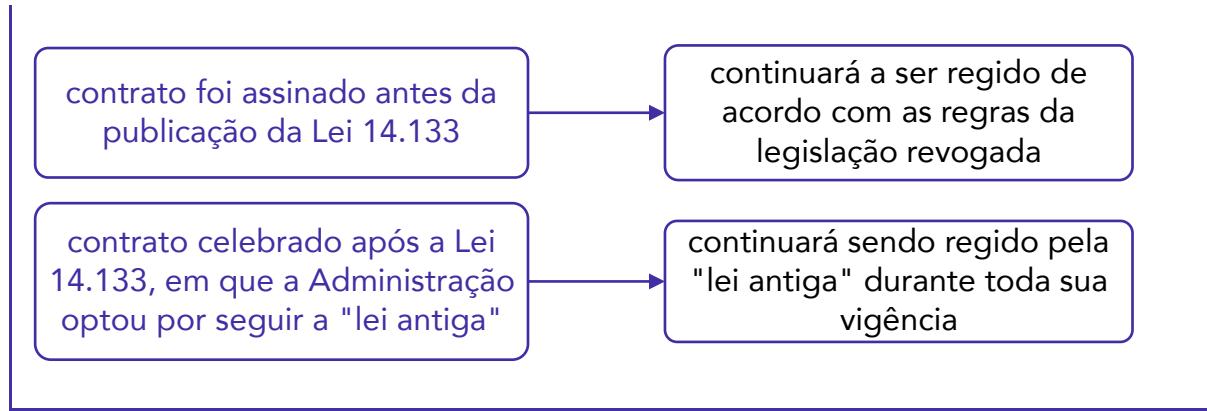


Repare que, quando a nova lei foi publicada, já existiam milhares de contratos em vigor, regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela Lei 12.462/2011 (que serão revogadas dentro do prazo de 2 anos). Então, o legislador cuidou de prever **regras de transição** (arts. 190-191), para definir quais regras seriam aplicáveis a eles.

Nesse sentido, se o contrato foi assinado **antes da publicação da Lei 14.133**, ele “continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”. Ou seja, para os contratos anteriores à Lei 14.133, continuam valendo as regras “antigas” (art. 190).

Além disso, se, dentro do prazo de 2 anos, a Administração optar por celebrar um contrato regido pela “lei antiga”, ele continuará sendo regido por aquelas normas **durante toda sua vigência**, mesmo após a publicação da Lei 14.133 (art. 191, p.u.).





Após termos feito esta breve contextualização, iremos diferenciar os “contratos administrativos” dos demais contratos celebrados pela Administração Pública.

## Contratos da Administração

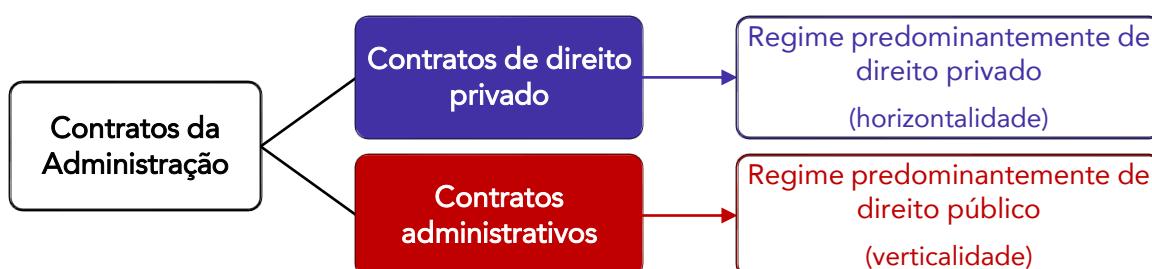
A expressão “**contrato da administração**” é empregada para designar **todo e qualquer contrato** celebrado pela Administração Pública, seja sob regime de direito público ou privado.

Já a expressão “**contrato administrativo**” é reservada para abranger apenas os ajustes em que a Administração, nesta qualidade, celebra sob o **regime jurídico de direito público**, consoante leciona Di Pietro.

É comum dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se uma relação jurídica marcada pela **horizontalidade**.

Já nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, fazendo uso de todo seu poder de império sobre o particular, sendo marcados pela **verticalidade**.

A bem da verdade, é importante registrar que os contratos celebrados pela Administração nunca serão submetidos a regime integralmente de direito privado ou integralmente de direito público. Teremos, em ambos os casos, a predominância de um regime sobre outro, da seguinte forma:



## CONCEITO

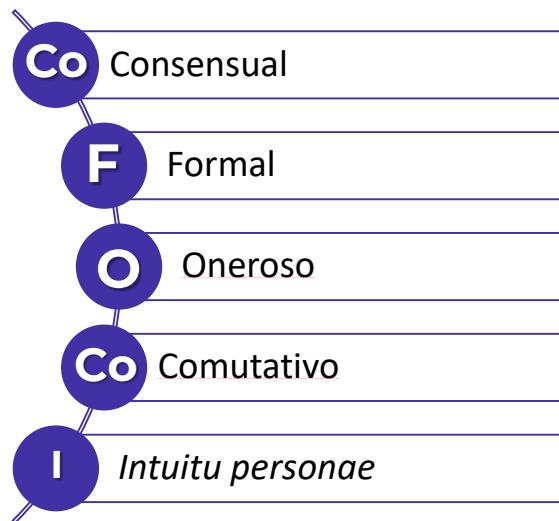
Para José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, contrato administrativo consiste no

ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, **regulado basicamente pelo direito público**, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público

## CARACTERÍSTICAS

Segundo Hely Lopes Meirelles, o contrato administrativo é sempre **consensual** e, em regra, **formal**, **oneroso**, **comutativo** e realizado *intuitu personae*.

Assim, além de ter sempre a **Administração como parte** e buscar o alcance do **interesse público**, temos ainda as seguintes características dos contratos administrativos:



Para memorizar, a dica é usar o mnemônico **Co-F-O-Co-I**.

Além destas características, em regra os contratos administrativos devem ser **precedidos de licitação** (CF, art. 37, XXI). Excepcionalmente, a licitação será inexigível ou dispensada/dispensável nos casos previstos na lei.

Di Pietro acrescenta a esta lista – ainda sob a égide da Lei 8.666 – o fato de ser um **contrato de adesão**, como detalharemos mais à frente.

---

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 177



Adiante passemos a detalhar estas principais características dos contratos administrativos.

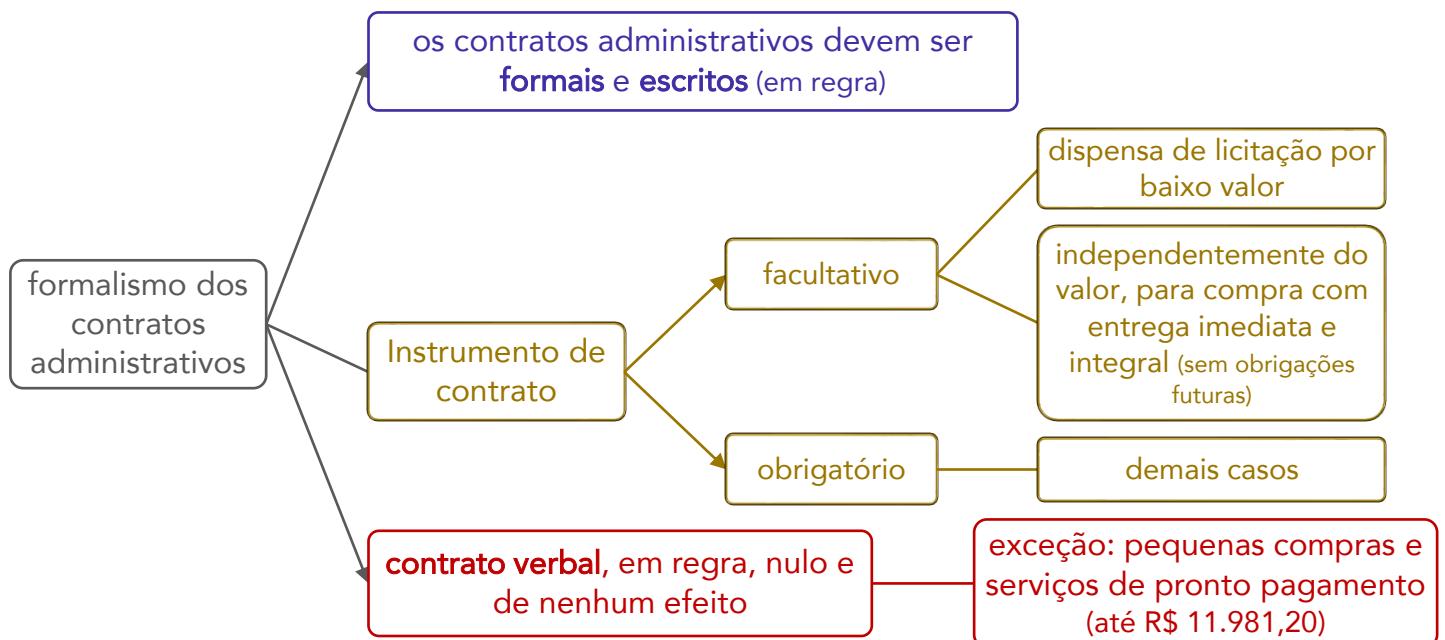
## Consensualidade

Os contratos administrativos são chamados de "consensuais" porque exigem a manifestação de vontade pelas partes contratantes. Nenhum contrato administrativo poderia ser imposto ao particular, sem que houvesse sua concordância. Em outras palavras, a partir do **consenso** entre as partes, surgirá o vínculo jurídico entre contratado e contratante.

## Formalismo

Nos contratos administrativos, apesar de o consenso ser necessário, ele não será suficiente. Ao contrário, é necessário que sejam observados também determinados **requisitos de forma**.

Vamos já adiantar que, segundo a nova lei, o formalismo dos contratos administrativos pode ser visualizado, principalmente, nas seguintes regras:



Adiante vamos detalhar cada uma destes três conjuntos de regras!



**1) Como regra geral, os contratos administrativos terão forma **escrita** (art. 91, *caput*).**



Em virtude da exigência da forma escrita, dizemos que, em regra, é necessária a existência de um **termo de contrato** (ou instrumento de contrato), o qual poderá ser em **papel** ou na **forma eletrônica** (art. 91, §3º). Este “termo de contrato”, não sendo sigiloso, deverá ser **divulgado** na internet e mantido **à disposição para consulta** do público em geral (conforme detalharemos mais adiante).

Além disso, se o contrato versar sobre **direitos reais sobre imóveis** (como o contrato de compra e venda de um prédio, por exemplo), este será formalizado por **escritura pública** (art. 91, §2º), que também deverá ser divulgada ao público em geral.

Isto nos leva à segunda regra:

**2) Como regra geral, o instrumento de contrato é obrigatório** (art. 95).

Todavia, o instrumento de contrato passa a ser **facultativo** nos casos de:

I - **dispensa** de licitação **por baixo valor** (art. 75, I e II)

II - **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nestas situações em que o instrumento de contrato é facultativo, não se trata de contrato verbal. Caso não utilize o instrumento de contrato, a Administração deverá substituí-lo por outros documentos hábeis, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**.



Sintetizando este último ponto, temos o seguinte:

### Instrumento de contrato

**FACULTATIVO**

**OBRIGATÓRIO**

**dispensa de  
licitação por baixo  
valor**

**independentemente do  
valor, para compra com  
entrega imediata e integral  
(sem obrigações futuras)**

**demais casos**



Agora, no 3º ponto, temos uma situação específica do contrato verbal:

**3) Em regra, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal** com a administração.

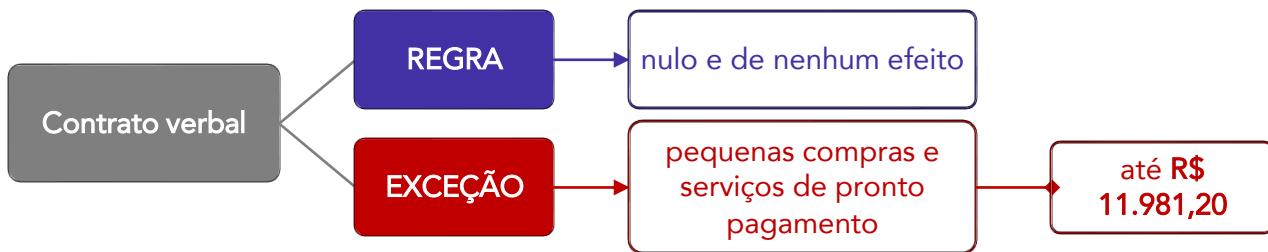
A exceção fica por conta das **pequenas compras ou serviços de pronto pagamento**, limitadas a **até R\$ 11.981,20** (Lei 14.133/2021, 95, §2º; Decreto 11.871/2023), casos em que se admite o contrato verbal.



Comparando com o regramento da Lei 8.666, observamos 3 principais alterações:

- 1)** o contrato verbal não era admitido para **serviços**, apenas para **compras**: agora alcança tanto pequenas compras como pequenos serviços
- 2)** o valor máximo era de **R\$ 8.800** (com a atualização do Decreto 9.412/2018): agora, o valor máximo passa a ser de **R\$ R\$ 11.981,20** (com a atualização do Decreto 11.871/2023)
- 3)** exigia-se expressamente que o pagamento se desse em **regime de adiantamento**, o que não mais consta da nova lei.

Em resumo, agora temos que:



## Bilateralidade

Os contratos administrativos são negócios jurídicos **bilaterais**, pois seu surgimento demanda a concordância de mais de uma parte e, assim, produzem **efeitos para ambas as partes**.

Uma destas partes será sempre um ente da Administração Pública, em geral chamada de "contratante", sendo a outra parte chamada de "contratada".

## Onerosidade

Em regra, os contratos administrativos têm **caráter oneroso**. Isto significa que o poder público se compromete a entregar uma **contraprestação** (em geral, financeira) à empresa contratada que cumprir suas obrigações contratuais.



Quando, por outro lado, for celebrado contrato pactuando a alienação de determinado bem por parte da Administração, o ônus financeiro será do particular. De qualquer modo, os contratos administrativos em regra **não são gratuitos**.

## Comutatividade

---

Além de serem onerosos (existência de contraprestação), os contratos administrativos, em regra, são **comutativos** (ou **sinalagmáticos**), na medida em que existe **equivalência** ou **reciprocidade entre as obrigações** a que se comprometeram as partes.

Vou abrir um parêntese aqui para adiantar que uma das características marcantes dos contratos administrativos é a existência das cláusulas exorbitantes, que colocam o poder público em um patamar de superioridade em relação ao particular contratado – verticalidade (assunto detalhado mais adiante nesta aula).

No entanto, tais cláusulas exorbitantes **não** desnaturam a comutatividade dos contratos administrativos, uma vez que o particular tem garantida, mesmo nos casos de alteração unilateral do contrato, a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro do contrato** (isto é, a manutenção da equivalência das obrigações). Portanto, mesmo diante das cláusulas exorbitantes, o contrato continua administrativo sendo comutativo, com prestações equivalentes e economicamente equilibradas.

## *Intuitu personae* (pessoalidade)

---

Em regra, os contratos administrativos para os quais a lei exige licitação são firmados ***intuitu personae***, isto é, são celebrados em razão das **condições pessoais** da empresa contratada, aferidas por meio do procedimento da licitação. Daí se diz que os contratos administrativos são **personalíssimos**.

Em outras palavras, se uma empresa foi selecionada para ser contratada, é aquela **própria empresa** quem deverá prestar os serviços ou fornecer as mercadorias contratadas.

No entanto, atendidas as condições previstas em lei, em caráter excepcional, é possível que ocorra a **subcontratação**.

Exemplo: se a contratada foi a ‘empresa A’, atendidas determinadas condições, ela poderia “transferir” uma parte do contrato para a ‘empresa B’. Neste caso, dizemos que a ‘empresa B’ foi subcontratada.

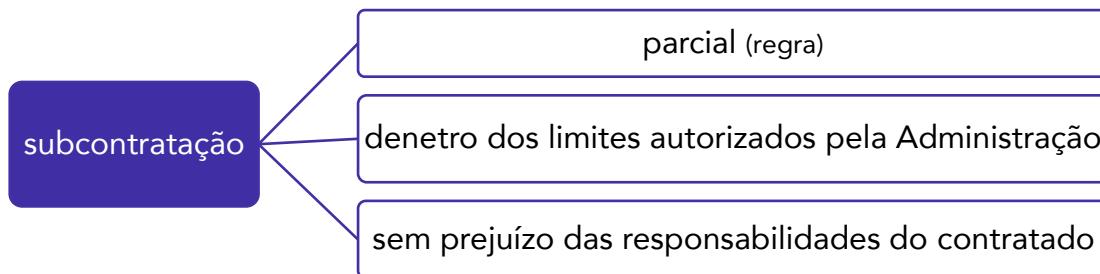
Nesse sentido, a Lei prevê que:



Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o **contratado poderá subcontratar partes** da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado**, em cada caso, pela Administração.

Reparam que, como regra geral, a subcontratação – quando admitida – somente será em relação a **partes do contrato** (e não de sua integralidade) atendendo ao **limite** previsto pela Administração (por exemplo, limite máximo de 25%) e à **autorização da Administração** em cada caso.

Mas, mesmo quando a empresa contratada subcontratar parte do objeto, ela **continuará responsável pelas obrigações legais ou contratuais** inicialmente assumidas (art. 122, caput, parte inicial c/c art. 115, caput).



## Contrato de adesão

Consoante leciona Di Pietro, todas as **cláusulas** dos contratos administrativos são **fixadas unilateralmente pela Administração**. Nesse sentido, destaco que a Lei 14.133/2021 prevê a **minuta do contrato** a ser celebrado como **anexo edital da licitação** (art. 18, VI), como regra geral.

## PUBLICIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Vimos acima que, em regra, os contratos deverão ser formalizados por escrito. Agora, é importante percebermos que o “instrumento de contrato” em regra é **público**, sendo admitido o contrato **sigiloso** quando **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, nos termos da legislação que regula o acesso à informação (art. 91, §1º).

E, não sendo caso de contratação sigilosa, a Administração fica obrigada a **divulgar** o contrato **no Portal Nacional de Contratações Públicas** (art. 94). Esta obrigatoriedade vale tanto para o contrato, como para suas alterações, os chamados “aditamentos”.



Portanto, qualquer que seja seu valor, o ente público contratante deve **divulgar o contrato e seus aditamentos** no **Portal Nacional de Contratações Públicas** (art. 94).



Este é uma condição para que o contrato possa **produzir efeitos**, de onde se diz que a “divulgação (...) é **condição indispensável à eficácia** do contrato” (art. 94). Caso o contrato assinado não seja divulgado, ainda que seja válido, ele não poderia produzir efeitos, como regra.

Em relação aos prazos para divulgação, a nova lei ajustou a redação que constava da Lei 8.666, passando a prever que a divulgação deve ocorrer dentro dos seguintes períodos (contados de sua assinatura):



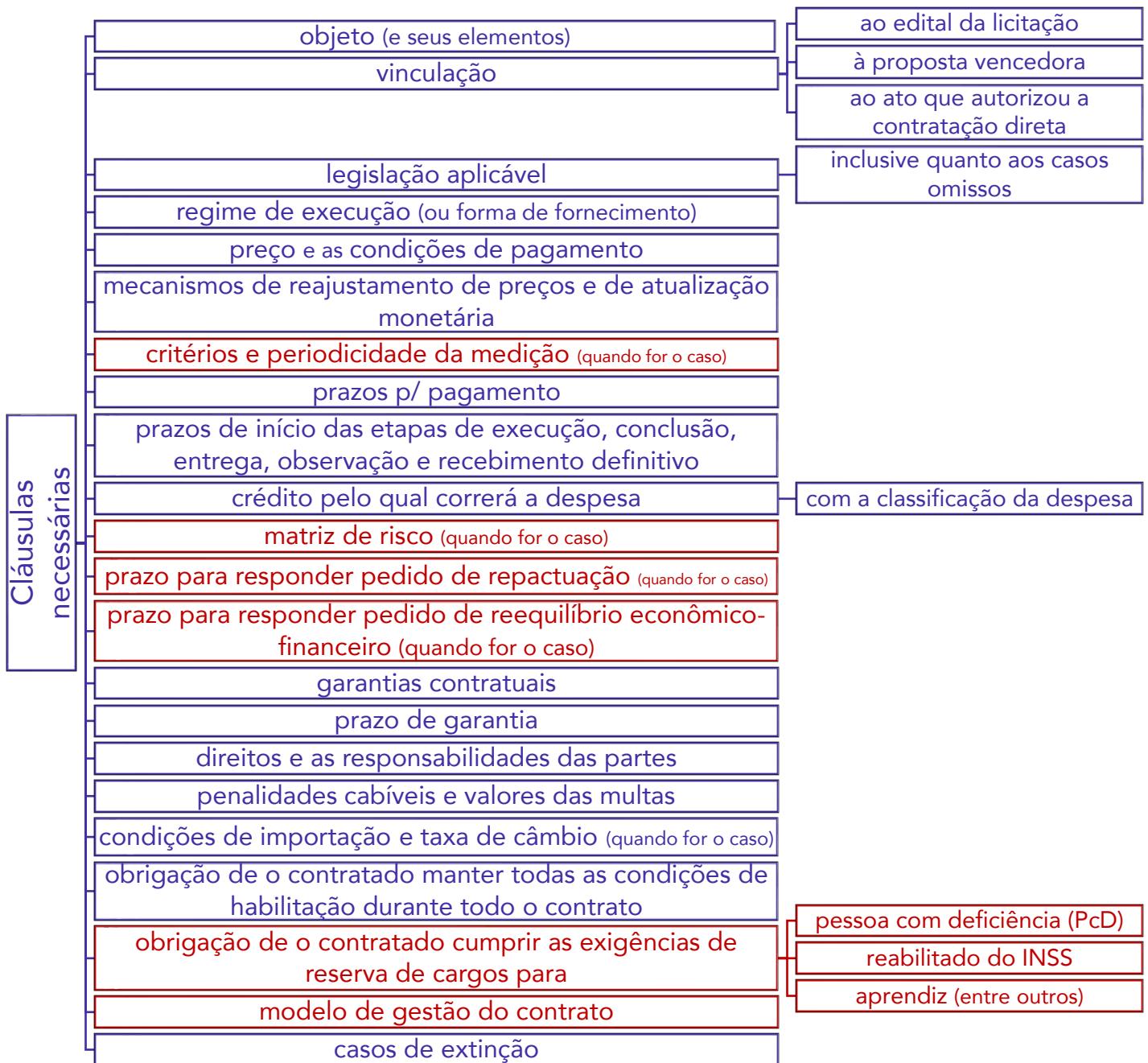
Tomando por base a regra geral no sentido de que os contratos sejam formalizados em um “instrumento de contrato”, a Lei 14.133 prevê o conteúdo mínimo deste contrato, ou seja as “cláusulas necessárias” do contrato, o que será detalhado a seguir.

## CLÁUSULAS NECESSÁRIAS ou ESSENCIAIS

O contrato administrativo possui **cláusulas necessárias** (ou essenciais) e, de outro lado, **cláusulas acessórias** (ou secundárias), que podem ou não estarem previstas. No nosso curso, iremos destacar as necessárias, que devem figurar em todo contrato regido pela nova lei de licitações.

As **cláusulas necessárias** dos contratos administrativos são estabelecidas no art. 92 da Lei 14.133/2021, o qual pode ser sintetizado da seguinte forma:





Ressaltamos, na **cor vermelha**, as cláusulas necessárias que não constavam do art. 55 da Lei 8.666, que passaram a ser previstas pela nova lei, as quais possuem maior tendência a serem exploradas nas próximas provas.

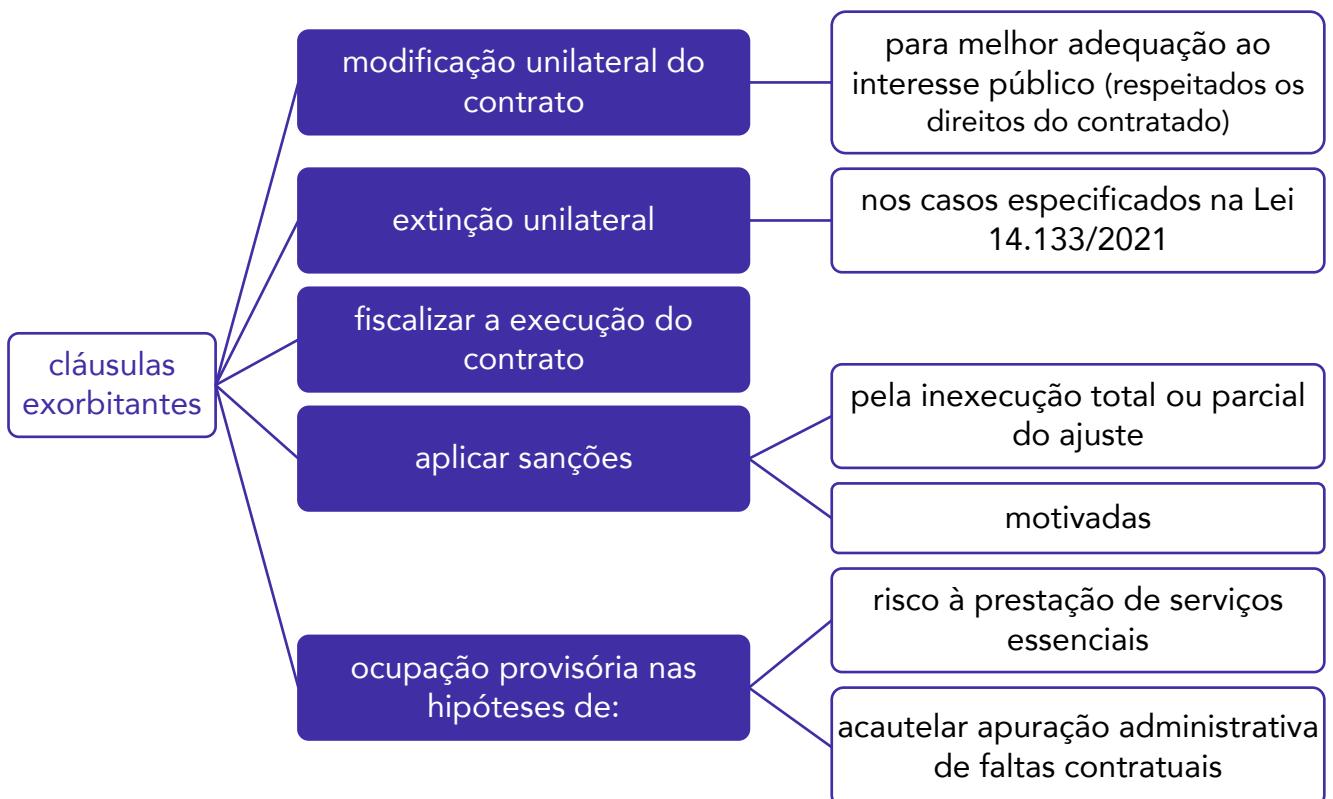
Vale destacar, ainda, o disposto no artigo 150 da Lei, que prevê que todo contrato deve conter:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a **caracterização adequada** de **seu objeto** e sem a indicação dos **créditos orçamentários** para pagamento das **parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



## CLÁUSULAS EXORBITANTES

**Cláusulas exorbitantes**, pelo próprio nome, são aquelas que **exorbitam do direito comum**. Elas seriam consideradas “leoninas”, ilícitas, em um contrato privado, que está sujeito à equivalência jurídica entre as partes contratantes (horizontalidade). Mas, nos contratos administrativos (marcados pela verticalidade), elas representam sua **principal característica**. Estas cláusulas consistem em **poderes, prerrogativas**, conferidos à Administração a fim de que o **interesse público possa prevalecer** sobre o interesse privado. Neste sentido, o art. 104 da Lei 14.133/2021 enumera as seguintes cláusulas exorbitantes:



Além destas, poderíamos considerar também como cláusulas exorbitantes<sup>2</sup> (art. 96 e art. 137, §2º, IV, respectivamente):

exigência de garantias  
pela Administração

restrições à exceção do  
contrato não cumprido

<sup>2</sup> Parte da doutrina considera, ainda, como cláusula exorbitante a possibilidade de exigência das “medidas de compensação” a que se refere o art. 26, §6º, da Lei 14.133/2021.



Aproveito para lembrar que a grande maioria destas cláusulas exorbitantes **não** estão presentes no regime de contratações estabelecido pela Lei das Estatais.

Dito isto, vamos detalhar cada uma destas sete cláusulas!

## Alteração unilateral do contrato

Como já ocorria sob o regramento da Lei 8.666, as cláusulas de um contrato, em geral, dividem-se em **cláusulas econômicas** (ou financeiras) e **cláusulas regulamentares** (ou de serviço).

As **cláusulas econômicas** (ou financeiras) versam sobre o preço, a remuneração devida ao contratado. Já as **cláusulas regulamentares** (ou de serviço) são aquelas que disciplinam sobre o objeto do contrato e a forma de sua execução, sem afetar a remuneração da empresa contratada.

A remuneração (por vezes chamada de “equação financeira do contrato”) deve ser preservada durante toda sua vigência, não sendo passível de ser alterada unilateralmente.



Nesse sentido, o poder da Administração de **alterar unilateralmente** o contrato administrativo incide **apenas sobre as cláusulas regulamentares** (ou de serviço). Não se pode promover alterações diretas, de forma unilateral, em cláusulas econômicas dos contratos administrativos. Para estas, há que se ter concordância prévia do contratado:

Art. 104, § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos **não poderão ser alteradas sem prévia concordância** do contratado.



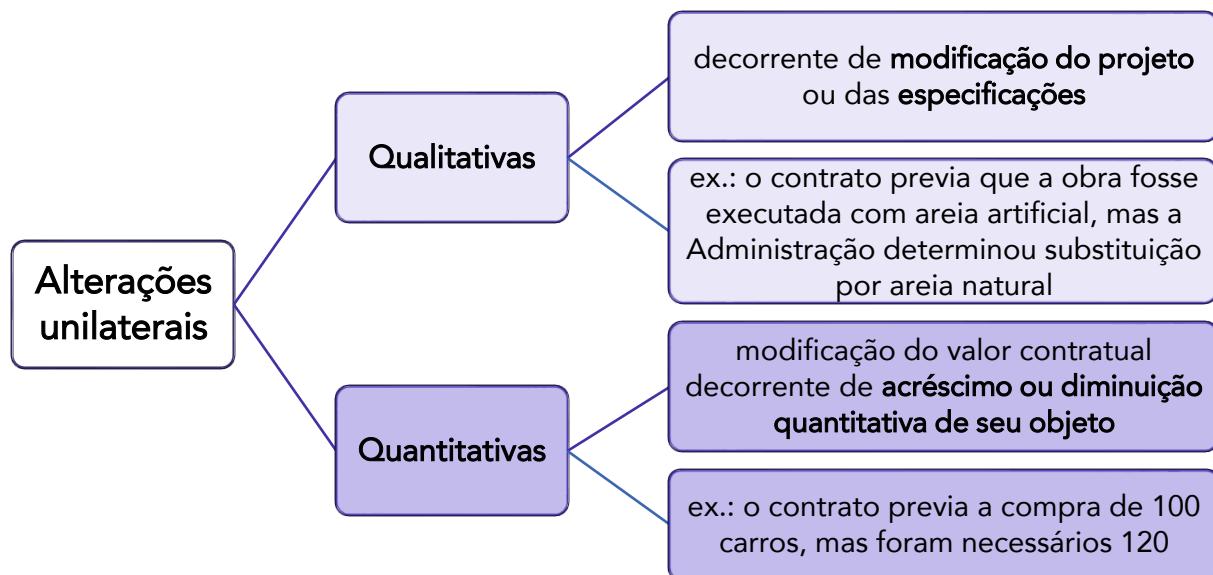
Vejam, portanto, que **nem toda** cláusula do contrato administrativo comporta **alteração unilateral**. Há algumas que, dada a característica da consensualidade do contrato e seus efeitos financeiros, exigem consentimento da empresa contratada (alteração bilateral).

Nesse sentido, o art. 124 elenca dois conjuntos de situações: (I) aquelas que podem ser realizadas unilateralmente e (II) que exigem alteração bilateral. Comparando, lado a lado, estas cláusulas temos o seguinte:



Admite alteração unilateral (art. 124, inc. I)	Exigem acordo entre as partes (inciso II)
<b>Qualitativas</b> (isto é, modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos)	substituição da garantia de execução
<b>Quantitativas</b> (isto é, modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei)	modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários
-	modificação da forma de pagamento, mantido o valor inicial atualizado
-	restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

A partir do art. 124, inciso I, da Lei 14.133/2021, poderemos ter duas possibilidades de alteração unilateral:



A Lei estabelece **limites** para as alterações, sejam **qualitativas** ou **quantitativas**, da seguinte forma (art. 125):

- limite de **25%** para acréscimo ou supressão unilaterais

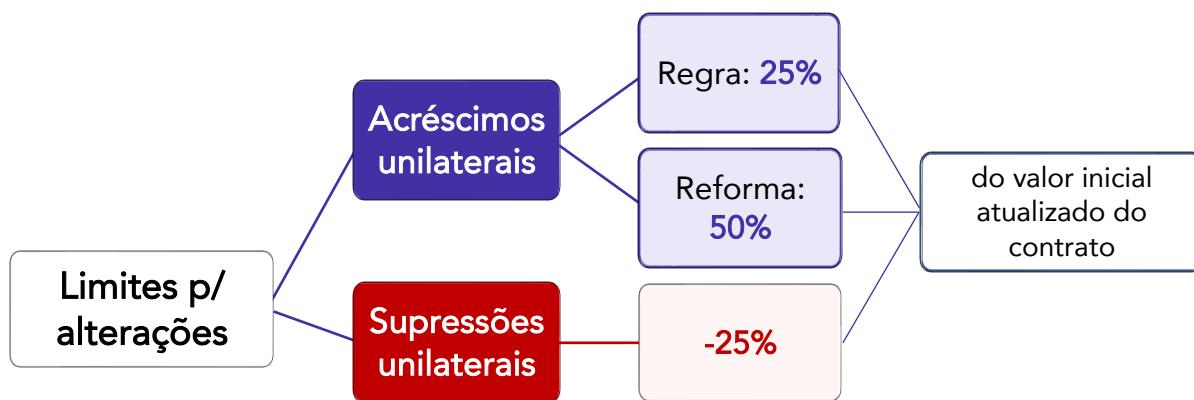


- limite de **50%** só para **acrédimo** unilateral no caso de **reforma**

Em virtude da alteração redacional promovida pela nova lei, agora não há mais dúvidas de que tais limites aplicam-se também para as alterações qualitativas.

Em qualquer dos casos, a alteração unilateral do contrato **não poderá transfigurar o objeto da contratação** (art. 126).

Além disso, tratando-se de **supressão** de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, a Administração deverá pagá-lo pelos custos de aquisição, regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, cabendo também indenização por danos sofridos pela empresa contratada (art. 129). Em síntese:



## Extinção unilateral do contrato

No direito privado, em geral não existe a figura da extinção unilateral de um contrato. Já nos contratos administrativos, a **supremacia do interesse público** garante à Administração a possibilidade de **extinguir unilateralmente** um contrato administrativo.

Em outras palavras: em determinadas situações, o **particular é obrigado a aceitar o fim do contrato administrativo**.

Além de não depender da concordância da empresa contratada, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para extinguir a avença. Como tal extinção é autoexecutória, poderá a Administração declarar, **diretamente**, que o contrato foi extinto.

Aqui temos outro grande exemplo da **desigualdade jurídica** entre as partes em um contrato administrativo.

Quando tratarmos das formas de extinção do contrato administrativo iremos nos aprofundar neste tema, que encontra-se previsto no art. 138, I, da Lei 14.133/2021.



É importante destacar que **apenas a Administração** detém a prerrogativa de extinguir o contrato unilateralmente. O particular nunca poderá extinguí-lo unilateralmente.

Além disso, como o regime de contratações imposto pela **Lei das Estatais** é regido prioritariamente por normas direito privado, em que a superioridade da Administração foi significativamente reduzida, **não se admite a extinção unilateral** dos contratos regidos pela Lei 13.303/2016.

## Fiscalização do contrato

A Administração contratante tem o poder-dever de **acompanhar e fiscalizar** a execução do contrato administrativo. Tal acompanhamento e fiscalização ocorre de modo **permanente**, durante todo o período de execução do contrato.

Para esta atividade, é especialmente designado um ou mais **representantes da administração**, normalmente chamado(s) de “**fiscal(is) de contrato**” (art. 117). Assim, na atividade fiscalizatória este representante deverá verificar se o contratado está obedecendo às regras previstas no contrato e na legislação.

Por exemplo: o fiscal de contrato irá checar se os empregados estão utilizando uniformes (conforme ‘cláusula X’ do contrato administrativo), se a empresa contratada está pagando em dia a remuneração de seus empregados (fiscalização sob o prisma trabalhista), se os tributos estão sendo recolhidos adequadamente pela contratada etc.

É importante destacar, também, que, como são diversas e complexas as atribuições deste fiscal de contrato, a legislação possibilita a **contratação de terceiros** para auxiliá-lo (art. 117). Além disso, a contratação destes terceiros **não eximirá de responsabilidade o fiscal** do contrato, nos limites das informações que ele possuía (art. 117, § 4º, II). Ou seja, caso seja praticada uma irregularidade durante a fiscalização, em regra o fiscal continuaria responsável por esta conduta, mesmo que seja auxiliado por terceiros.





Para finalizar este item, é importante já adiantar que a fiscalização desempenhada pela Administração **não** exclui ou reduz a responsabilidade da empresa contratada pelos danos que a execução do contrato venha a causar (art. 120).

## Aplicação direta de sanções administrativas

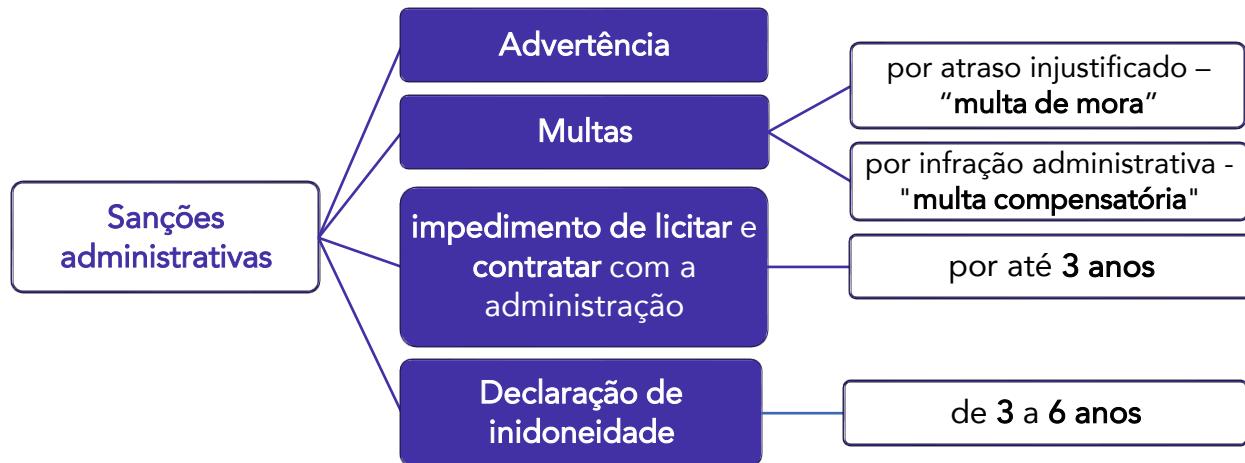
A legislação confere à Administração o poder-dever de aplicar **sanções de natureza administrativa** à empresa contratada que cometer faltas.

Estas penalidades são **impostas diretamente** pela Administração Pública, ou seja, sua aplicação **não** depende de manifestação prévia do Poder Judiciário.

São penalidades que decorrem do **poder disciplinar** da Administração Pública. Não decorrem, portanto, do poder de polícia, na medida em que existe vínculo específico que liga o poder público àquele particular: o vínculo contratual.



Antes de detalharmos cada uma delas, vamos listar as sanções administrativas aplicáveis aos contratados (Lei 14.133/2021, art. 156)<sup>3</sup>:



Adiante vamos examinar alguns aspectos importantes da aplicação de sanções diretamente pelo ente público contratante.

## Sanções administrativas aplicáveis

A seguir cada uma das sanções aplicáveis pela Administração Pública.

### A) Advertência

A advertência é a sanção mais branda que pode ser aplicada no bojo dos contratos administrativos. Será aplicável nas hipóteses de **inexecução parcial do contrato**, quando **não se justificar a imposição de penalidade mais grave** (art. 156, §2º).

Destina-se a advertir, alertar, o contratado quanto a desvios cometidos durante a execução do contrato, a fim de que não ocorram novamente. Apesar de a lei não ter previsto o processo para aplicação da advertência, não se poderia conceber sua aplicação sem prévio contraditório, na medida em, embora seja mais branda, igualmente consiste em uma sanção (art. 156, caput, parte final).

### B) Multas

Como adiantado acima, a Lei 14.133 prevê **duas espécies de multas**:

- i) **multa por atraso injustificado** – chamada de “multa de mora”

<sup>3</sup> Comparando com a Lei das Estatais (aplicável aos contratos celebrados por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias), destaco que aquela lei deixou de prever a possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade e o prazo máximo do impedimento é de 2 anos (Lei 13.303/2016, art. 83).



Art. 162. O **atraso** injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a **multa de mora**, na forma prevista em edital ou em contrato.

Esta multa de mora tem lugar, por exemplo, nos contratos de obras públicas em que a empreiteira descumpre o **cronograma contratual**, atrasando a entrega de parcelas da obra, com prejuízos ao poder público.

A respeito desta sanção, a lei deixa claro que a aplicação da multa de mora não impede que a Administração a converta em “multa compensatória” (decorrente de infração administrativa) e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções (art. 162, parágrafo único).

#### ii) **multa por infração administrativa**

Esta multa poderá ser aplicada se o contratado (ou licitante) praticar **qualquer das infrações administrativas** previstas no art. 155 da Lei 14.133. Além disso, a nova lei chega a prever **limites** de valor para a multa, a qual não poderá ser inferior a **0,5%** e nem superior a **30%** do valor do contrato (art. 156, §3º).

-----

Em geral, uma conduta pode dar azo a uma única penalidade, sob pena de ocorrer o chamado *bis in idem* (ou seja, dupla punição por um mesmo fato). No entanto, as **multas podem ser cumuladas com outras sanções** (art. 156, §7º). Então é possível que uma mesma conduta do particular seja penalizada com multa de inexecução contratual e, ao mesmo tempo, com a suspensão de licitar, por exemplo.

Além disso, todas as sanções podem ser **cumuladas** com a obrigação de **reparação integral do dano** causado à Administração Pública (art. 156, §9º).

Diferentemente das demais sanções administrativas e cláusulas exorbitantes, a multa por inexecução contratual somente pode ser aplicada **se houver previsão** no edital da licitação ou no contrato, consoante previsto no §3º do art. 156 da nova lei. Do contrário, não haveria como calcular o valor da multa a ser aplicada. Não por outro motivo, o valor das multas é cláusula obrigatória de todo contrato (art. 92, XIV).

### C) **Impedimento de licitar e contratar**

Esta é a sanção aplicável a condutas de gravidade média. Caso o particular receba esta sanção, ficará impedido de **participar em licitações** ou de **ser contratado** pela Administração Pública pelo prazo de até **3 anos** (art. 156, §4º, parte final).





Friso que aqui temos outra novidade da Lei 14.133! O prazo previsto na Lei 8.666 era de apenas **2 anos** e o da Lei 10.520 era de **5 anos**.



Seguindo adiante, surge uma dúvida:

Esta sanção impede o particular de ser contratado/licitar apenas com aquela organização? Com toda a Administração Pública daquela esfera? Em todo o país?

Para colocar um fim nas discussões a este respeito, a nova lei previu expressamente o **alcance** das sanções de impedimento temporário de licitar e contratar, deixando claro que esta sanção alcança toda a **administração pública daquele ente federativo** (direta e indireta). Portanto, o impedimento alcança a administração pública do ente federativo no qual a sanção foi aplicada.

Exemplo: se a empresa QuêBrada recebe esta sanção de impedimento por parte de um órgão do município de Araguari/MG, ela não poderia ser contratada por qualquer outra organização pública daquele município, durante a vigência da sanção. Isto não impediria que ela fosse contratada por um órgão do Estado de Minas Gerais ou por uma entidade federal.

Adianto que, apesar do prazo máximo de 3 anos, esta sanção admite **reabilitação** do condenado após o prazo de **1 ano** (art. 163), consoante detalhado mais à frente.

#### D) Declaração de Inidoneidade

A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração consiste na sanção administrativa mais dura, destinada às condutas mais graves. A declaração de inidoneidade, pela nova lei, não pode ter duração inferior a **3 anos** e nem superior a **6 anos**.

Além dos prazos de duração, a inidoneidade ainda diferencia-se do impedimento para contratar quanto a outros dois aspectos: (a) seu alcance e (b) a competência para sua aplicação.

Isto porque a declaração de inidoneidade alcança **toda a administração pública brasileira** (não apenas do ente federativo no qual a sanção foi aplicada) – art. 156, §5º, parte final.



Além disso, a competência para sua aplicação foi confiada, **com exclusividade**, a autoridades do nível de ministro de estado ou, na administração indireta, à máxima autoridade da entidade (art. 156, § 6º) – não tendo sido especificada a competência para o impedimento para licitar e contratar.



Por fim, adianto que a declaração de inidoneidade também admite **reabilitação** do condenado, após o prazo de **3 anos** (art. 163) – o prazo mínimo para reabilitação da Lei 8.666 era de 2 anos.



Sintetizando as sanções administrativas previstas na nova lei, temos o seguinte:





Uma vez encerrados os comentários quanto à aplicação de sanções, vamos a mais uma cláusula exorbitante.

## Ocupação provisória ou temporária

A Lei 14.133 prevê que a administração poderá **ocupar provisoriamente bens** (móveis e imóveis) e utilizar **pessoal** e **serviços** vinculados ao objeto do contrato, inclusive após sua extinção, nas hipóteses de:

Art. 104, V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) **risco à prestação de serviços essenciais;**

b) necessidade de acautelar **apuração administrativa de faltas** contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

A primeira hipótese se fundamenta no princípio da **continuidade dos serviços públicos**. Portanto, quando se estiver diante de um serviço essencial com risco de paralisação, a Administração poderia assumir aquela prestação.

Na segunda hipótese, a ocupação provisória consiste em **medida acautelatória**, lançada para viabilizar a **apuração de irregularidade** ocorrida na execução do contrato. Assim, o contrato está



em execução e a ocupação provisória visa a preservar sua continuidade, enquanto são apuradas as faltas da empresa contratada. Ao final da apuração, poderá ou não se encaminhar para a extinção do contrato. Aqui o legislador permitiu, até mesmo, a ocupação **após a extinção do contrato**.

## Exigência de garantias



Desde logo, adianto as 3 principais alterações promovidas pela Lei 14.133 em relação às regras da Lei 8.666 quanto à exigência de garantias:

- 1)** Em relação ao limite da garantia, a Lei 8.666 permitia, além da regra geral de 5%, o máximo de 10% para grande vulto, complexidade e riscos financeiros. Na nova lei, segregou-se "complexidade e riscos financeiros" dos projetos de "grande vulto", admitindo-se até **10%** para os primeiros e **30%** para os objetos de grande vulto.
- 2)** Tratando-se de **obras e serviços de engenharia**, o edital poderá exigir a prestação de garantia na forma de **seguro**, fazendo até mesmo que a seguradora assuma a obra, caso esta não seja concluída pelo contratado (mecanismo denominado "step in").
- 3)** Portanto, pela nova lei, nem sempre o contratado poderá **escolher a modalidade da garantia**, como era possível anteriormente.

Seguindo adiante, destaco que a legislação autoriza ao poder público **exigir garantias** das empresas licitantes ou contratadas, as quais buscam **minimizar riscos** do contrato e da licitação. Caso o particular descumpra obrigações legais ou contratuais, a administração poderia reter a garantia, até mesmo para facilitar o recebimento do valor das multas e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Mas antes de prosseguir um alerta: o gestor **não está obrigado** a exigir garantias. Sua exigência encontra-se dentro da **discriçãonariedade do gestor público**. Caso decida por exigi-la, deverá constar do edital da licitação (art. 96, caput).

As garantias das empresas podem ser exigidas pela Administração em duas situações:



No primeiro caso, chamada de **garantia de proposta** (ou “garantia por participação”), caso o gestor opte por exigir, **todas as empresas licitantes** deverão prestar a garantia ao ente público que está promovendo a licitação. Tal exigência busca primordialmente garantir que a proposta da empresa licitante será honrada, ou seja, que ela irá assinar o contrato caso seja convocada.

Nesta situação, a exigência da garantia faz parte do processo licitatório, no momento da **apresentação da proposta**:

Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a **1% (um por cento) do valor estimado para a contratação**.

Vejam que, neste caso, a garantia prestada pelos licitantes é **limitada a 1% do valor estimado da contratação**.

Já no segundo caso, denominada **garantia de execução contratual** (ou simplesmente “garantia contratual”), a garantia é exigida imediatamente antes da assinatura do contrato (no caso de contrato precedido de licitação, será sempre **após fim do processo licitatório**).

Além disso, nesta situação, a garantia é exigida **apenas da empresa que será contratada**.

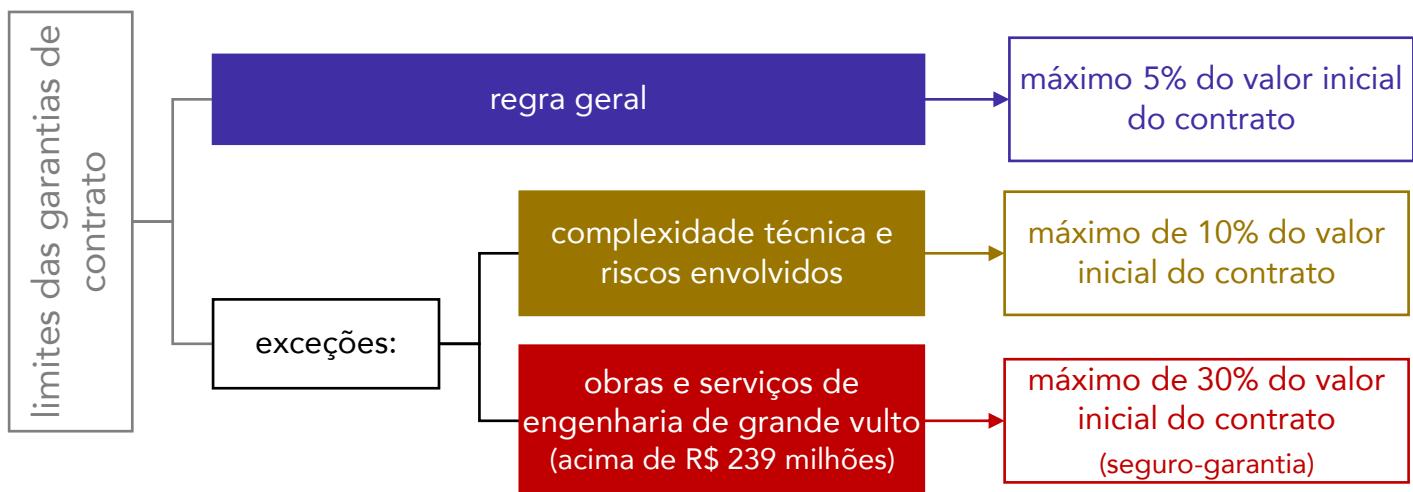
Neste caso, a garantia se presta a assegurar o **cumprimento integral do contrato** administrativo (art. 97), em regra sendo devolvida à empresa após o fim do contrato (art. 100).

Mas relembro que a garantia somente pode ser exigida pelo poder público quando **previsto no instrumento convocatório** da licitação.



Em relação aos limites máximos, a Lei 14.133/2021 inova ao estabelecer 3 situações distintas (arts. 98 e 99):





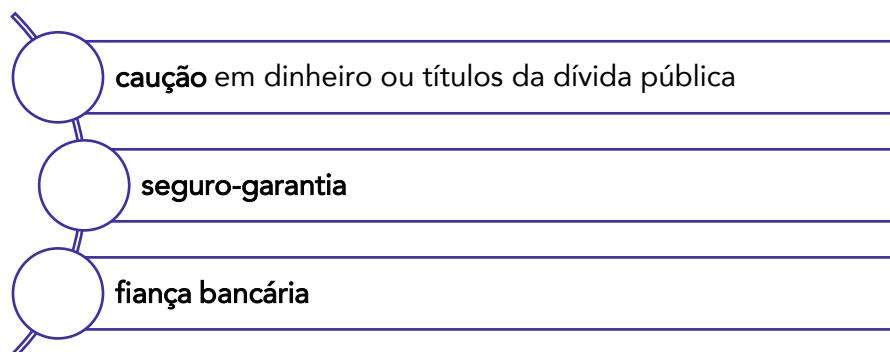
Vejam que a regra geral continua sendo a mesma que constava da Lei 8.666/1993: a garantia contratual será de no máximo **5% do valor inicial do contrato**.

Mas, excepcionalmente, em razão da **complexidade técnica** e dos **riscos envolvidos**, devidamente justificados, poderá ser exigida garantia de até **10% do valor inicial do contrato** (art. 98). Por outro lado, tratando-se de obras e serviços de engenharia de **grande vulto** (acima de cerca de R\$ 239 milhões), a garantia poderá chegar até a **30% do valor inicial do contrato** (art. 99). Neste caso, a garantia será na modalidade **seguro** e irá prever "cláusula de retomada" do contrato pela seguradora.

- - -

Além disso, nos contratos que importem na **entrega de bens pela administração**, dos quais o contratado ficará depositário, deve-se somar o valor desses bens ao valor da garantia (art. 101).

Mas não é só isso! Em regra, tanto na garantia de proposta como na contratual, o **particular é quem escolherá a modalidade da garantia** (art. 96, §1º), dentre as seguintes:



No entanto, como adiantado acima, existe uma exceção importante, que foi trazida pela nova lei!



Como já adiantado, em contratos de **obras e serviços de engenharia** (art. 102), inclusive de **grande vulto** (art. 99), o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade **seguro-garantia**. Ou seja, neste caso, o contratado não mais poderá decidir a modalidade de garantia a ser prestada.



Reforçando: salvo no caso de obras e serviços de engenharia, a Administração **não** pode impor a escolha de uma modalidade específica de garantia! É o contratado quem escolhe, como regra geral, entre as opções previstas em lei.



Dito isto, passemos aos comentários sobre cada modalidade de garantia mencionada na Lei 14.133/2021.

### ➤ Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública

Nesta modalidade, o particular entrega ao poder público uma determinada quantia, a título de **caução**.

Sendo **em dinheiro**, a quantia será atualizada monetariamente (art. 100, *caput*, parte final), de sorte que, ao final do contrato, não tendo causado prejuízos, o particular receberá o valor inicial corrigido monetariamente.

Sendo em **títulos da dívida pública**, deverá ser emitida "sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos" (art. 96, §1º, I).

### ➤ Seguro-garantia



Nesta situação, uma **empresa seguradora** emite **apólice de seguro**, que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento (art. 97).

Como é necessário um trâmite burocrático perante a seguradora, o edital fixará prazo mínimo de 1 mês (contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato), para a prestação da garantia pelo contratado.

Nesta modalidade, o **prazo de vigência** da apólice será **igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato administrativo** e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora. Além disso, o seguro-garantia **continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas**.

Além disso, nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a **substituição da apólice** de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, salvo se houver suspensão do contrato (art. 97, parágrafo único).

Seguindo adiante, como já adiantado, lembro que, em contratos de **obras e serviços de engenharia**, edital poderá **exigir** a prestação na modalidade “seguro” e prever a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto do contrato. Ou seja, a seguradora “pularia” para dentro do contrato, caso a empresa descumpra suas obrigações (mechanismo chamado de *step in*).

Nos casos em que se fizer uso desta possibilidade, o **contrato**, além de ser celebrado entre a Administração e a empresa contratada, teria também que ser **assinado pela seguradora**, na condição de **interveniente** (art. 102, I).

Legal, não é mesmo?!

E tem mais. Para que tal seguro funcione adequadamente, o legislador previu algumas prerrogativas à seguradora, que poderá (art. 102, I): a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal; b) acompanhar a execução do contrato principal; c) ter acesso a auditoria técnica e contábil; e d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

Além disso, para viabilizar a conclusão do contrato, caso assuma a obra, a seguradora poderá **subcontratar, total ou parcialmente**, o objeto do contrato assumido.

Aqui, em virtude do *step in*, é possível até mesmo que a emissão do empenho (para futuro pagamento) ocorra em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato.



Por fim, vale registrar que, caso a empresa que havia sido contratada descumpra o contrato e deixe de concluir a obra, teremos duas possíveis situações (art. 102, parágrafo único):

I - caso a **seguradora execute e conclua o objeto** do contrato, estará **isenta da obrigação de pagar a importância segurada** indicada na apólice;

II - caso a **seguradora não assuma a execução** do contrato, **pagará a integralidade da importância segurada** indicada na apólice.

### ➤ **Fiança bancária**

Já nesta modalidade um **banco** é quem se responsabilizará a pagar um determinado valor à administração na hipótese de inadimplemento do contratado.

- - - -

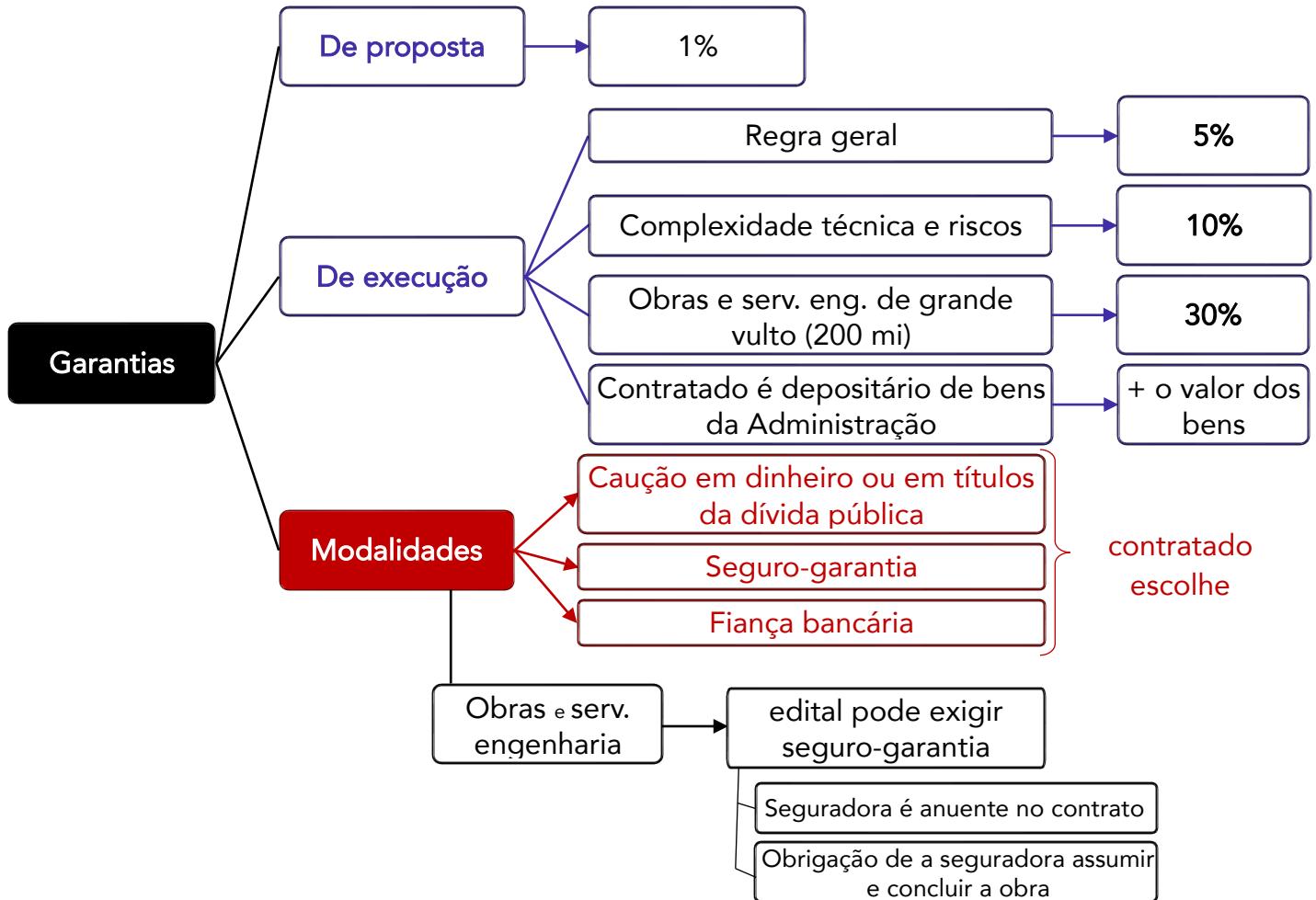
Por fim, lembro que a **alteração da garantia** prestada exige acordo entre as partes, não podendo ser realizada unilateralmente (art. 124, II, 'a').



ESQUEMATIZANDO

Sintetizando os principais aspectos das garantias, temos o seguinte quadro-esquemático:





## Restrições à exceção do contrato não cumprido

Em contratos privados, se uma das partes descumprir o contrato, em geral a outra parte também poderá descumpri-lo, fazendo uso da **exceção do contrato não cumprido** (*exceptio non adimplenti contractus*). Esta é uma decorrência do art. 477 do Código Civil<sup>4</sup>.

Portanto, na esfera privada, se uma empresa é contratada por outra para prestar serviços de limpeza, por exemplo, e esta deixa de pagar a remuneração prometida, aquela pode suspender a prestação de serviços até que o pagamento seja regularizado. Tal suspensão é consequência justamente da **exceção do contrato não cumprido**.

Já nos contratos administrativos não é bem assim.

<sup>4</sup> CCB, art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra **recusar-se à prestação que lhe incumbe**, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.



A doutrina clássica defendia que, se a Administração Pública descumprisse o contrato, o particular não poderia automaticamente interromper a execução do contrato, por imposição dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Falava-se, então, na inoponibilidade da **exceção do contrato não cumprido** perante a Administração Pública.

Assim, ao particular caberia tão-somente requerer a extinção do contrato, mas **continuar cumprindo** e executando o contrato, até o deslinde do seu requerimento. Reparem o quanto rigoroso era tal entendimento para o particular contratado.

Posteriormente, tal rigor foi abrandado, de sorte que, atualmente, fala-se apenas em **restrição temporal** quanto à oposição da exceção do contrato não cumprido perante a Administração.

De toda forma, é importante perceber que tal garantia opera apenas em favor da Administração, não se cogitando sua oposição quando o descumprimento for proveniente da empresa contratada.

Nesse sentido, a nova lei conferiu à Administração a **tolerância de 2 meses** de atraso nos pagamentos (contados da emissão da nota). A partir do 2º mês de atraso, permanecendo a mora quanto ao pagamento, como regra geral a empresa contratada poderá (i) **suspender automaticamente a execução do contrato** ou, ainda, (ii) pleitear a **extinção do contrato**.



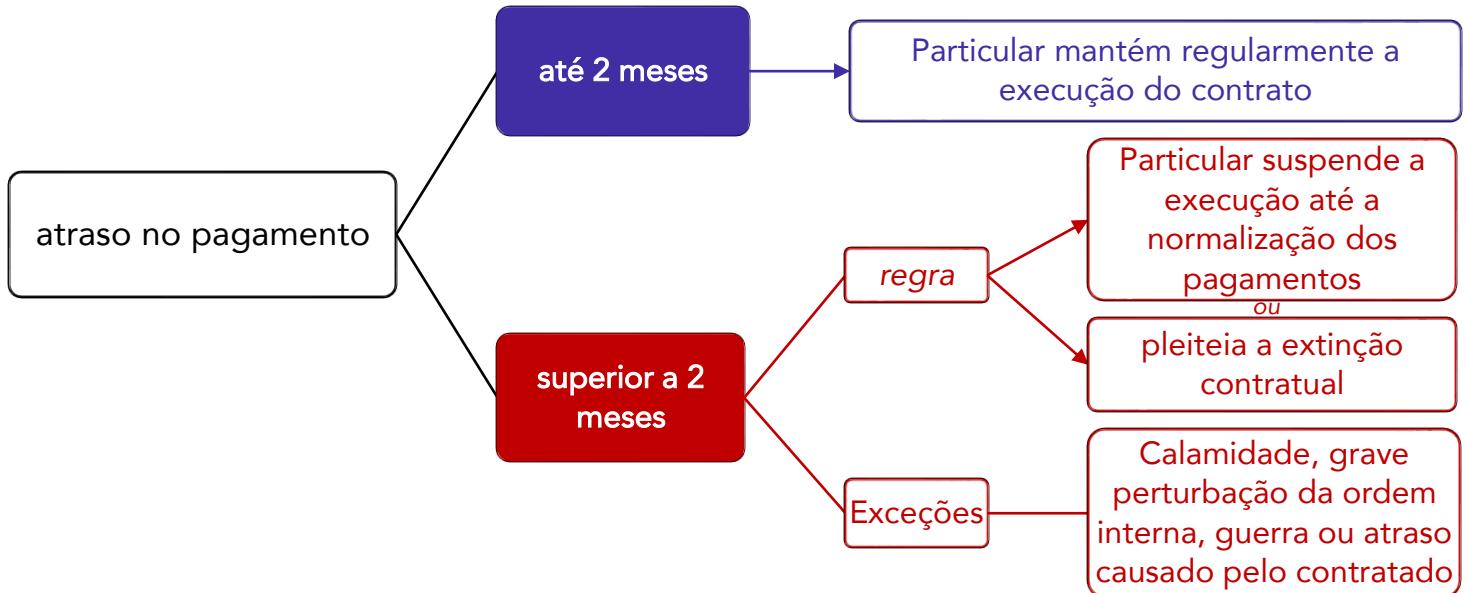
Reparam que, pelo regramento da Lei 8.666, tolerava-se o atraso de até **90 dias** como regra. Agora este prazo foi reduzido para **2 meses**!

Destaco, também, que a regra dos 2 meses **não se aplica** em quatro situações excepcionais (art. 137, §3º, I): (i) **calamidade pública**, (ii) **grave perturbação da ordem interna**, (iii) **guerra** ou (iv) quando o atraso decorrer de **ato ou fato que o contratado tenha praticado**, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído.

Nestes casos excepcionais, em tese o contratado teria que suportar o atraso, sem ter direito a suspender a execução ou requerer a extinção contratual.

Em síntese:





Por fim, friso que falamos até agora no descumprimento contratual da parte da Administração. No caso de inadimplemento do particular, a Administração poderá opor normalmente a exceção do contrato não cumprido e, automaticamente, deixar de honrar suas obrigações perante o particular.

## DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Primeiramente é importante destacar que, em regra, os contratos administrativos devem ser celebrados por **prazo determinado**.



No entanto, uma das novidades da Lei 14.133 é a possibilidade de serem celebrados contratos por **prazo indeterminado**:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja **usuária de serviço público** oferecido em **regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a **existência de créditos orçamentários vinculados à contratação**.

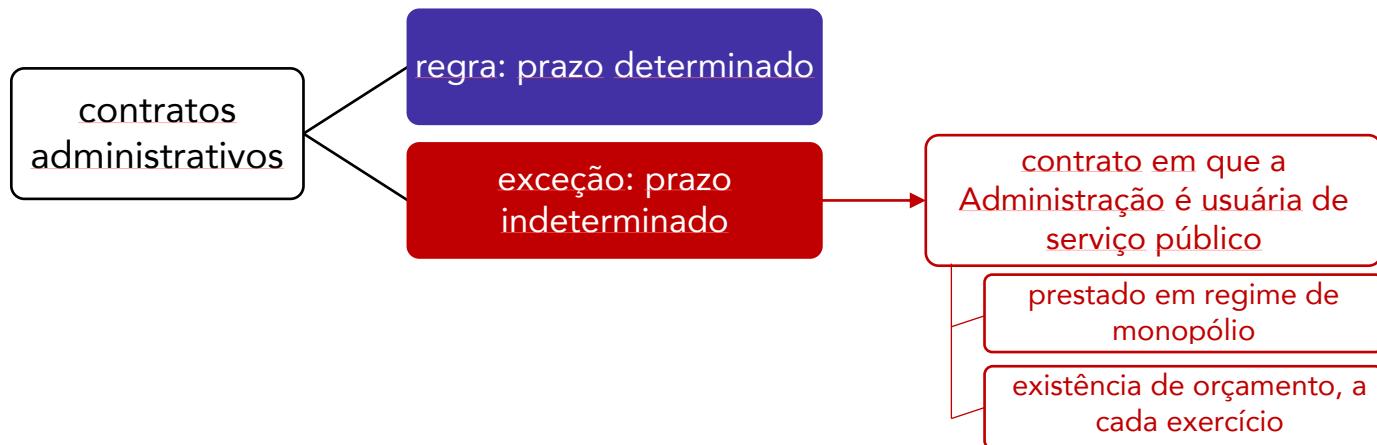


Exemplo: imagine que uma repartição pública vá contratar o fornecimento de energia elétrica e que, naquela localidade, exista um único concessionário daquele serviço. Assim, como a Administração é usuária do serviço e este é prestado em regime de monopólio, tal contrato poderia ser por prazo indeterminado.

Reparam que a Lei 8.666 vedava, em caráter absoluto, a celebração de contratos por prazo indeterminado, sendo que, agora, é possível que isto ocorra, na restrita hipótese destacada acima



(usuária de serviço público em regime de monopólio)<sup>5</sup>. Portanto, em relação à predeterminação do prazo contratual temos que:



Partindo, então, da regra geral de que o contrato administrativo terá um prazo, adiante veremos a duração máxima destes contratos<sup>6</sup>.

## Regra geral

A nova lei simplesmente prevê que a duração dos contratos será aquela [prevista no edital](#) da licitação que deu origem ao contrato (art. 105).



Pela Lei 8.666, a regra geral era que a duração dos contratos estaria [limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários](#) (anuais). Assim, mesmo nos contratos de serviços continuados, ainda que - pela Lei 8.666 - fosse possível a prorrogação por até 60 meses, a celebração inicial do contrato precisava respeitar o período de um ano.

Esta regra não mais se encontra prevista na Lei 14.133, que simplesmente remete ao [edital](#) a duração dos contratos. Apesar de a Administração continuar tendo que observar a

<sup>5</sup> A rigor, este caso nem diria respeito a um “contrato administrativo” propriamente dito, podendo ser considerado um contrato privado da Administração, a qual será usuária do serviço público.

<sup>6</sup> Lembrando que os prazos da Lei 14.133 são gerais, os quais não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em leis especiais (art. 112). Por exemplo, as parcerias público-privadas continuam tendo prazos variando de 5 a 35 anos (Lei 11.079/2004, art. 5º, I).

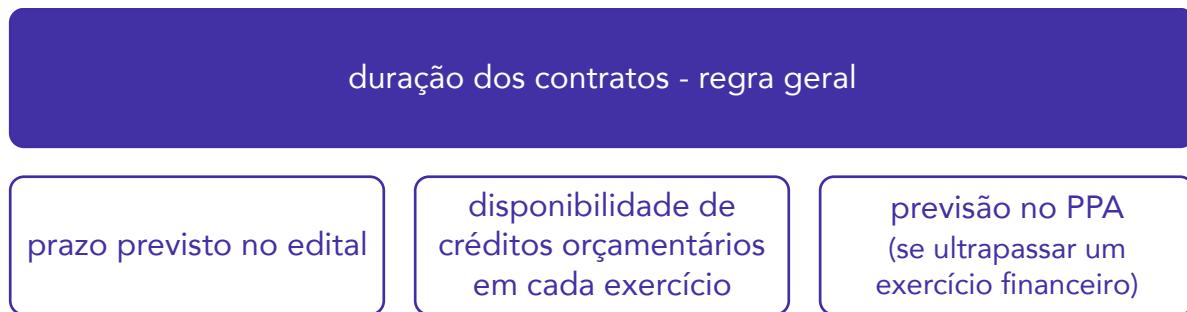


previsão orçamentária, a vigência dos contratos não está mais ligada ao exercício orçamentário<sup>7</sup>.

Nesse sentido, o legislador previu que:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a **prevista em edital**, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a **disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a **previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro**.

Portanto, embora a duração seja dada pelo edital, sua execução deverá observar a **disponibilidade de orçamento** e, caso a duração ultrapasse 1 exercício financeiro, deverá observar também o **Plano Plurianual (PPA** - que tem duração de 4 anos), o que nos leva ao seguinte diagrama:



Adiante vamos conhecer os prazos máximos que podem ser previstos no edital, para cada tipo de contrato.

## Duração máxima de 5 anos

A lei prevê que tanto os **serviços e fornecimentos contínuos** como o **aluguel de equipamentos** e a **utilização de programas de informática** terão contratos com duração de até **5 anos** (art. 106, caput e §2º).

Nos “serviços e fornecimentos contínuos” encontram-se, por exemplo, os contratos de limpeza e vigilância das repartições públicas e de fornecimento contínuos de suprimentos de escritório (papel, caneta, marca texto etc), que representam **necessidades permanentes do poder público**. Assim, como os respectivos contratos visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por vários exercícios seguidos, poderiam ser celebrados desde logo com duração máxima de 5 anos.

<sup>7</sup>QUINT, Gustavo Ramos da Silva. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2<sup>a</sup> ed., Ed. Zenite. Capítulo 12.

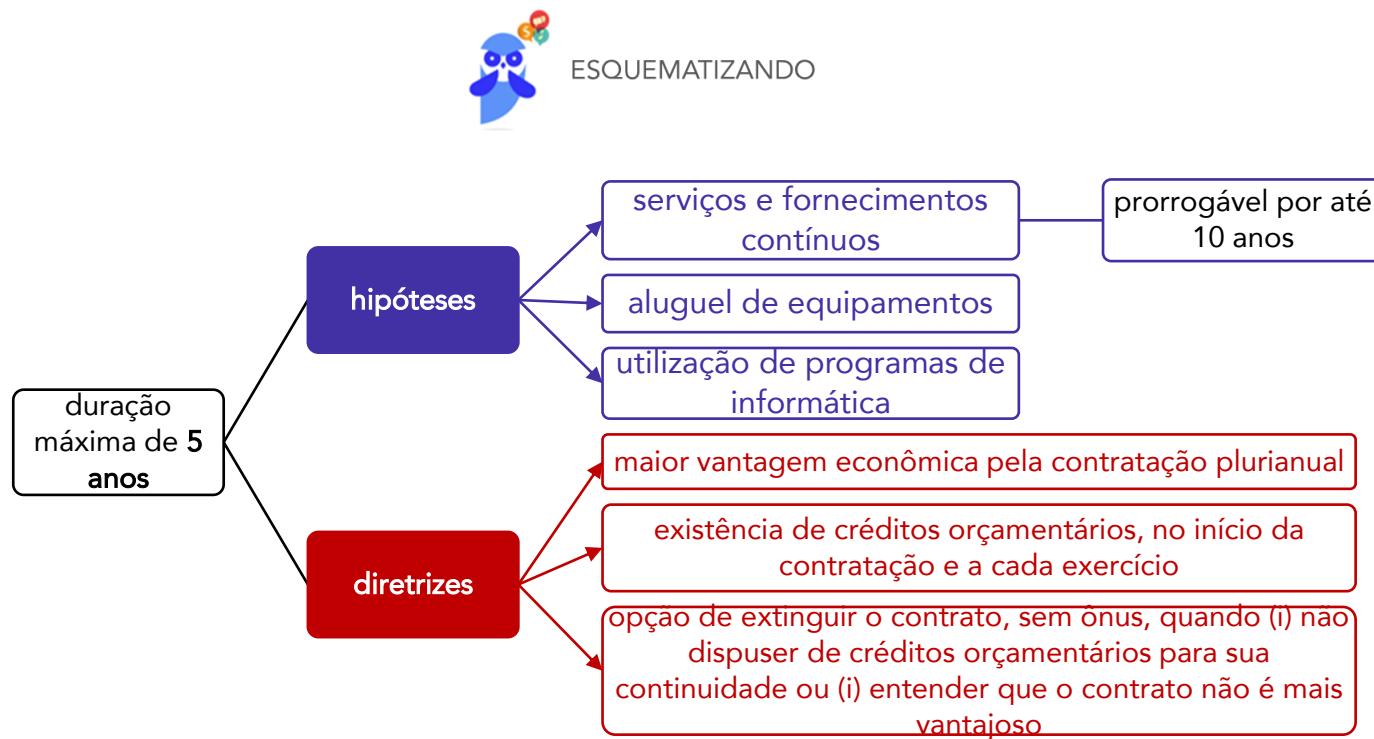


Em relação aos contratos de (i) aluguel de equipamentos e (ii) utilização de programas de informática, não seria economicamente viável a celebração de contratos muito curtos, pois tal contratação acaba dependendo do tempo de depreciação destes objetos. Assim, o prazo de 48 meses previsto na Lei 8.666 para tais contratações foi ampliado para 5 anos pela nova lei.

Ainda que se possa criticar aparentes contradições no texto legal, pode-se dizer que, nos casos tratados neste tópico, o contrato poderia ser celebrado com **vigência inicial de até 5 anos**, sendo que sua efetiva continuidade depende de (i) disponibilidade de orçamento e (ii) da existência vantagem para a Administração. Caso se um destes dois pressupostos não seja atendido, a Administração poderia **extinguir o contrato** antes dos 5 anos, sem ônus.

Mas, especificamente em relação aos “**serviços e fornecimentos contínuos**” além de ser possível a celebração inicial com o prazo de 5 anos, a lei ainda faculta a **prorrogação até o prazo máximo de 10 anos** (por exemplo, vigência inicial de 5, prorrogada por mais 5 anos; vigência inicial de 2 anos, prorrogada sucessivamente até o máximo de 10) – art. 107. Esta prorrogação sucessiva até o máximo de 10 anos depende, como se vê, de (i) previsão em edital e (ii) comprovação da vantajosidade do contrato para a Administração.

Além disso, caso a prorrogação nos preços iniciais não se mostre vantajosa, seria possível à Administração renegociar com o contratado melhores condições, de modo a manter a continuidade do contrato.



## Duração máxima de 10 anos

Para outro grupo de contratos, o legislador estabeleceu prazo máximo de **10 anos** (art. 108). São eles:

- bens ou serviços produzidos ou prestados **no País** que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**;
- materiais de uso das Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [**Lei da Inovação**], observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- para contratação que possa acarretar **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- para contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos** para o Sistema Único de Saúde (**SUS**), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;
- para contratação de **associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade**, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

Note que, para os 4 primeiros casos acima, a Lei 8.666 já previa prazo de 120 meses (equivalentes aos 10 anos da nova lei), tendo sido acrescentadas as duas últimas hipóteses da lista acima. Além disso, todos estes casos representam hipóteses de dispensa de licitação, listadas no rol do art. 75 da nova lei.

## Duração máxima de 15 anos

O artigo 114 da nova lei prevê que o contrato que previr a **operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter vigência máxima de **15 anos**.

Repare que, embora seja um serviço contínuo (o qual normalmente atrairia o prazo máximo de 5 anos), estamos diante da operação de um sistema estruturante de TI, o que permite um contrato com vigência inicial de 15 anos.

Após termos detalhado os contratos de acordo com os prazos de 5, 10 e 15 anos, vamos comentar duas situações específicas igualmente importantes para fins de prova.



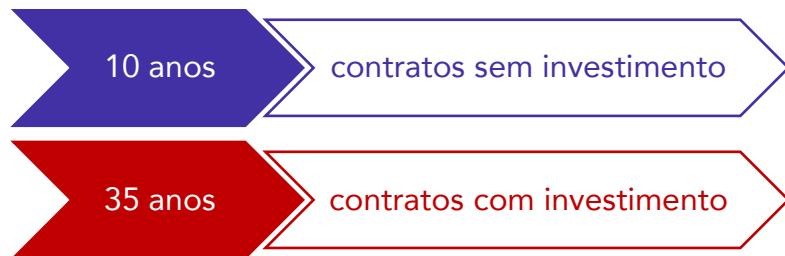
## Contratos de eficiência ou que gerem receita para Administração

Antes de detalhar os prazos deste tópico, vale a pena contextualizar os contratos de eficiência e aqueles que geram receita para a Administração.

**Contrato de eficiência** consiste, em linhas gerais, à contratação de serviços que têm por objetivo proporcionar economia à Administração, na forma de redução de despesas operacionais (Lei 14.133, art. 6º, LIII).

Já nos **contratos que geram receita** para a Administração, quem irá receber recursos financeiros a partir do contrato é a Administração.

Seja para os **contratos de eficiência** ou para aqueles que **gerem receita**, os prazos serão de até (art. 110):



Para deixar clara a diferença entre estas situações, o legislador previu que são considerados contratos **com investimento** aqueles que impliquem a elaboração de **benfeitorias** permanentes, realizadas exclusivamente **às custas do contratado**, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato (art. 110, II, parte final).

Reparam que, quando há investimento por parte do contratado, é natural que o contrato tenha um prazo maior, a fim de que a empresa consiga recuperar o investimento por ela realizado de maneira diluída ao longo do tempo.

## Contratos de fornecimento e prestação de serviço associado

Nos contratos sob regime de "**fornecimento e prestação de serviço associado**", o artigo 113 da Lei 14.133 prevê que:

- sua vigência máxima será definida pela **soma do prazo** relativo ao **fornecimento inicial** (ou à entrega da obra) com o prazo relativo ao **serviço de operação e manutenção**
- o prazo do **serviço de operação e manutenção** é limitado a **5 anos**, contados da data de recebimento do objeto inicial
- é possível a **prorrogação** deste contrato até o **limite de 10 anos**, na forma do art. 107, como ocorre em relação aos serviços contínuos



Lembro que, nestes contratos, existem dois momentos distintos. Em um primeiro momento, o contratado deverá fornecer um objeto para a Administração e, em um segundo, inicia-se a prestação dos serviços associados àquele objeto (art. 6º, XXXIV).

Embora o legislador tenha previsto que sua vigência máxima é dada pela soma destes dois momentos, a segunda etapa terá, assim como um serviço contínuo, vigência máxima de 5 anos, sendo possível a prorrogação por no máximo 10 anos.



## Contratos por escopo

Nos **contratos com escopo** predefinido, o contratado irá realizar uma atividade específica em período predeterminado, a exemplo de um projeto, de uma obra. Nestes casos, é natural que o foco seja deslocado da duração do contrato (em X anos) para a conclusão de 100% do escopo.

A este respeito, o legislador limitou-se a afirmar que seu **prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período previsto em contrato (art. 111).

Mas, se o atraso ou a não conclusão decorrer de **culpa do contratado**:

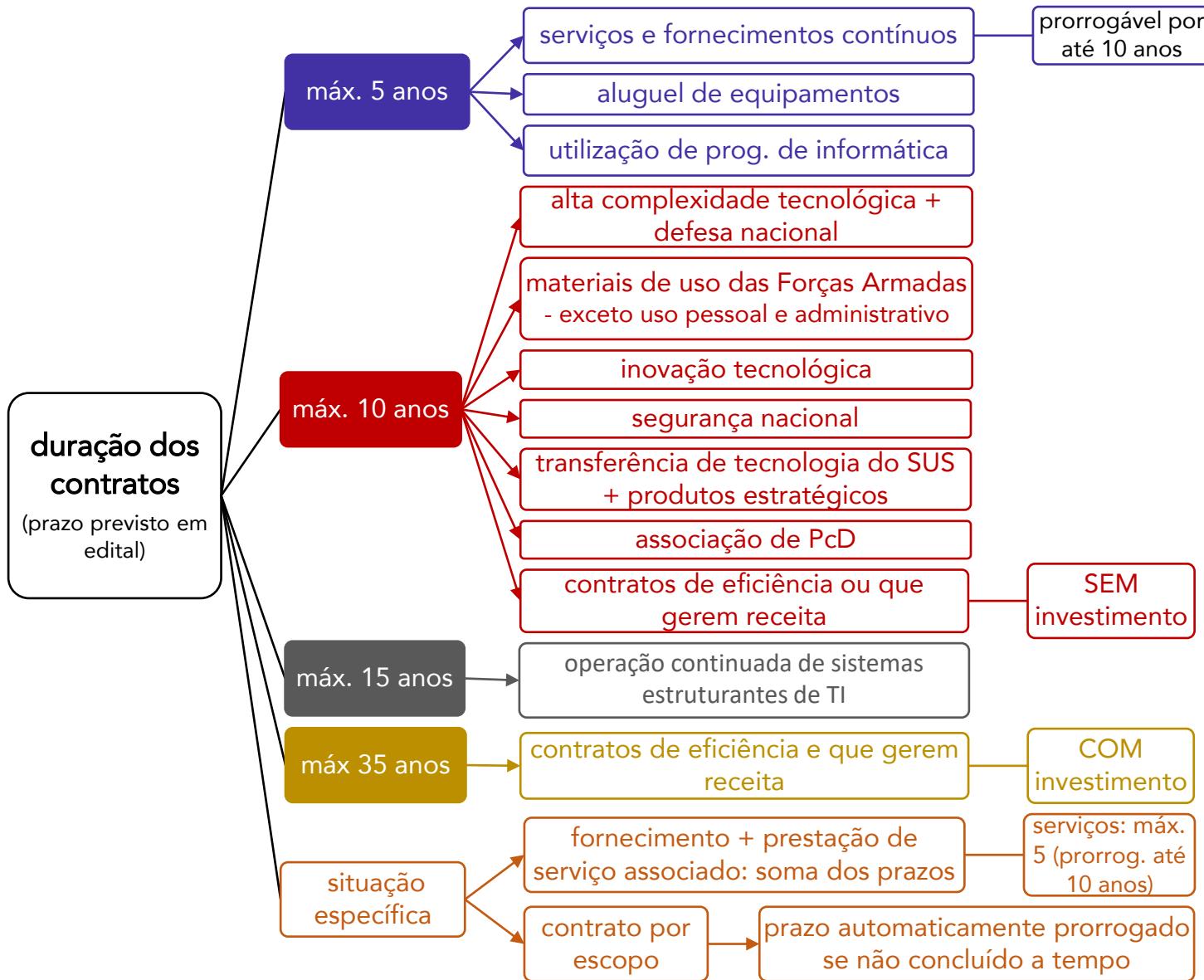
Art. 111, parágrafo único, I - o contratado será **constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas **sanções** administrativas;

II - a Administração poderá **optar pela extinção do contrato** e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.



Sintetizando os prazos comentados nesta seção (arts. 106-114), chegamos ao seguinte diagrama:





## RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Neste tópico veremos **quem responderá** por determinadas ocorrências durante a execução do contrato administrativo.

Estudaremos as situações em que (i) são detectados defeitos no trabalho realizado pelo contratado, (ii) o contratado causa danos à Administração ou a terceiros e (iii) o contratado deixa de pagar certos encargos.



## Vícios e defeitos no produto da execução do contrato

Primeiramente, é importante ressaltar que, se o contratado presta um serviço, por exemplo, e posteriormente são detectados defeitos ou incorreções resultantes dos materiais utilizados ou da forma de execução do objeto, o contratado será chamado a **reparar os defeitos** às suas custas:

Art. 119. O **contratado** será **obrigado a reparar**, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, **a suas expensas**, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem **vícios, defeitos ou incorreções** resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Nesta situação, a Administração não pagará novamente ao contratado para corrigir um defeito ocasionado por culpa dele (contratado).

## Danos causados pela execução do objeto

Agora vamos analisar a situação em que, durante a execução do contrato, são causados danos à Administração ou a terceiros.

Nesta situação, o **contratado** também **será chamado a responder** por tais danos, desde que tenham decorrido de dolo ou culpa em sua conduta:

Art. 120. O **contratado** será **responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros** em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Caso comparássemos a redação de tal dispositivo com o que constava no art. 70 da Lei 8.666<sup>8</sup>, observaremos principalmente a supressão do trecho que delimitava aos danos causados em decorrência de dolo ou culpa do contratado, o que, por um lado, permitiria cogitar que passa a ser **objetiva a responsabilidade do contratado**, aproximando-se tal situação da regra prevista na Lei das Estatais<sup>9</sup>.

Seguindo adiante, da parte final do art. 120 acima, é importante registrar que a fiscalização contratual desempenhada pela Administração **não** exclui ou reduz a responsabilidade da empresa contratada pelos danos que a execução do contrato venha a causar a terceiros. Portanto, a

<sup>8</sup> Lei 8.666/1993, art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, (...).

<sup>9</sup> Lei 13.303/2016, art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.



legislação exclui a chamada culpa *in vigilando* da Administração por danos causados pelo contratado.

Por fim, é oportuno observar que o **contratado responde** civilmente pela **solidez e segurança** da obra ou do serviço prestado. Tratando-se especificamente de obras, a nova lei fixou prazo **mínimo de 5 anos** para a “garantia” por parte do contratado, quanto à solidez e segurança dos materiais, estabelecendo expressamente sua **responsabilidade objetiva** por defeitos surgidos neste período (Art. 140, § 2º).

## Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais

A nova lei de licitações prevê que somente o **contratado será responsável** pelos encargos **trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** resultantes da execução do contrato, consoante prevê o *caput* do art. 121 da nova lei.

Portanto, o pagamento dos salários dos empregados vinculados ao contrato, o pagamento de tributos, inclusive de natureza previdenciária, e obrigações de natureza comercial relacionadas ao contrato estão **a cargo do contratado**, somente, como regra geral.

Mas a Lei 14.133 prevê também o que ocorrerá se o contratado deixa de cumprir tais encargos, isto é, se o contratado estiver em situação de **inadimplência** em relação a estes encargos.

Segundo a lei, para os encargos **trabalhistas, fiscais e comerciais**, a inadimplência do contratado **não transfere à Administração Pública** a responsabilidade por seu pagamento (art. 121, §1º). A inadimplência quanto a estes encargos também **não poderá onerar** o objeto do contrato, ou seja, não poderá **impor ônus**, como impedimento à regularização ou à obtenção de alvará de funcionamento ao edifício.

No que se refere aos encargos **previdenciários** e **trabalhistas**, teremos uma exceção envolvendo os contratos de “**serviços contínuos** com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”<sup>10</sup>.

Nestes contratos, a inadimplência do contratado pode fazer com que a Administração responde de maneira **solidária** pelos encargos **previdenciários** e **subsidiária** pelos encargos **trabalhistas** (art. 121, §2º).

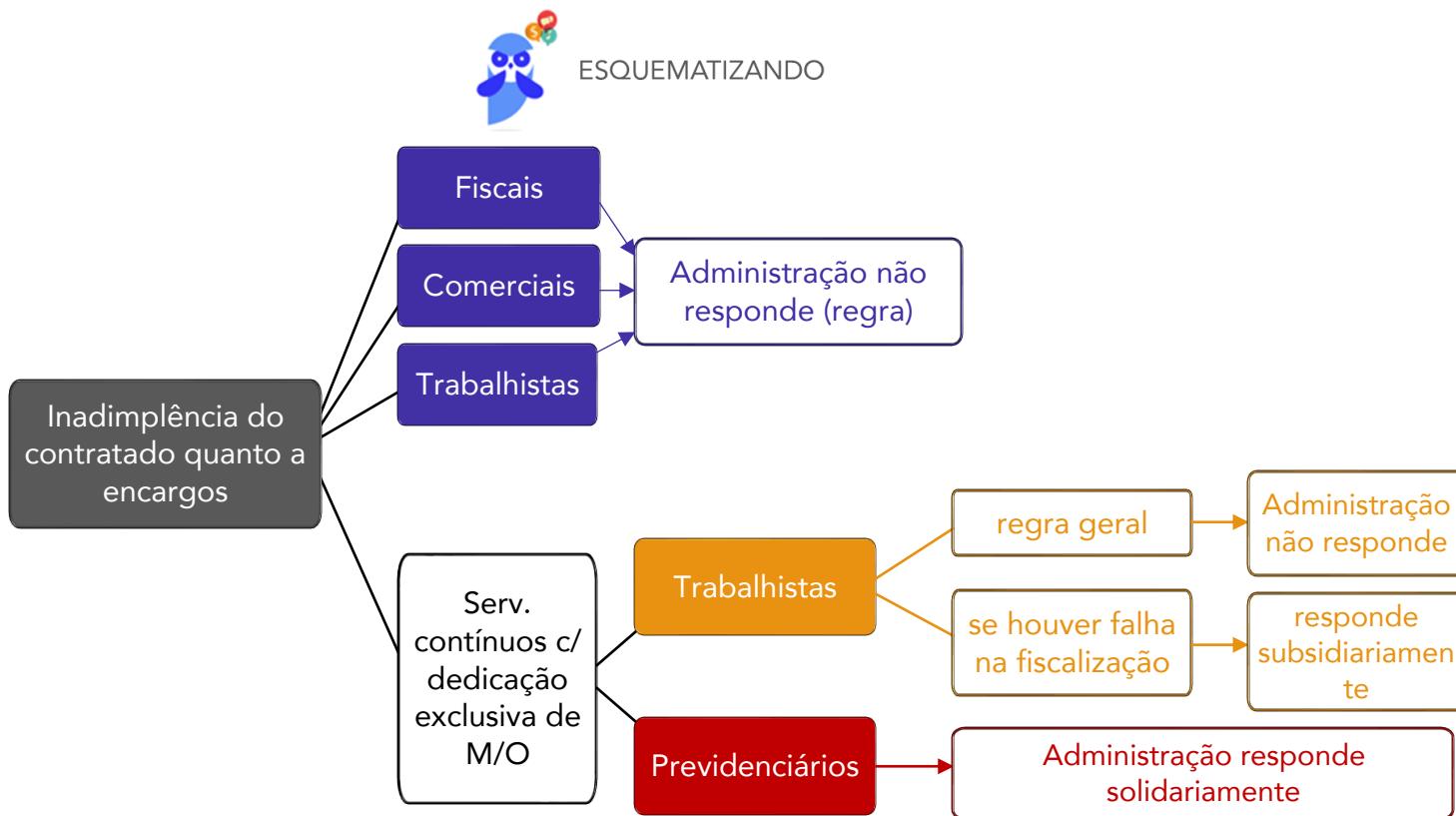
---

<sup>10</sup> Art. 6º, XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;



Além disso, teremos outra peculiaridade envolvendo os **encargos trabalhistas** e os contratos de serviços continuados. A nova lei de licitações – seguindo entendimento do STF<sup>11</sup> – estabeleceu que a **responsabilidade da Administração não é automática**, pois depende de a Administração ter sido **negligente** quanto ao seu **dever de fiscalizar** o contrato (art. 121, §2º, parte final).



Por fim, lembro que, mesmo quando a empresa contratada subcontratar parte do objeto, ela **continuará responsável pelas obrigações legais ou contratuais** inicialmente assumidas (art. 122).

## FORMAS DE RECEBIMENTO DO OBJETO

Após o particular ter celebrado o contrato administrativo, ter executado o contrato durante sua vigência, a Administração ter fiscalizado esta execução contratual, o particular irá entregar o objeto contratado ao ente público contratante.

Se o objeto do contrato é uma obra, por exemplo, este é o momento em que o contratado considera a obra concluída e a **entrega à Administração**. Sendo fornecimento de bens, como mesas e cadeiras para as repartições públicas, este é o momento em que o particular entrega os bens, por exemplo, no almoxarifado da repartição.

<sup>11</sup> A exemplo do Recurso Extraordinário (RE) 760931.

A partir daí a Administração irá realizar alguns procedimentos para **receber** o objeto contratado.

Se a Administração **recebeu** o objeto do contrato, estará confirmado que este foi executado de acordo com o contrato, o que irá permitir o **pagamento** ao contratado.

Neste tópico, estudaremos justamente os procedimentos previstos na legislação para que os agentes públicos do órgão contratante possam **receber** o objeto contratado e, assim, **atestar sua entrega**.

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>12</sup>, a entrega e o recebimento do objeto do contrato constituem a **etapa final da execução** de todo ajuste administrativo para a **liberação do contratado**.

Esta “liberação”, no entanto, não significa que o contratado esteja integralmente isento de responsabilidades pelo objeto, como detalharemos adiante. Todavia, lhe permite receber a remuneração a que tiver direito.

Dada a importância do recebimento do objeto, a legislação prevê, em regra, que ocorra em duas etapas: **recebimento provisório** e **definitivo**.

O **recebimento provisório** é realizado, segundo já lecionava Hely Lopes Meirelles, **em caráter experimental**, dentro de um período determinado, para a verificação da perfeição do objeto do contrato, especialmente quanto aos aspectos técnicos.

Neste momento, a Administração submete o objeto entregue a **testes** necessários à comprovação de sua qualidade, resistência, operatividade e conformidade com o projeto e especificações.

As falhas e imperfeições identificadas no período do recebimento provisório devem ser ajustadas por conta do contratado (art. 119). Por este motivo, até que ocorra o recebimento definitivo, ficam retidas as garantias contratuais oferecidas por ele.

Já o **recebimento definitivo** é aquele realizado em **caráter permanente**, incorporando o objeto do contrato ao patrimônio do ente público contratante e considerando o ajuste regularmente executado pelo contratado.

Dessa forma, é por meio do **recebimento definitivo** que o ente público confirma que o objeto do contrato foi executado conforme suas especificações.

O recebimento definitivo exonera o contratado dos encargos contratuais, mas não da responsabilidade pela **solidez e segurança da obra**, pelo prazo mínimo de 5 anos, nem das faltas ético-profissionais:

---

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35<sup>a</sup> edição, p. 261.



Art. 140, § 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a **responsabilidade civil** pela **solidez** e pela **segurança** da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Após esta breve contextualização, passaremos a tratar das regras legais específicas quanto aos recebimentos provisório e definitivo.

Veremos que as exigências impostas pela nova lei de licitações, irão variar conforme o tipo de objeto: obra, serviço e compras de mercadorias (similar ao que já ocorria pela Lei 8.666/1993).

O legislador optou por ser mais rigoroso quanto ao recebimento de obras e serviços e menos rigoroso no recebimento de compras. Assim, impôs controles mais rígidos quanto à **quantidade de servidores** em cada uma destas etapas<sup>13</sup>.



Tomem um fôlego e vamos lá!

### A) Recebimento de obras e serviços

O recebimento provisório é feito pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra ou da prestação de serviços, em geral o “**fiscal de contrato**”. Já o recebimento definitivo exigirá uma **comissão** ou mesmo um outro **servidor** que tenha sido designado pela autoridade competente para aquela missão.

Além disso, quanto ao **documento** exigido para atestar o recebimento, notem que a lei exige que se dê por meio do “**termo detalhado**”, tanto para o provisório quanto para o definitivo (a Lei 8.666 exigia o “termo circunstaciado”).

-----

Adiante vamos para o segundo grupo de objetos, atinente às **compras** de produtos.

### B) Recebimento de compras

<sup>13</sup> Na nova lei, não houve a previsão de prazos mínimos para recebimento (como ocorria sob o regramento da Lei 8.666), pois deverão ser previstos em regulamento ou no próprio contrato. Além disso, na nova lei não foram previstas regras próprias para o recebimento de equipamentos alugados.



O recebimento provisório das compras é um pouco mais simplificado que o anterior, de sorte que ocorrerá de forma sumária (sem a emissão do “termo detalhado”). Aqui, o termo detalhado não para o recebimento provisório, apenas para o definitivo.

Sintetizando as exigências aplicáveis aos recebimentos, temos o seguinte:

	Provisório	Definitivo
Obras e Serviços	responsável por seu acompanhamento e fiscalização (Fiscal de contrato)	Servidor <i>ou</i> comissão
	Termo detalhado	
Compras	responsável por seu acompanhamento e fiscalização (Fiscal de contrato)	Servidor <i>ou</i> comissão
	Sumário	Termo detalhado

Caso, no entanto, o objeto seja entregue em **desacordo com o contrato**, ele poderá ser **rejeitado**, no todo ou em parte (art. 140, §1º).

## MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Tradicionalmente, quando há um conflito entre duas ou mais pessoas, que não pôde ser solucionado por elas, o caso acaba sendo levado ao **Poder Judiciário**.

Ocorre que, buscando a solução mais célere e menos dispendiosa destes conflitos, mais recentemente<sup>14</sup> têm sido utilizados – até mesmo pela Administração Pública<sup>15</sup> – os chamados “**meios alternativos**” de resolução de conflitos, como a **arbitragem**, a **conciliação** e a **mediação**.

Nesse sentido, a Lei 14.133 consolidou a possibilidade de utilização destes meios alternativos para resolução dos conflitos que possam surgir no bojo de contratos administrativos, prevendo que:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, **poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias**, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Vejam que a lei admite expressamente as seguintes formas:

<sup>14</sup> Alinhado ao que prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, §3º.

<sup>15</sup> A exemplo do previsto na Lei 8.987/1995, art. 23-A, e das alterações promovidas pelas Leis 13.129 e 13.140, ambas de 2015.



## meios alternativos de solução de controvérsias - NLL

arbitragem

conciliação

mediação

comitê de  
resolução de  
disputas

Estas formas de solução poderão ser aplicadas às discussões relacionadas a **direitos patrimoniais disponíveis**, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (art. 151, parágrafo único).

Além disso, ainda que o instrumento do contrato não tenha, inicialmente, previsto esta possibilidade, é possível que os **contratos sejam aditados** para preverem a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 153).

Adiante vamos detalhar cada uma das quatro formas previstas no texto da lei.

### ➤ Arbitragem

Trata-se de mecanismo de solução de conflitos em que um terceiro (normalmente chamado de **árbitro** ou um colegiado de árbitros) é chamado a solucionar o conflito de forma permanente.

Este árbitro é previamente escolhido pelas partes para solucionar eventuais conflitos que possam surgir. Como há um terceiro chamado a solucionar a lide, diz-se que a arbitragem é um método heterocompositivo de solução de conflitos (pois há alguém externo à relação jurídica conflituosa), até porque a **decisão deste árbitro será imposta às partes**.

Nesse sentido, a Lei 14.133 prevê que:

- ❑ a arbitragem será **sempre de direito** (e não por equidade) e observará o **princípio da publicidade** (art. 152).
- ❑ o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (art. 154).

### ➤ Mediação

A mediação tende a ser considerada mecanismo autocompositivo de solução dos conflitos. É, em regra, um processo informal em que um **mediador** (um terceiro imparcial) ouve ambas as partes e faz propostas a elas, com vistas a pôr fim ao processo. Assim, as partes poderão ou não acatar suas propostas e, caso as acatem, terá havido uma transação, uma negociação, para pôr fim ao conflito.



O mediador, diferentemente do árbitro, não detém poderes decisórios. Em outras palavras, juridicamente, as partes continuam autônomas para chegar a um consenso e buscar uma solução para o conflito.

Caso a mediação seja infrutífera, as partes poderão açãoar o Poder Judiciário para sanar a questão.

### ➤ **Conciliação**

A conciliação, muito similar à mediação, diz respeito às situações em que um **conciliador** - sem poderes decisórios - é chamado para estimular às partes objetivando que elas cheguem a um consenso. A diferença é que a conciliação em geral representa um processo mais curto, destinando-se a situações menos complexas que a mediação.

Aqui também, caso a conciliação não seja aceita, as partes ainda poderão açãoar o Poder Judiciário para sanar a questão.

### ➤ **Comitê de resolução de disputas (dispute board)**

O Comitê de resolução de disputas - mais conhecido como **dispute board** - é outro mecanismo alternativo de solução de conflitos, em que um conjunto de profissionais é chamado para auxiliar às partes a chegarem a um consenso.

O assunto ainda carece de regulamentação legal no país, mas internacionalmente existem comitês com poderes decisórios (como um árbitro), não decisórios (como um mediador ou conciliador) e híbridos.

Na Lei 14.133, lembro apenas que o processo de escolha dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (art. 154).

## EXTINÇÃO E ANULAÇÃO DO CONTRATO

Neste tópico trataremos do **desfazimento prematuro do contrato**, seja por sua anulação ou pelas hipóteses de extinção.

Nesta aula, iremos focar nas modalidades de desfazimento do contrato mencionadas na nova lei de licitações, deixando de detalhar aquelas que, embora mencionadas pela doutrina, não constam do texto legal, a exemplo do advento do termo contratual, da conclusão do escopo do contrato (extinções naturais) e da impossibilidade material ou jurídica de execução do contrato.

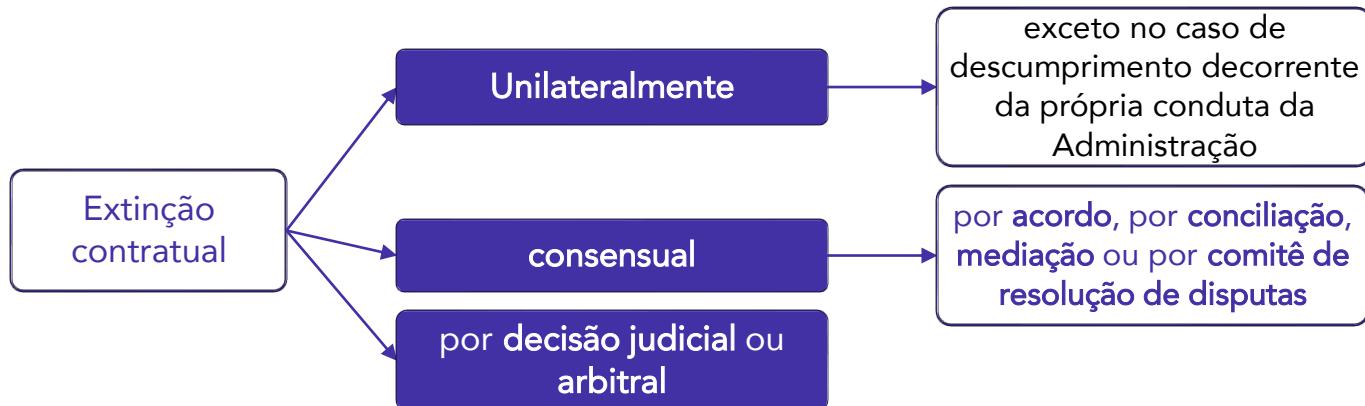
Antes de avançar, reparem que a **anulação** do contrato consiste no desfazimento do contrato em razão de uma **ilegalidade**.



Já na **extinção** (então chamada de “rescisão” na Lei 8.666/1993), o contrato é desfeito por causa de situações diversas, como o descumprimento do contrato, o interesse público ou situações de força maior ou caso fortuito.

## Extinção

Nos termos do art. 138 da nova lei, o contrato administrativo poderá ser **extinto** das seguintes formas:



Muito bem, conhecidas as hipóteses de extinção, vamos agora detalhar as formas pelas quais ela poderá ocorrer.

### Extinção unilateral

A Administração, diferentemente do contratado, não necessita recorrer ao Judiciário para extinguir um contrato, na medida em que o ordenamento jurídico lhe confere o **poder de extinguir unilateralmente o contrato**, em determinadas hipóteses. Trata-se, como vimos, de uma **cláusula exorbitante** dos contratos administrativos.

A partir do que prevê o art. 138, I, parte final, percebam que a extinção unilateral somente será possível quando o **inadimplemento contratual não for imputável à administração pública**. Isto porque, quando a Administração der causa ao descumprimento contratual (ou seja, nos “fatos da administração”), poderá ter lugar as outras duas espécies de extinção (consensual ou via judicial/arbitral).

Nesta hipótese, será necessária a **autorização por escrito e fundamentada da autoridade competente** (art. 138, §1º).

Em determinados casos de extinção unilateral, especialmente quando houver culpa do contratado, além da própria extinção caberá a aplicação de sanções administrativas e, eventualmente a assunção do objeto do contrato pela Administração, conforme estabelece o artigo 139.



## Extinção consensual

---

A extinção **consensual** também é feita quando houver **interesse da Administração**, mas aqui em geral exige-se a **concordância** do contratado. Segundo a nova lei, esta modalidade de extinção poderá se dar por meio de (i) **acordo** entre as partes, (ii) **conciliação**, (iii) **mediação** ou (iv) por **comitê de resolução de disputas** – art. 138, II.

Como detalhado em tópico anterior desta aula, repare que, além do simples **acordo** entre contratante e contratado, estamos também diante de **meios alternativos de solução de conflitos** (conciliação, mediação e *dispute board*). No entanto, note que a extinção consensual não admite a utilização da **arbitragem**, tratada no próximo tópico.

Na extinção consensual, também será necessária a **autorização por escrito e fundamentada da autoridade competente** (art. 138, §1º).

## Extinção judicial ou arbitral

---

Diferentemente das extinções unilateral e consensual (em que há interesse da Administração), aqui estamos diante de uma extinção litigiosa, que exigirá ou (i) uma **decisão judicial** ou (ii) a **decisão arbitral**. Nestes casos, a decisão – do juiz ou do árbitro – será imposta à Administração, independentemente de seu interesse. Segundo o legislador, trata-se de hipóteses em que o contratado “terá direito à extinção do contrato”.

A novidade da Lei 14.133 fica por conta da expressa previsão quanto à atuação de árbitros na resolução de conflitos da Administração, o que irá depender da existência de **cláusula compromissória** ou **compromisso arbitral**<sup>16</sup>.

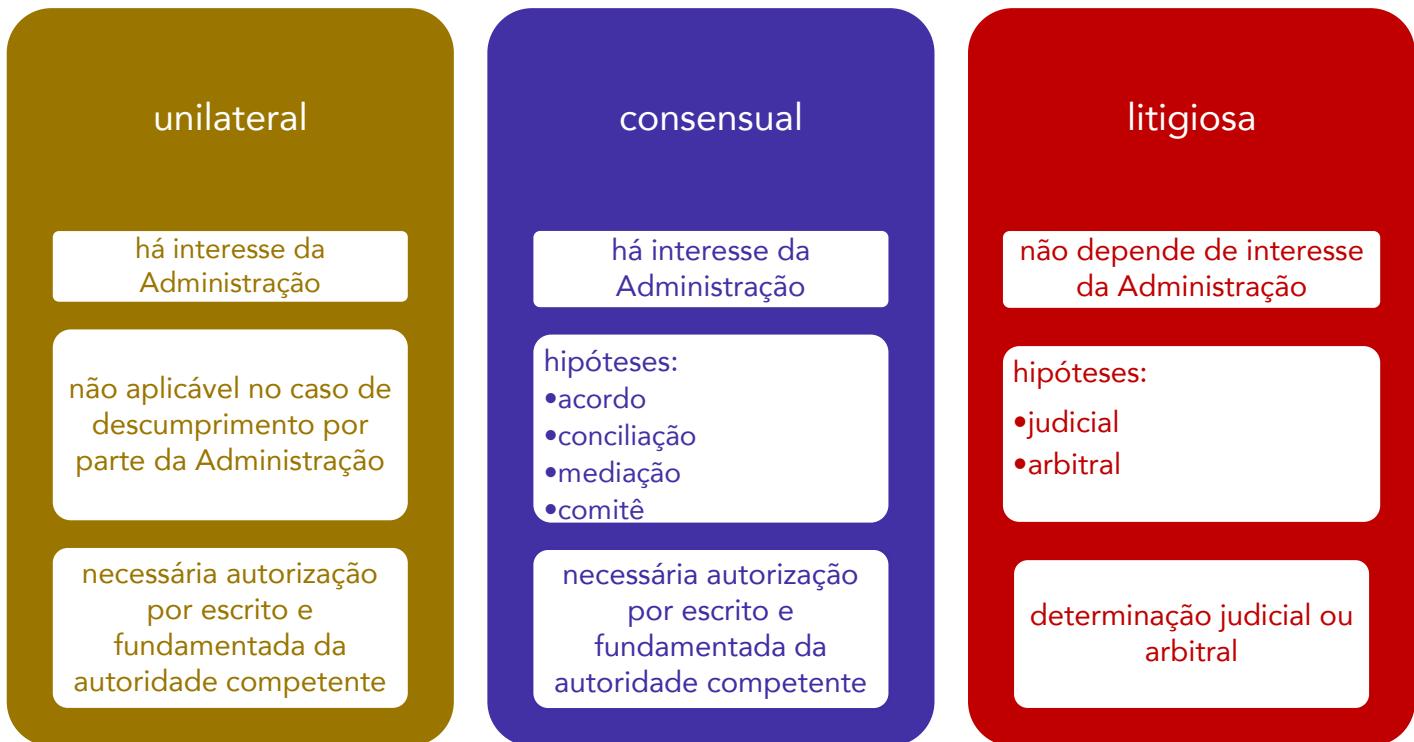
De toda forma, percebam que esta modalidade em geral é requerida pelo contratado, nos casos de inadimplemento pela Administração, já que ele, em muitos casos, não pode paralisar a execução do contrato, tampouco extinguir unilateralmente.

Já antevendo as questões de prova sobre este assunto, percebam as principais diferenças desta categoria de extinção com as duas anteriores:

---

<sup>16</sup> Segundo os arts. 4º e 9º da Lei 9.307/1996, cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato; e o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.





## Anulação

O contrato poderá ser **declarado nulo** quando se concluir que ele padece de uma **irregularidade insanável**.

Isto porque, caso se esteja diante de uma **irregularidade sanável**, o gestor público deveria optar pela correção da irregularidade (saneamento), sem chegar ao extremo de desfazer o contrato.



A partir das regras expressas da Lei 8.666/1993, entendia-se que a existência de irregularidade em um contrato inevitavelmente levaria à sua anulação, como regra geral.

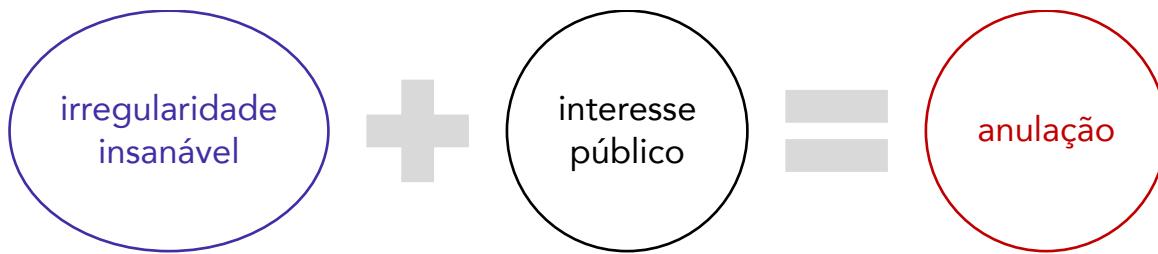
Pelas novas regras, não é qualquer ilegalidade que conduz à anulação do contrato, mas apenas aquelas para as quais **não é possível o saneamento** (chamadas de "irregularidades insanáveis").



Mas não basta o gestor estar diante de uma **irregularidade insanável**. Segundo a nova sistemática da Lei 14.133, a anulação do contrato (ou da licitação) exige, adicionalmente, que tal medida se revele de acordo com o **interesse público**. Nesse sentido, o artigo 147 prevê que:

Art. 147. Constatada **irregularidade** no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de **interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)

Detalhando um pouco mais, parte da doutrina<sup>17</sup> tem defendido que a Lei 14.133 criou um "estudo de impacto invalidatório"<sup>18</sup>, de sorte que a decisão pelo desfazimento do contrato administrativo (ou mesmo pela sua suspensão) seria adotada após a ponderação de diversos aspectos (e não mais seria um efeito "automático" da existência de irregularidade) e, assim, se demonstrar que é a medida mais consentânea ao **interesse público**:



Caso sejam ponderados determinados aspectos e a Administração entenda que a paralisação ou anulação não é do interesse público, o poder público deverá optar pela **continuidade do contrato** e pela **solução da irregularidade** por meio de **indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis (art. 147, parágrafo único).

De toda forma, assim como estudamos em relação aos atos administrativos, a anulação pode ser realizada **pela própria Administração Pública**, mediante provocação ou de ofício, ou pelo **Poder Judiciário**, mediante provocação.

E, assim como nos "atos administrativos", a anulação do contrato, em regra, também produz **efeitos retroativos** (ex tunc):

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e **operará retroativamente**, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e **desconstituinte** os já produzidos.

<sup>17</sup> Consoante leciona Marçal Justen Filho.

<sup>18</sup> Assim como consta na LINDB, art. 21, caput, e art. 22, §1º.

Portanto, como regra, a anulação do contrato opera efeitos retroativos, desfazendo o vínculo entre o contratado e o ente público desde o nascimento do contrato.

Apesar de a retroação dos efeitos da anulação ser a regra geral, o legislador previu duas exceções:

Art. 148 , § 1º Caso **não seja possível o retorno à situação fática anterior**, a nulidade será resolvida pela **indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 148 , § 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela **só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez**.

No primeiro caso (art. 148, §1º), os efeitos não retroagem, mas podem ser **cobradas indenizações** buscando-se reparar aqueles que foram lesionados pela irregularidade (e são apuradas as responsabilidades pela irregularidade identificada).

Já no segundo caso (art. 148, §2º), considerando o princípio da continuidade, a Administração poderia **modular os efeitos da anulação**, permitindo que o contrato ainda perdure pelo tempo necessário para se fazer nova contratação. Nesta hipótese, o contrato ainda poderia ser executado por mais **6 meses, prorrogáveis uma única vez**.

Além disso, uma vez desfeito o contrato em razão de sua nulidade, caso o contratado já tenha comprovadamente se mobilizado para a prestação de serviços, adquirido produtos para entregar à Administração ou, até mesmo, executado parte do contrato, ele deverá ser indenizado (art. 149).

Percebiam que a indenização pode se referir a (i) parcela do objeto executada e (ii) outros prejuízos que tenha sofrido (chamados de “danos emergentes”).

A legislação **não** prevê qualquer indenização em relação a **lucros cessantes**, que consiste na parcela de lucro que o particular deixou de auferir caso o contrato houvesse sido executado regularmente.

Além disso, não há que se falar em indenização se o prejuízo houver acontecido **por culpa do contratado**.

## MUTABILIDADE DO CONTRATO E TEORIA DA IMPREVISÃO

Anteriormente nesta aula estudamos situações que autorizam a alteração do contrato. Nesse sentido, é importante percebermos que o contrato administrativo é **mutável**. Além da alteração



contratual, unilateral ou mediante acordo entre as partes, a avença pode ser modificada em razão de circunstâncias alheias à vontade das partes.

Em razão desta mutabilidade, o **equilíbrio** do contrato administrativo é essencialmente **dinâmico**. Assim, para minimizar a insegurança econômica do contratado, foi elaborada a teoria do equilíbrio econômico do contrato administrativo, na qual são estudados mecanismos de manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro** inicialmente pactuado, incluindo a **teoria da imprevisão**.

Em todos os casos, havendo **mudanças profundas** nas condições inicialmente pactuadas, há um rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à **alteração** do contrato para, quando possível, reestabelecer o equilíbrio original ou, quando não for possível, à promovendo-se sua **extinção**.

Sendo possível a recomposição do equilíbrio contratual, esta se dará por meio de **acordo** entre as partes (alteração bilateral). A respeito das **áreas** ou **riscos** de quem contrata com o poder público, tomando por base as lições de Di Pietro, temos as seguintes situações possíveis:



Deixando de lado o 'caso fortuito e força maior' e as situações específicas envolvendo matriz de alocação de riscos (art. 22), teremos três diferentes tipos de riscos no contrato administrativo, a saber.



A **álea ordinária** (ou empresarial) é aquela ordinariamente assumida pelo empresário na condução das atividades empresariais, é **risco ordinário e contratual**, integralmente assumido pela empresa contratada.

Diferentemente, as **áreas administrativa** e **econômica** estão dentro da **álea extraordinária**, já que são situações que fogem ao ordinariamente esperado de um contrato. Dentro da álea econômica, estudaremos a chamada “teoria da imprevisão”, importantíssima em provas! Veremos que, diferentemente do que ocorre em relação à álea ordinária, estas situações extraordinárias não são suportadas integralmente pelo contratado.

- - - -

Adiante iremos estudar as circunstâncias que provocam alterações nos contratos administrativos, examinando mais especificamente o **fato do princípio**, **fato da administração**, as **interferências imprevistas**, além do **caso fortuito e da força maior** e da **teoria da imprevisão** (álea econômica).

Como há grande controvérsia doutrinária quanto à classificação das figuras que se seguem, iremos nos pautar pela posição esposada por Di Pietro, não deixando de enumerar outros tipos igualmente importantes para fins de prova.

## Fato do princípio

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles, **fato do princípio** consiste em toda **determinação estatal, geral**, positiva ou negativa, imprevista e imprevisível, que **onera substancialmente** a execução do contrato administrativo.

Exemplo: a Administração contrata uma empresa para fornecer mil unidades de um medicamento importado, ao custo unitário de R\$ 1mil. Dez dias depois, sobrevém o aumento da alíquota do imposto de importação, de sorte que é impossível ao particular fornecer os medicamentos àquele valor.

Percebiam que o ato de majoração do imposto tem **caráter geral**, alcançando a todos que se encontrarem importando aqueles produtos, incluindo o particular recém celebrado. Neste caso, o **contrato é atingido de modo incidental** (ou **reflexamente**).

Além disso, nesta majoração o Estado **não atuou como uma das partes do contrato**, mas fez uso do seu poder de império.

Quando a conduta estatal, nesta condição, desequilibra a economia do contrato ou impede sua plena execução, deverá haver a **revisão dos custos** do contrato **mediante acordo** entre as partes. É um exemplo do chamado “reequilíbrio econômico-financeiro do contrato” (art. 134, *caput*).



No mesmo exemplo acima, se a Administração, ao invés de aumentar a alíquota de importação, baixasse uma lei proibindo a importação daquele medicamento, o contrato seria rescindido (sem culpa do contratado), uma vez que o fato do princípio tornou impossível sua execução.

## Fato da Administração

Fato da Administração consiste em toda ação ou omissão do Poder Público que, **incidindo direta e especificamente sobre o contrato**, retarda ou impede sua execução.

Exemplos<sup>19</sup>: a Administração contrata empresa para construção de um hospital, mas não lhe entrega o local da obra; a Administração não providencia as desapropriações necessárias para construção de uma rodovia; atraso nos pagamentos por longo tempo.

Percebam que o fato da Administração não se confunde com o fato do princípio:



Surgindo um “fato da administração”, o contratado poderá pleitear a extinção do contrato (judicial/arbitral ou amigável) por **culpa da Administração**. O que não se permite ao particular, como regra, é a paralisação automática dos trabalhos pela invocação da exceção de contrato não cumprido.

Percebam, portanto, que aqui não há responsabilidade do particular pela inexecução do contrato.

Assim, caso surja um fato da Administração poderá ter lugar a (i) extinção do contrato ou sua (ii) revisão para a continuidade dos trabalhos.

No primeiro caso, o particular será indenizado pelos prejuízos causados pelo fato da administração.

<sup>19</sup> Adaptados a partir de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 270-271.

No segundo, havendo desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial, as partes são obrigadas a uma nova composição de preços, destinada a compensar os prejuízos causados ao contratado.

Estudadas as situações que compõem a álea administrativa, adiante iremos abordar o “caso fortuito e força maior”, as “interferências imprevistas” e, na sequência, a “álea econômica”, a qual dá ensejo à teoria da imprevisão.

## Caso fortuito e força maior

O caso fortuito e a força maior consistem em eventos imprevisíveis ou inevitáveis que criam ao contratado uma **impossibilidade absoluta** de executar o contrato.

Apesar do intenso debate doutrinário quanto à exata diferenciação de “força maior” e de “caso fortuito”, de acordo com o entendimento perfilhado por Hely Lopes Meirelles<sup>20</sup>, **força maior** é o **evento humano** que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato.

Exemplo: greve que paralisou o transporte de um produto do qual depende a execução do contrato, desde que não exista outros meios para contornar a incidência daquele fato no contrato.

Já **caso fortuito** consiste no **evento da natureza** que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato.

Exemplo: fortes chuvas que inundam o local em que a obra seria executada.

Em qualquer dos casos (causa humana ou da natureza), o que caracteriza o evento como caso fortuito ou força maior são: a **imprevisibilidade**, a **inevitabilidade** de sua ocorrência e o **absoluto impedimento de se executar o contrato**<sup>21</sup>.

Reparam que aqui não se trata de mera falta de previsão (evento imprevisto, mas previsível), mas da **impossibilidade de sua previsão**.

A força maior e o caso fortuito equiparam-se ao fato da administração quanto aos efeitos produzidos, no sentido de isentar a responsabilidade do particular pela inexecução do contrato.

<sup>20</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 268-269.

<sup>21</sup> Op. cit.



Na Lei 14.133, ambas as circunstâncias autorizam (i) a **extinção do contrato** sem culpa das partes – art. 137, V – ou (ii) a **alteração bilateral do contrato** – art. 124, II, 'd'.

Além disso, nos regimes de contratação **integrada** e **semi-integrada**, embora a regra geral seja pela impossibilidade de alteração contratual, havendo força maior ou caso fortuito será possível a alteração do valor dos contratos (art. 133, I).

No próximo item, veremos situações que, embora previsíveis, deixaram de ser identificadas.

## Interferências imprevistas

As interferências imprevistas consistem em ocorrências **de ordem material** (não previstas pelas partes) que surgem na execução do contrato, de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando de modo extraordinário o prosseguimento dos trabalhos.

Exemplo<sup>22</sup>: a Administração celebra contrato de obra pública, no qual havia indicado que o terreno do local seria arenoso. No entanto, durante as obras, constata-se que, na verdade, o terreno é rochoso, o que irá onerar sobremaneira a empresa contratada.

As principais características das interferências imprevistas são as seguintes<sup>23</sup>:

- antecedem a celebração do contrato, mas não foram previstas à época
- se houvessem sido previstas, o contrato seria celebrado em bases diversas, com a inclusão de custos correspondentes à dificuldade imprevista.
- oneram significativamente os custos da execução do contrato

Assim, a ocorrência de interferências imprevistas **autoriza a revisão contratual** (prazos e preços), por acordo entre as partes (art. 124, II, 'd').

## Teoria da Imprevisão

Como leciona Di Pietro, a **álea econômica** (ensejadora da teoria da imprevisão) consiste em “acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado”.

<sup>22</sup> Adaptados a partir de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 272.

<sup>23</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 644



Neste cenário tem lugar a **teoria da imprevisão**, que busca rever o contrato para se reestabelecer o equilíbrio original.

Conforme aponta Carvalho Filho, o fundamento da teoria da imprevisão é o princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, segundo o qual o **contrato deve ser cumprido** desde que presentes as **mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado**. Se tais condições forem profundamente alteradas, rompe-se o equilíbrio contratual, e não se pode imputar qualquer culpa à parte inadimplente.

Não seria justo obrigar a parte prejudicada a continuar cumprindo seu encargo, tendo ciência de que ela não teria celebrado o contrato se houvesse previsto as alterações que o oneraram profundamente.

Reparam que o acontecimento deve ser **imprevisível**, seja (i) quanto à sua ocorrência ou (ii) quanto à dimensão de suas consequências. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo particular contratado, caracterizando álea econômica ordinária. Nesta situação, não terá lugar a teoria da imprevisão.



Assim, reforço que a teoria da imprevisão somente terá lugar para a chamada **álea extraordinária**, isto é, aquela que extrapola o risco ordinariamente assumido pelo empresário na condução das atividades empresariais. A teoria da imprevisão não se aplica a simples alterações de preços, em proporções suportáveis pelas partes.

Não podemos confundir a teoria da imprevisão com as **interferências imprevistas**, estudados logo acima.

As interferências dizem respeito a fatos de ordem material, que já existiam no momento da celebração do contrato, mas eram **desconhecidos pelos contratantes** (eram previsíveis). Já para a teoria da imprevisão, há que se ter a impossibilidade de previsão, seja quanto à sua ocorrência, seja quanto às suas consequências.

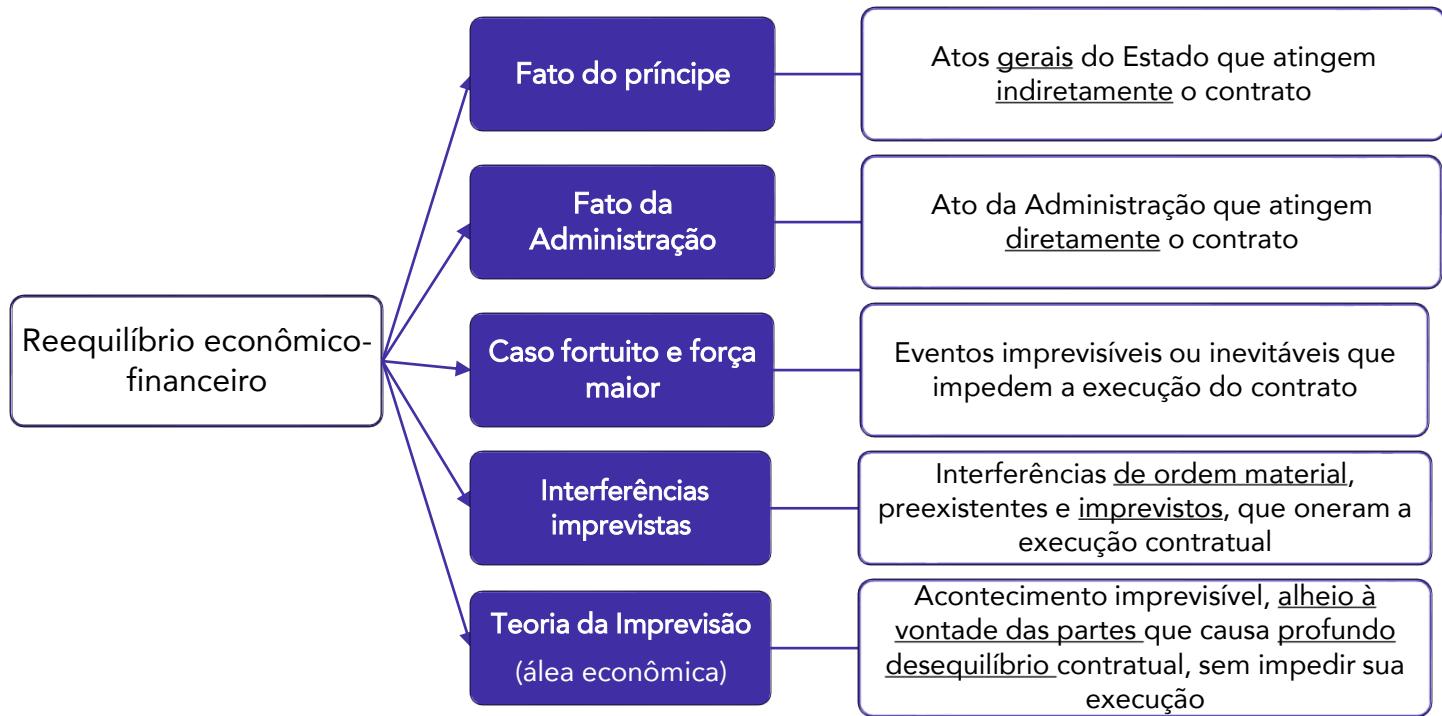
Além disso, o fato deve ser **alheio à vontade das partes**. Se o acontecimento decorrer da vontade do particular, este responderá sozinho pelas consequências de seu ato. Por outro lado, se o acontecimento decorrer da vontade da Administração, estaremos diante de um fato do princípio ou da Administração, dentro das regras relativas à álea administrativa.





Ante o exposto, podemos perceber os seguintes requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio da aplicação da **teoria da imprevisão**:

- 1) acontecimento estranho à vontade das partes
- 2) imprevisibilidade quanto à ocorrência ou quanto à dimensão das consequências
- 3) inevitabilidade
- 4) causa de profundo desequilíbrio no contrato



## CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Uma das grandes novidades da Lei 14.133 diz respeito à previsão de um capítulo específico sobre o **controle** (ou fiscalização) **das contratações** (arts. 169-173). Ou seja, a partir de agora teremos

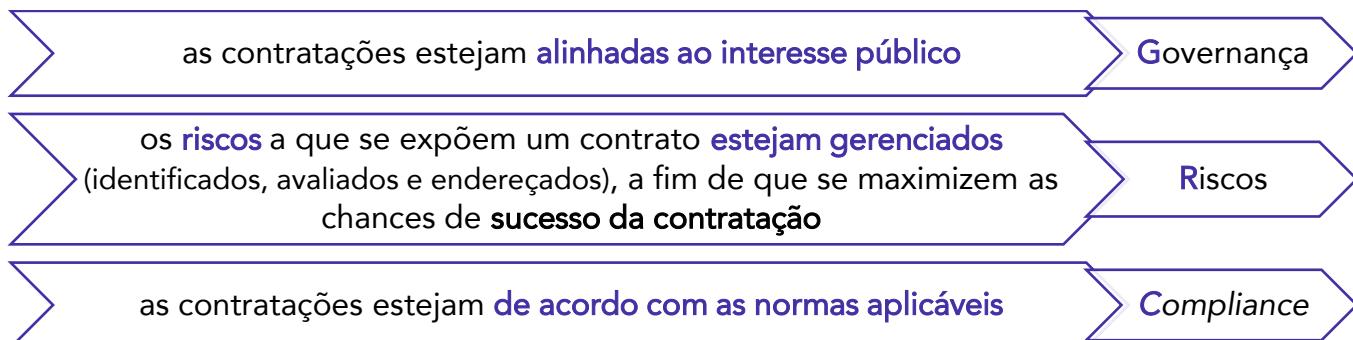


regras gerais, válidas nacionalmente, a respeito dos mecanismos de controle a que se sujeitam as licitações e os contratos administrativos regidos pela nova lei.

Reparam que esta fiscalização não se confunde com o acompanhamento e fiscalização do contrato realizados pelo “fiscal de contrato” a que se refere o art. 117 da nova lei. O acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato tem por objetivo principal assegurar que a empresa contratada cumpra as obrigações legais e contratuais assumidas.

As regras que iremos comentar aqui, de outro lado, possuem um viés muito mais amplo, aplicando-se tanto às licitações como aos contratos, e que reforçam a preocupação do legislador com o trinômio **GRC: Governança, Riscos e Compliance**<sup>24</sup> das contratações públicas.

Ou seja, estamos diante de regras que, em síntese, buscam reforçar que



Nesse sentido, as regras deste capítulo buscam aprimorar a fiscalização, o controle, a que se sujeitam as licitações e os contratos administrativos.

Estas normas aplicam-se ao **controle administrativo** (aquele controle realizado pela própria administração pública no exercício da autotutela) e do **controle legislativo** (realizado por órgãos do Poder Legislativo, incluindo os tribunais de contas) sobre as contratações públicas.

Avante!

## Gestão de Riscos, Controle Preventivo e Linhas de defesa

A nova lei prevê que as contratações estejam submetidas, de modo contínuo e permanente, a **gestão de riscos** e de **controle preventivo** (art. 169) inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação.

<sup>24</sup> “Compliance”, do inglês, deriva de “comply”, que significa estar em conformidade, de acordo com as normas aplicáveis.

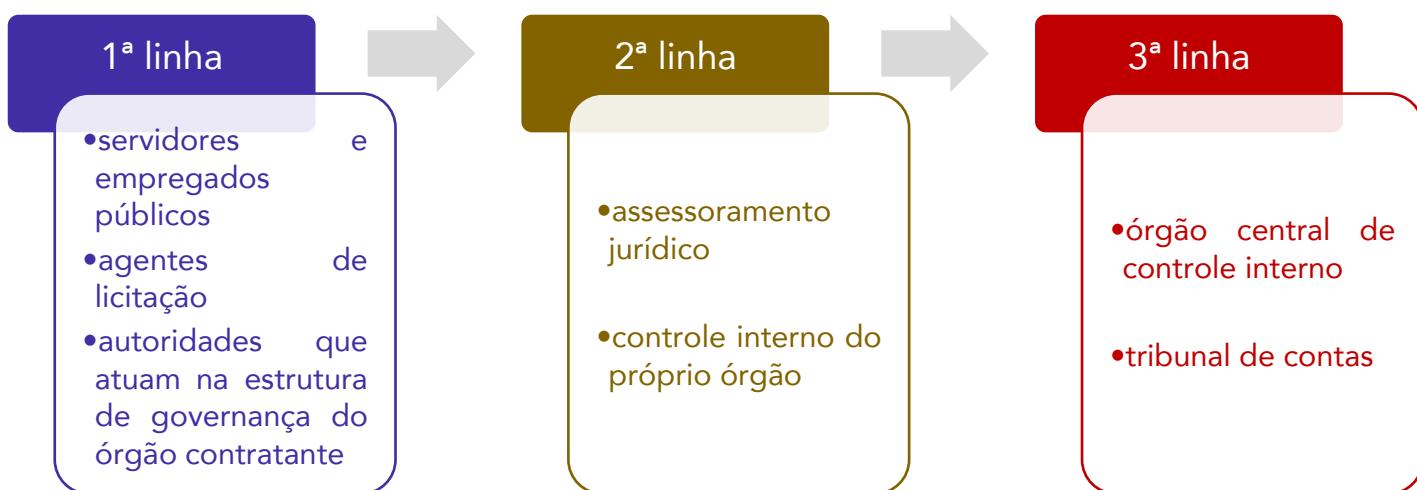


Como riscos e controles são temas relacionados à governança, o legislador previu que a implementação destas práticas será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade.

Além disso, obedecendo à máxima de que o custo de nenhum controle pode seu benefício potencial, o legislador previu que a adoção dos controles preventivos e da gestão de riscos e levará em consideração os **custos e os benefícios** decorrentes de sua implementação, bem como devendo-se optar pelas medidas que promovam relações **íntegras e confiáveis**, com **segurança jurídica** para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

## Três linhas de defesa

Seguindo boas práticas adotadas internacionalmente<sup>25</sup>, que já vinham sendo utilizadas por órgãos de controle<sup>26</sup>, a nova lei previu que as contratações públicas estejam submetidas a **3 linhas de defesa** (art. 169, *caput*), assim organizadas:



Vejam que a **1ª linha** refere-se às “defesas” ou controles adotados pelos **agentes que estão mais próximos da contratação**. Ou seja, nesta 1ª linha inserem-se os controles adotados pelos agentes da contratação, servidores e empregados públicos do órgão contratante, bem como pelas autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão contratante.

Percebam que estes agentes da 1ª linha são aqueles que estão “com as mãos na massa” conduzindo a contratação. Portanto, eles devem se preocupar não apenas em concluir a contratação, mas também em se certificar de que a legislação está sendo seguida e os riscos sendo gerenciados.

<sup>25</sup> IIA. Institute of Internal Auditors. Modelo das Três Linhas do IIA 2020: uma atualização das Três Linhas de Defesa.

<sup>26</sup> A exemplo do “Referencial de Combate a fraude e corrupção” do Tribunal de Contas da União (TCU)



Já a **2ª linha** contempla a atuação das **consultorias jurídicas** (que examinam as minutas de editais e contratos), bem como o controle exercido pelo **órgão de controle interno do próprio órgão** que está realizando a contratação. Esta diz respeito, portanto, a controles menos próximos à contratação do que aqueles da 1ª linha.

Por fim, a **3ª linha** abrange o controle exercido pelos **tribunais de contas** (que são órgãos de controle externo) e pelo **órgão central de controle interno**.

## Acesso a documentos sigilosos pelos órgãos de controle

Para não deixar dúvidas quanto à competência dos órgãos de controle, interno ou externo, o legislador frisou que eles poderão ter **acesso a todos os documentos** e informações necessárias para realizarem seus trabalhos, **inclusive** àqueles **sigilosos**:

Art. 169, § 2º Para a realização de suas atividades, os **órgãos de controle** deverão ter **acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos**, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á **corresponsável pela manutenção do seu sigilo**.

## Atuação dos órgãos de controle

Buscando balizar, em todo o país, a atuação dos órgãos de controle, interno e externo, o legislador cuidou de prever (i) critérios para atuação destes órgãos, (ii) limites, (iii) prazos para determinadas decisões dos tribunais de contas e (iv) questões sobre os treinamentos ministrados pelos tribunais de contas, temas adiante estudados.

### Critérios de atuação

Buscando estabelecer **critérios para atuação dos órgãos de controle**, interno e externo, a nova lei de licitações prevê que:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as **razões** apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os **resultados obtidos** com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei [irregularidades sanáveis x simples].

Além disso, é natural que a apuração das irregularidades identificadas pelos órgãos de controle seja conduzida por meio de um processo, no qual se assegure o contraditório e ampla defesa ao órgão contratante.



Nesse sentido, os esclarecimentos apresentados pelo órgão contratante – em relação à irregularidade apurada – devem ser encaminhadas aos órgãos de controle **até a conclusão da fase de instrução** do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos (art. 170, § 1º).

Agora, caso o órgão permaneça revel e opte por não prestar esclarecimentos, isto **não impede que o órgão de controle tome as decisões** e nem retarda a aplicação dos prazos aplicáveis ao processo (art. 170, § 2º).

Como não poderia deixar de ser, os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (art. 170, § 3º).

Nesse sentido, vale destacar que – assim como previsto na Lei 8.666 – qualquer **licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica** poderá **representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações (art. 170, § 4º).

## CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A aula de hoje também está recheada de detalhes. Espero termos ‘decifrado’ o linguajar e os principais mecanismos da Lei 14.133/2021, no que diz respeito aos contratos administrativos.

Atenção especial às formalidades do contrato administrativo, às cláusulas exorbitantes, à duração do contrato e aos encargos decorrentes da execução contratual.

Adiante teremos, como de costume, nosso **resumo** e as **questões comentadas** relacionadas ao tema da aula de hoje =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



@professordaud



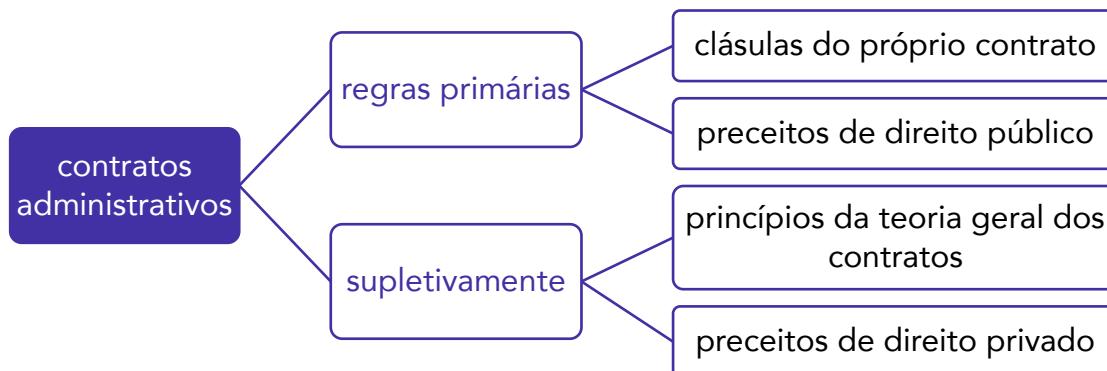
[www.facebook.com/professordaud](http://www.facebook.com/professordaud)



# RESUMO

## Aspectos iniciais

Contratos privados da Administração Pública	Contratos Administrativos
Presença da Administração como uma das partes	Presença da Administração como uma das partes
Finalidade de interesse público	Finalidade de interesse público
<i>Regidos predominantemente pelo direito privado</i>	<i>Regidos predominantemente pelo direito público</i>
horizontalidade	Verticalidade



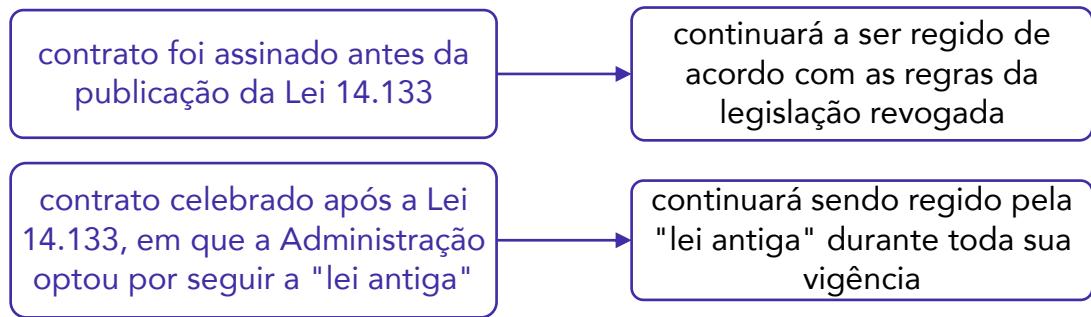
## Contrato

- interesses antagônicos
- há contraprestação
- "partes"
- regras da Lei 14.133 aplicáveis diretamente

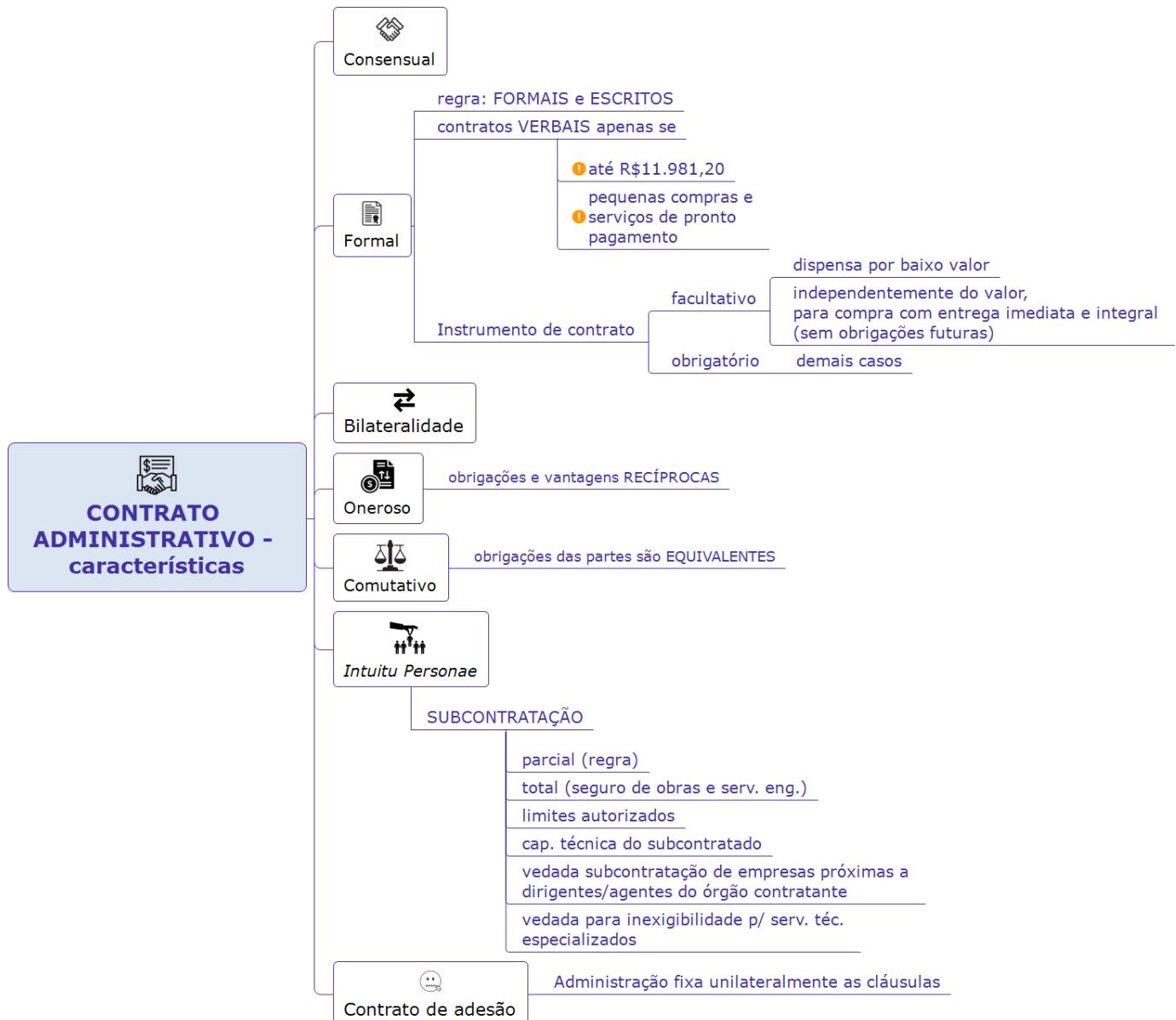
## Convênio

- interesses comuns
- não há contraprestação (há contrapartida)
- "participantes"
- regras da Lei 14.133 aplicáveis no que couber e na ausência de norma específica

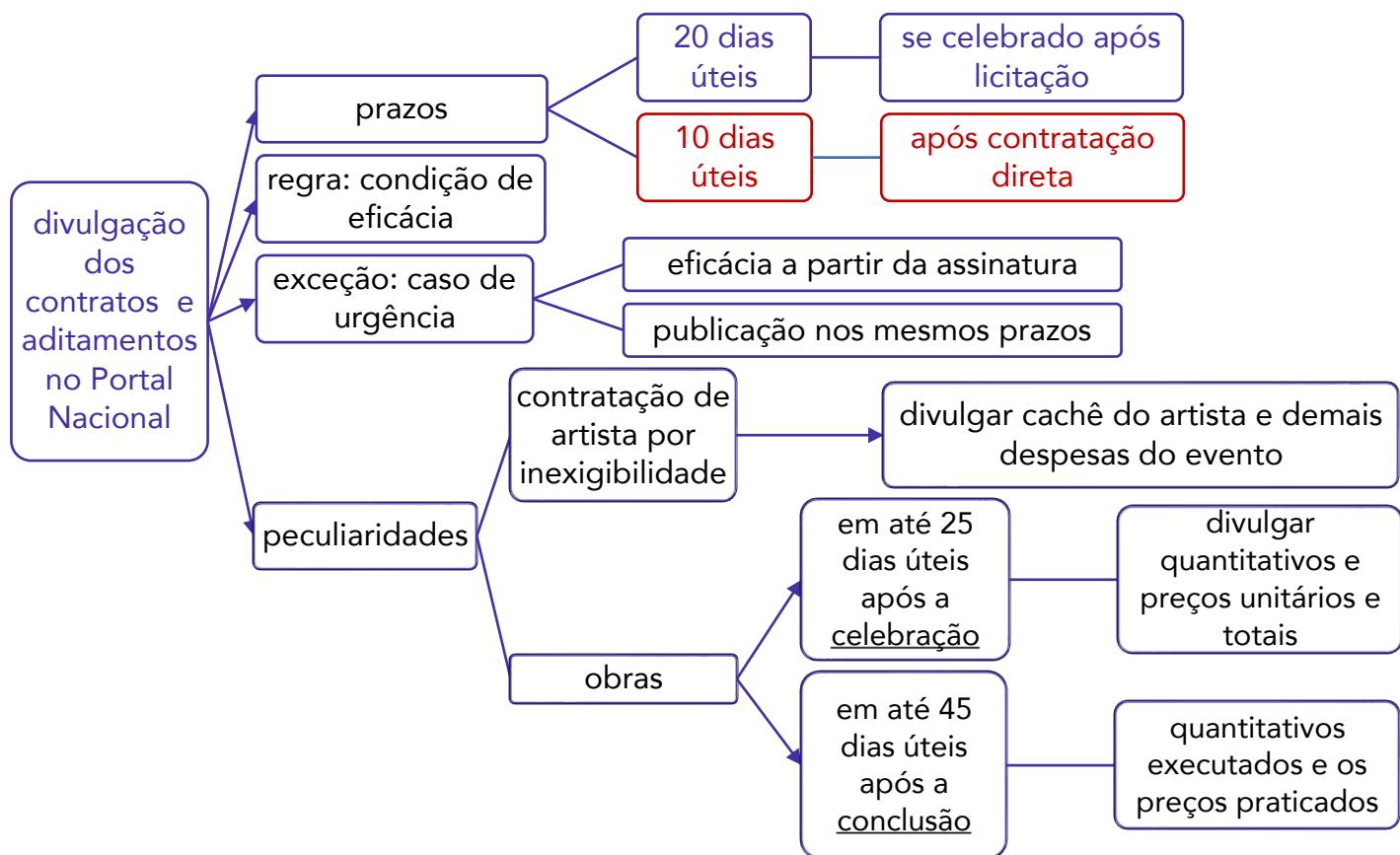




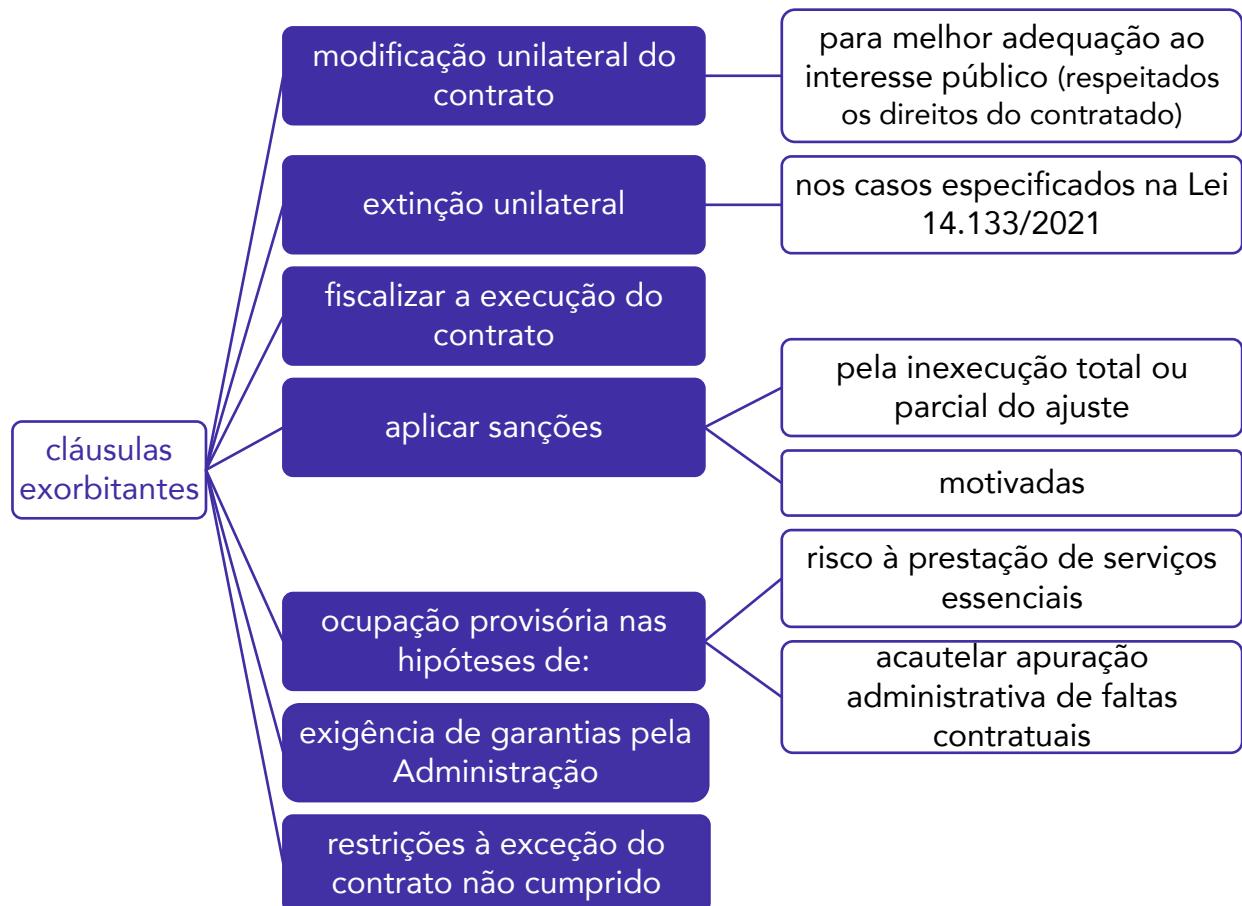
## Características dos contratos administrativos

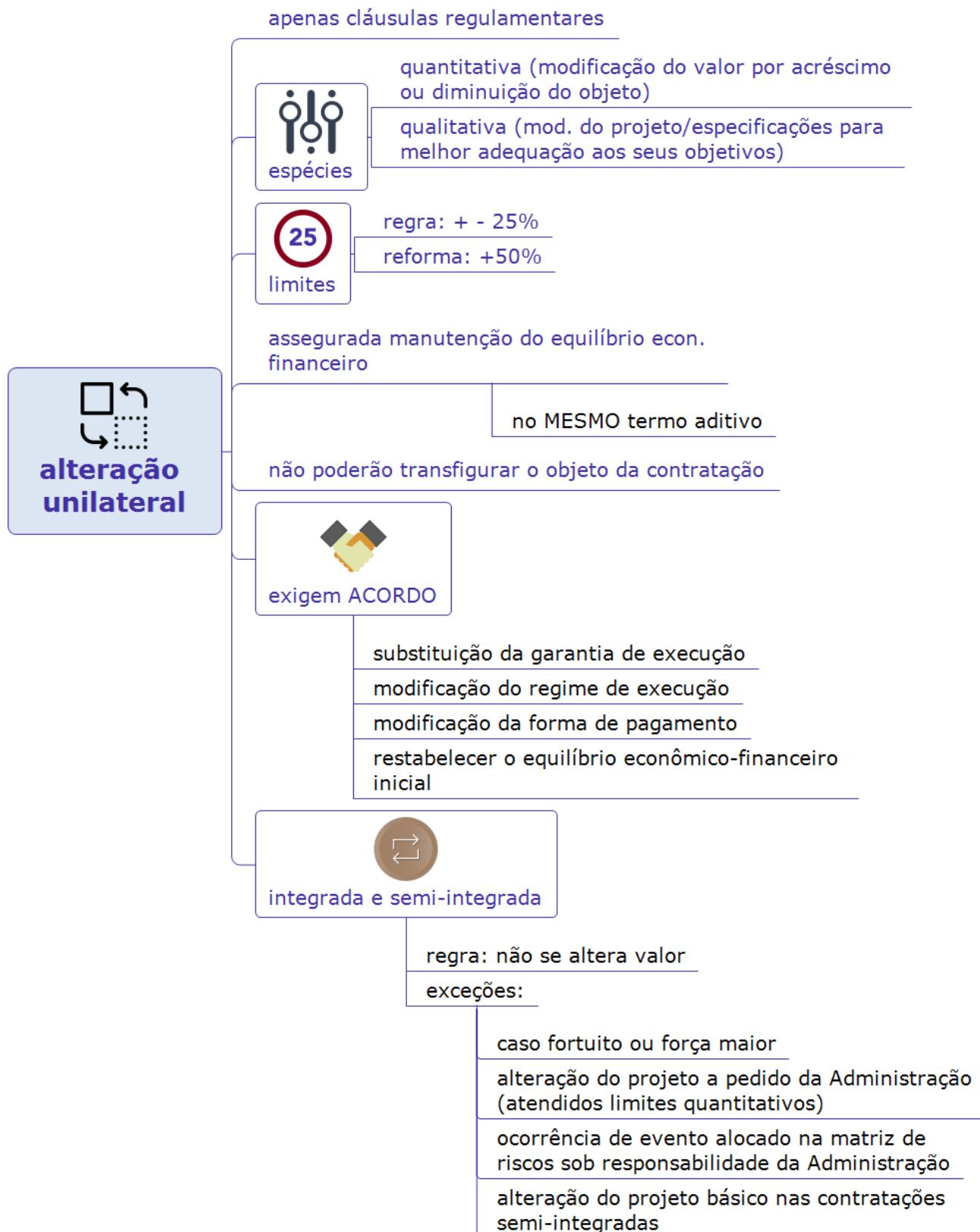


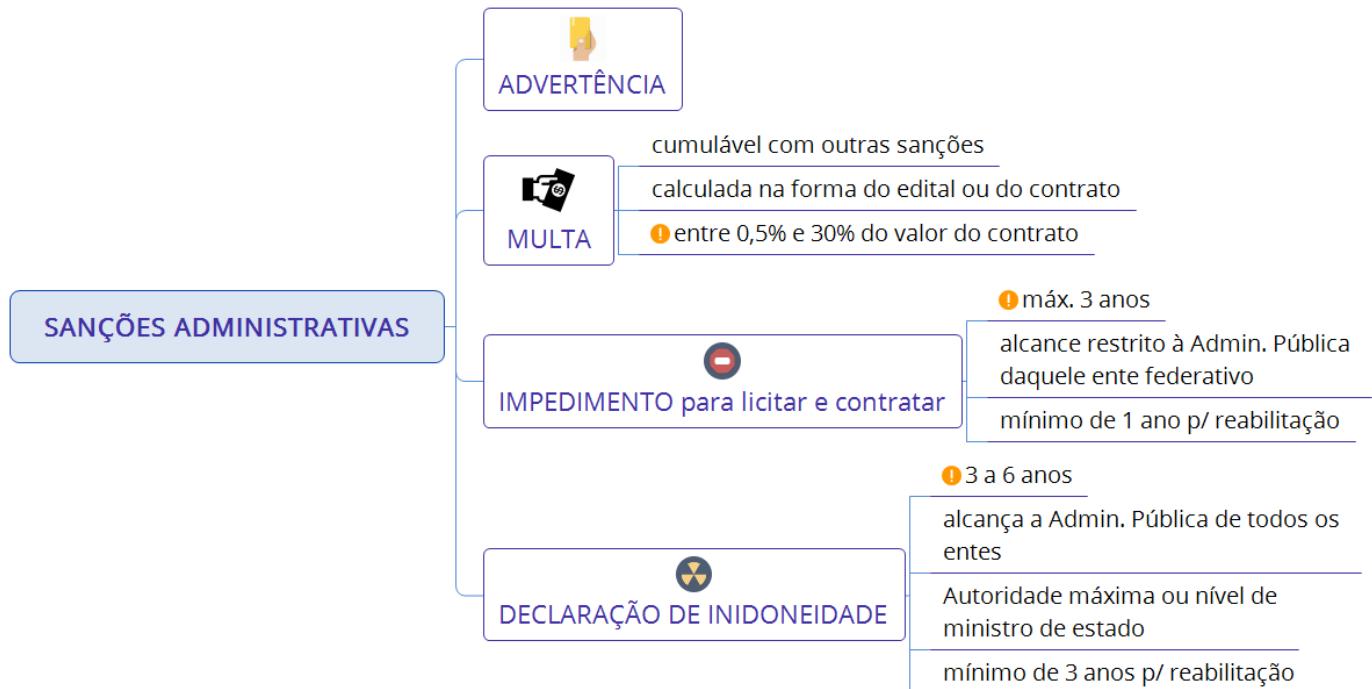
## Divulgação dos contratos administrativos

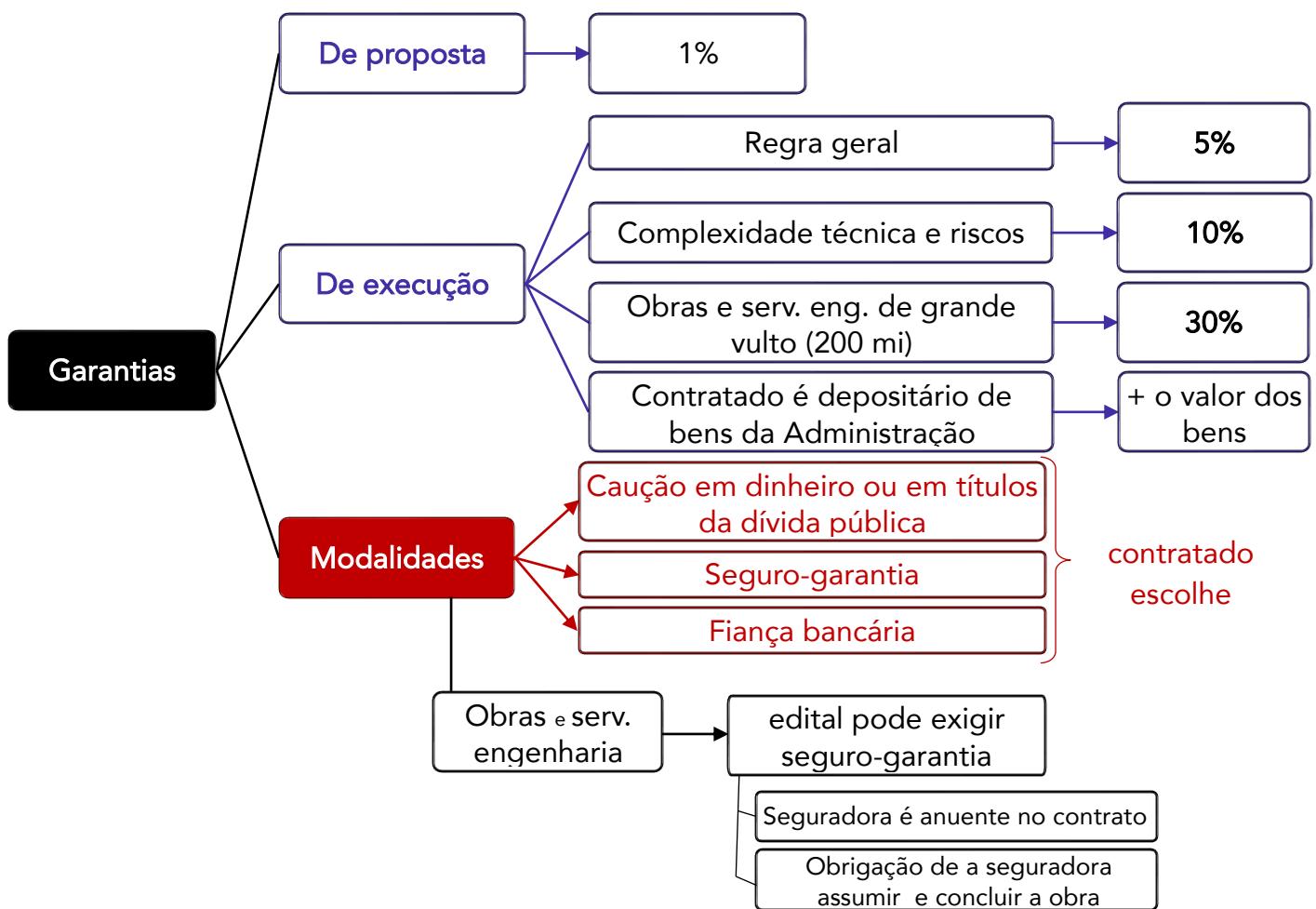
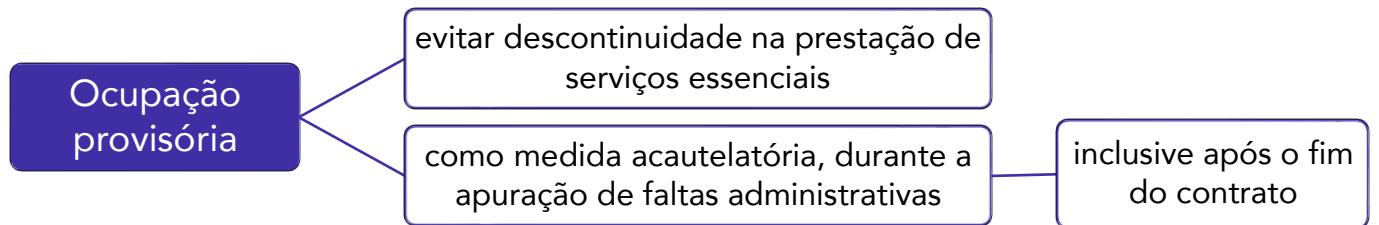


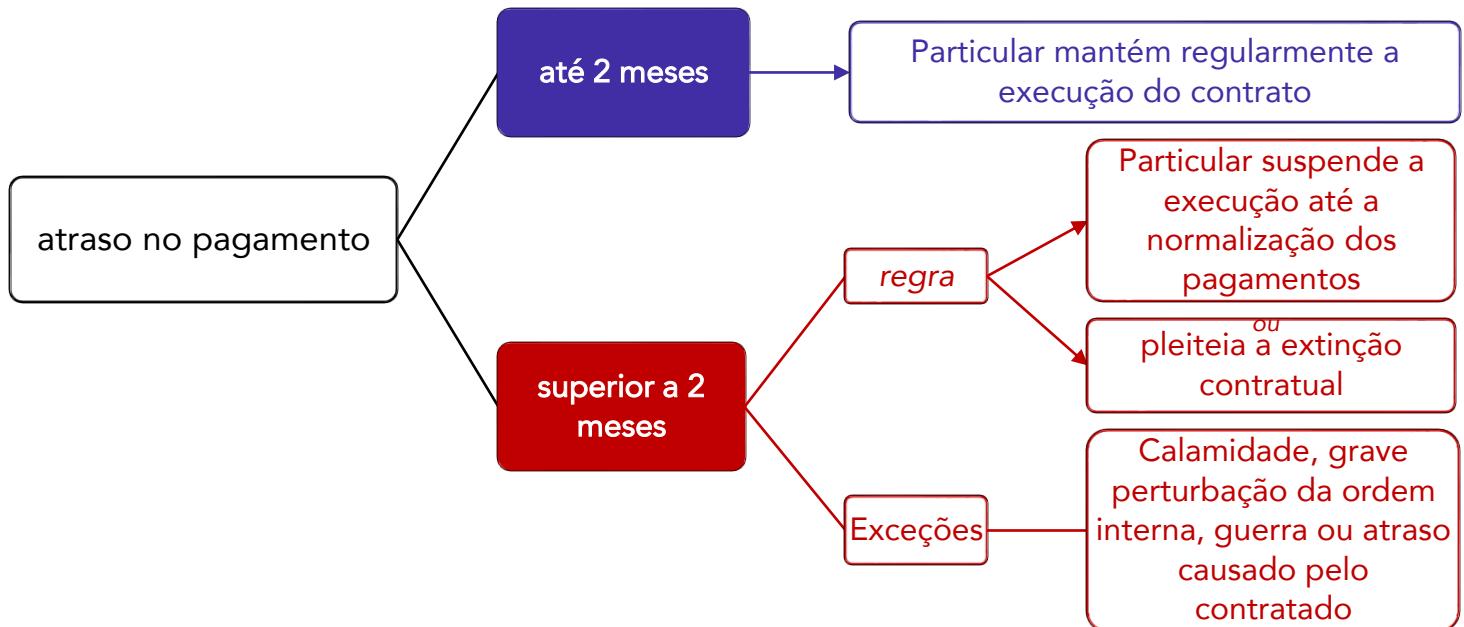
## Cláusulas exorbitantes



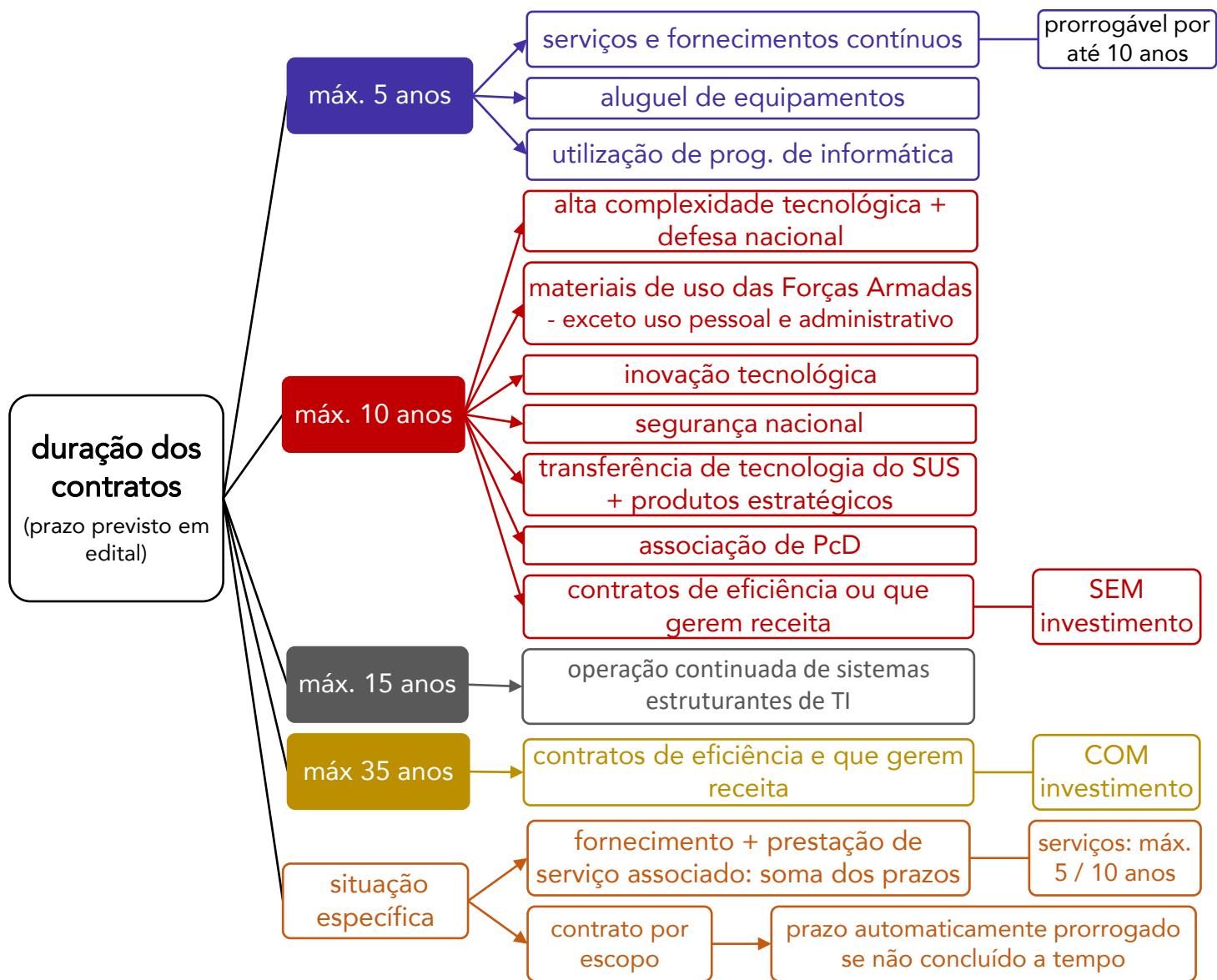




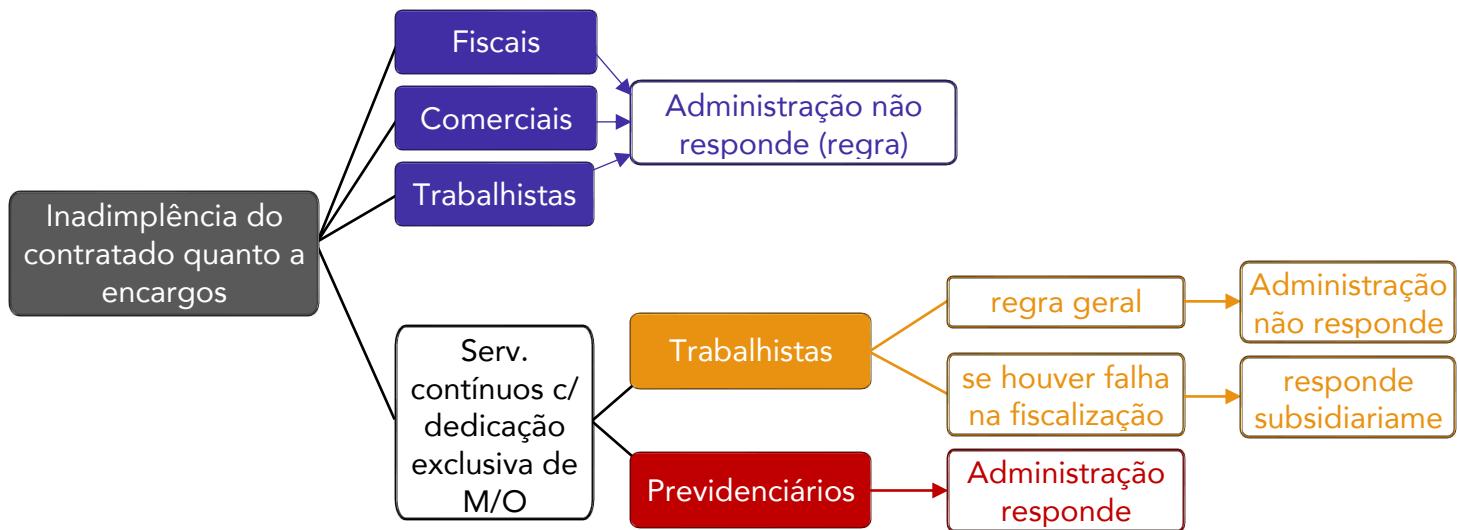




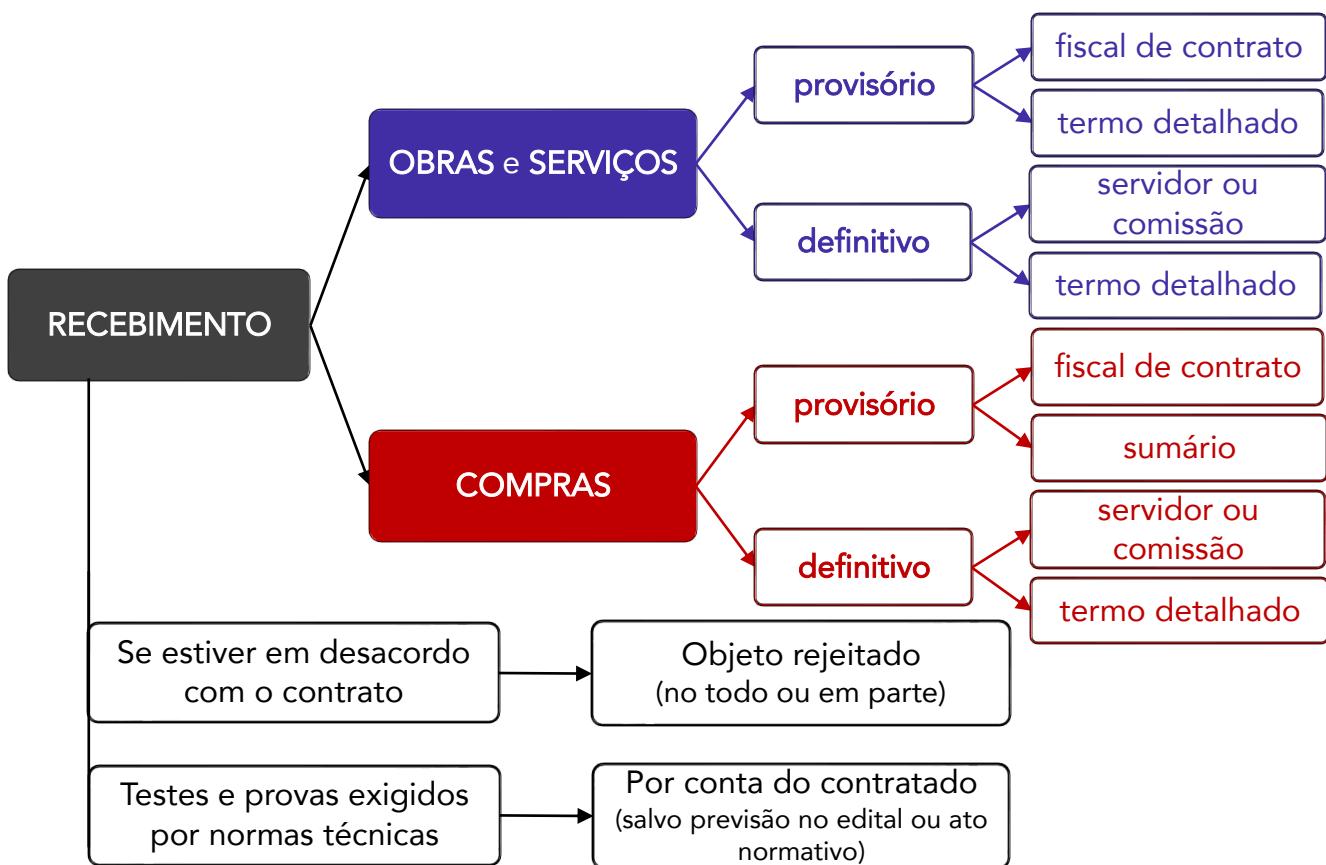
## Duração dos contratos



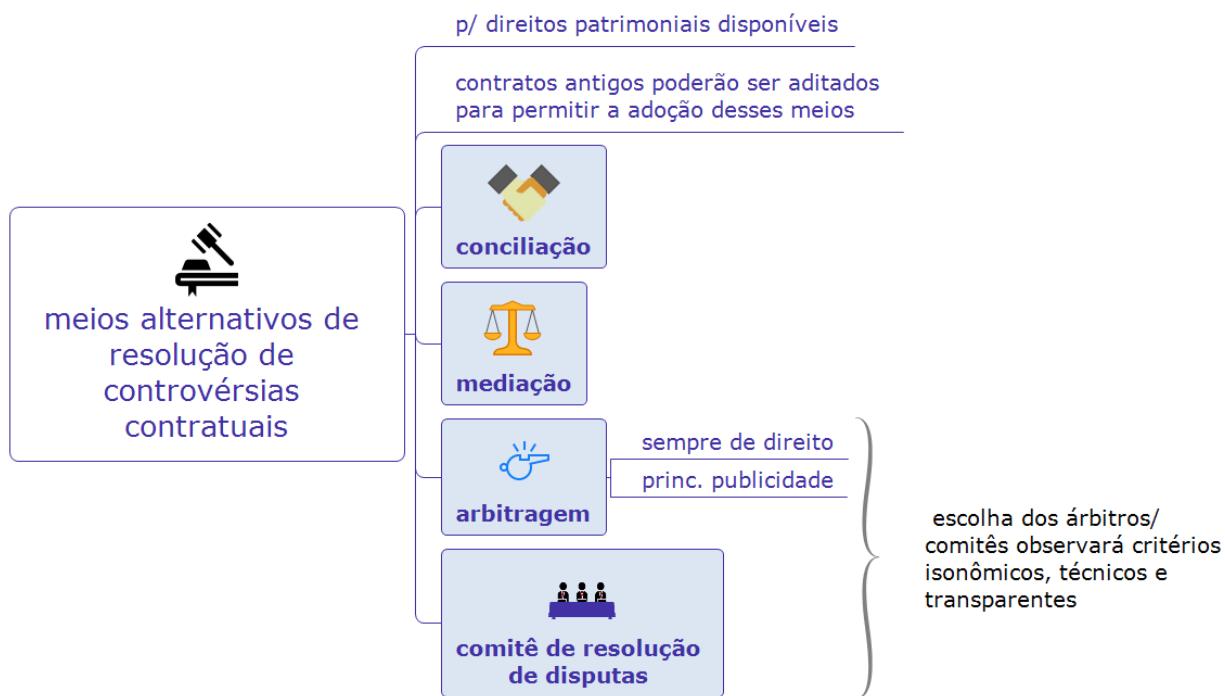
## Encargos contratuais



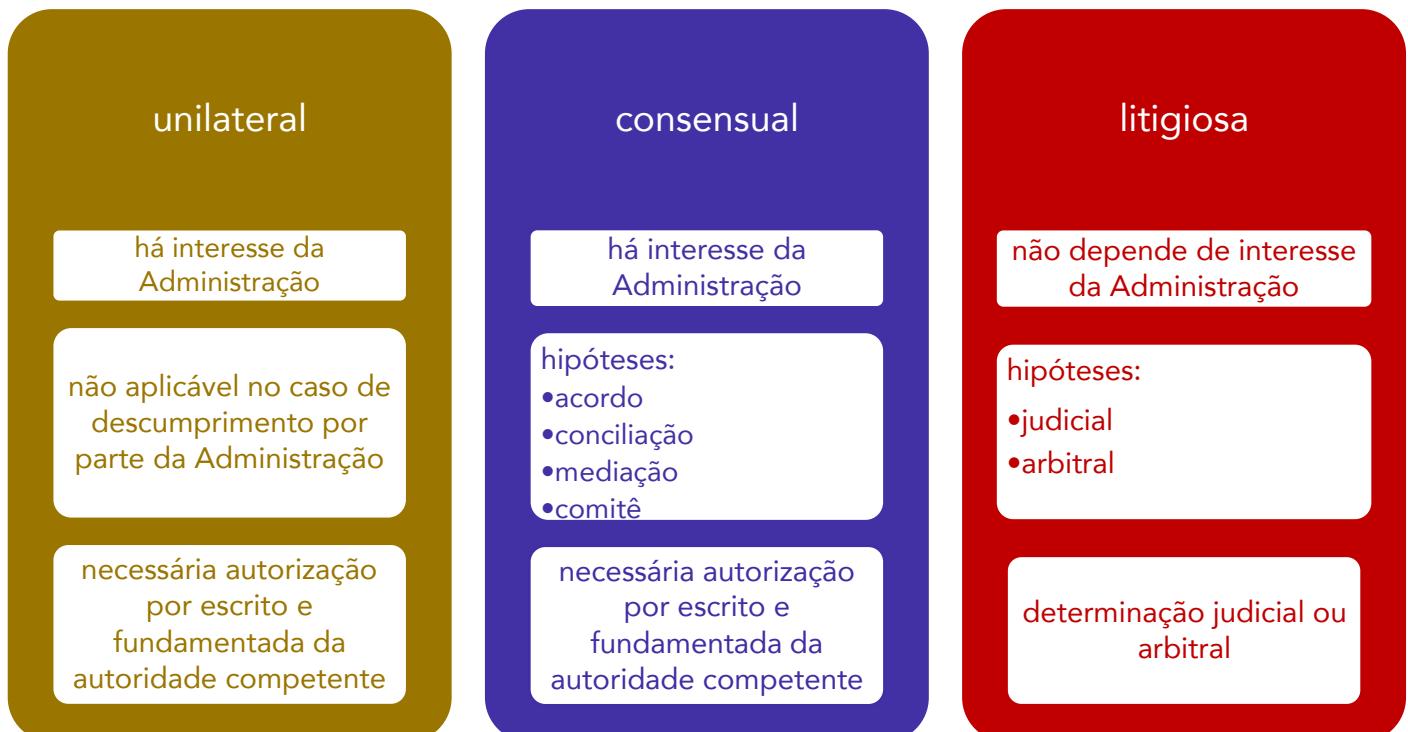
## Recebimento e Pagamento



## Resolução de conflitos contratuais



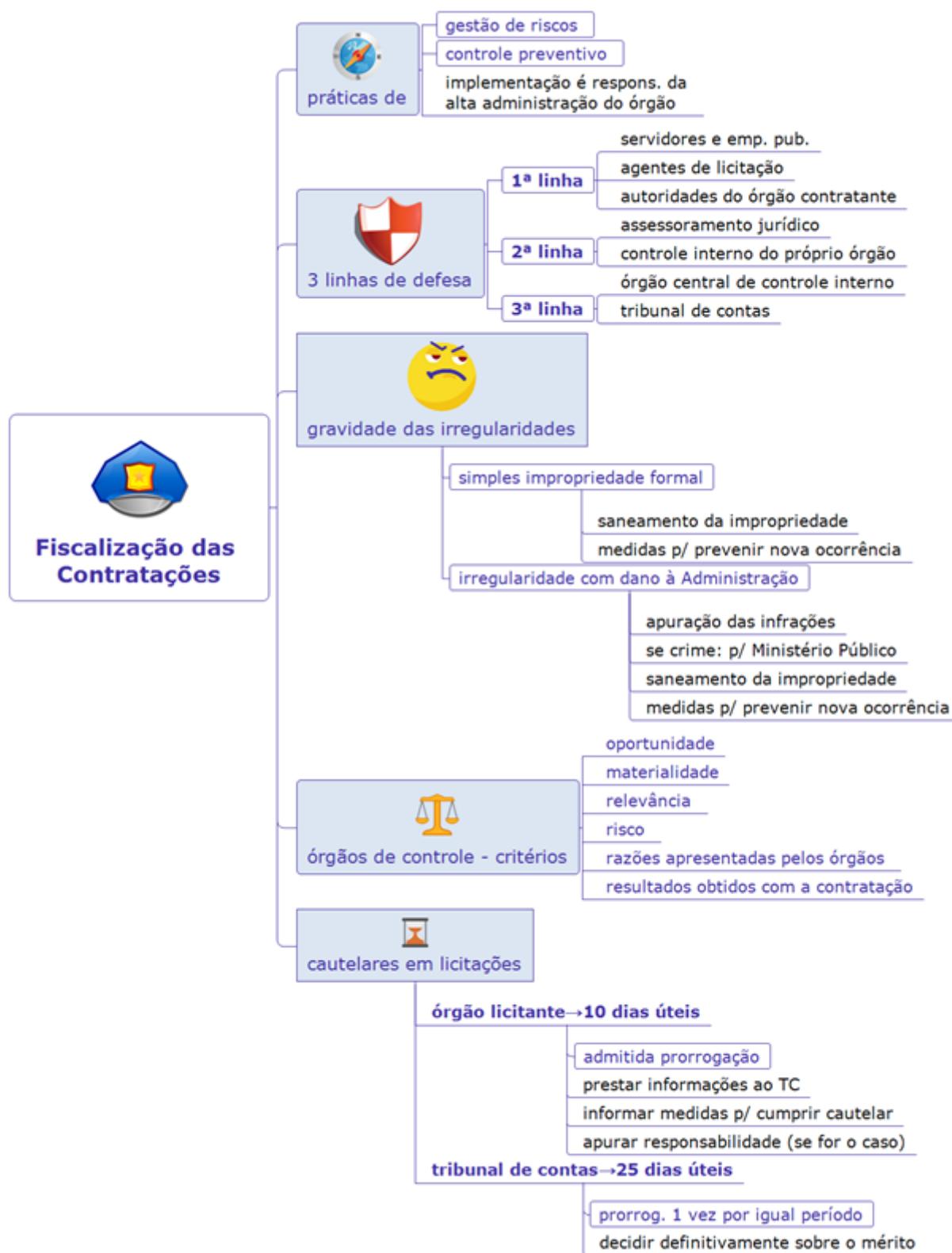
## Extinção do contrato



## Nulidade do contrato



## Controle das Contratações



## QUESTÕES COMENTADAS

### Aspectos iniciais

#### 1. Questões inéditas/Daud

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se aos contratos que tenham por objeto operação de crédito interno.

#### Comentários:

Não é por aí. Os contratos que tenham por objeto **operação de crédito**, interno ou externo, e a **gestão de dívida pública**, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos, não se subordinam à Lei 14.133, consoante dispõe seu art. 3º, I.

### Gabarito (E)

---

#### 2. Questões inéditas/Daud

A Lei 14.133/2021, enquanto norma geral de contratações públicas, aplica-se aos contratos celebrados por empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

#### Comentários:

Os contratos celebrados por **empresas públicas e sociedades de economia mista**, sejam prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica, irão seguir as regras da **Lei 13.303/2016** (chamada de “lei das estatais”) – e não as normas da Lei 14.133, que alcança apenas a administração direta, as autarquias e fundações públicas.

### Gabarito (E)

---

#### 3. Questões inéditas/Daud

A Lei 8.666/1993 continuará a reger, durante toda sua vigência, os contratos celebrados após o início da vigência da Lei 14.133/2021 nos casos em que a Administração optar por licitar de acordo com Lei 8.666/1993.

#### Comentários:



Se, dentro do prazo de 2 anos, a Administração optar por celebrar um contrato regido pela "lei antiga", ele continuará sendo regido por aquelas normas **durante toda sua vigência**, mesmo após a publicação da Lei 14.133:

Art. 191, parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo **será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência**.

## Gabarito (C)

### 4. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

O interesse público e a presença do Estado como sujeito da relação contratual são suficientes para a caracterização do contrato administrativo.

#### Comentários

A questão aborda a diferença entre "contratos da administração" e "contratos administrativos". Nesse sentido, poderíamos nos perguntar: o que exatamente caracteriza um "contrato administrativo"? O que os diferencia dos demais "contratos da administração"? E a resposta é o **regime jurídico** sob o qual ele é celebrado.

A expressão "**contrato administrativo**" é reservada para abranger apenas os ajustes em que a Administração celebra sob o **regime jurídico de direito público**, fazendo uso de sua verticalidade.

Em relação à questão, percebam que em todos os "contratos da administração" haverá a presença do Estado, de sorte que sua simples presença não é suficiente para caracterizar um contrato administrativo. No mesmo sentido, nos lembramos de que o Estado deverá sempre perseguir o interesse público, em todas suas atuações. Assim, mesmo nos contratos da administração regidos prioritariamente pelo direito privado, haverá a busca pelo interesse público.

## Gabarito (E)

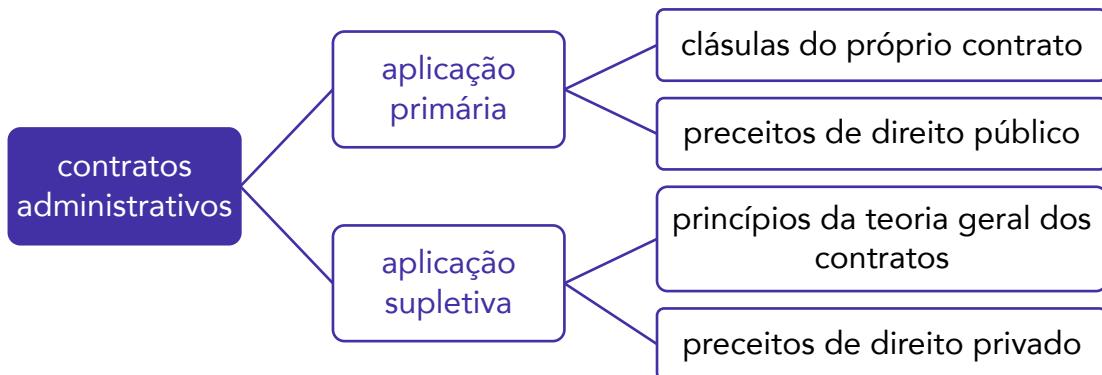
### 5. CEBRASPE/IPHAN – Analista I - Área 8 – 2018

As normas do direito privado aplicam-se diretamente sobre contrato administrativo celebrado pela administração pública.

#### Comentários:



Nos termos dispostos expressamente na Lei 14.133, a aplicação das normas de direito privado aos contratos administrativos (que são essencialmente regidos pelo direito público) não é direta, mas apenas **supletiva**. Adiante sintetizo o art. 89 a este respeito:



## Gabarito (E)

### Características dos contratos administrativos

#### 6. Questões inéditas/Daud

Uma das novidades da Lei 14.133/2021 consiste na possibilidade de subcontratação integral do objeto contratual, se a Administração houver exigido seguro-garantia para obras e serviços de engenharia.

#### Comentários:

É isso mesmo! Quando a Administração optar por exigir **seguro-garantia** para contratos de **obras e serviços de engenharia** (art. 99), pode-se estabelecer que, caso a empresa contratada descumpra o contrato, a **seguradora** assumirá a execução e irá **concluir a obra**.

Neste cenário, uma das alternativas para a seguradora concluir a obra é a **subcontratação** daquela obra para uma empresa do ramo da construção civil e, neste caso, a lei permitiu até mesmo a subcontratação **total**, isto é, de 100% do que faltar da obra (art. 102, III).

Percebiam que, embora se admita como regra a subcontratação meramente parcial (nos termos do art. 122), no caso do seguro para obras e serviços de engenharia, passa a ser possível a **subcontratação total** (art. 102, III).

## Gabarito (C)

#### 7. Questões inéditas/Daud



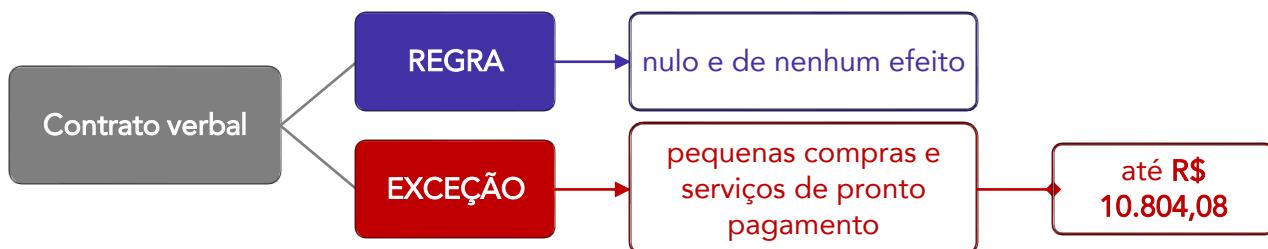
É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.804,08.

#### Comentários:

O item está correto, ao transcrever a seguinte regra legal, atualizada pelo Decreto 10.922/2021:

Art. 95, § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aproveito para sintetizar abaixo o mencionado dispositivo:



#### Gabarito (C)

#### 8. Questões inéditas/Daud

Nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, será possível substituir o instrumento de contrato por carta-contrato, qualquer que seja seu valor.

#### Comentários:

Este item mencionou uma das duas hipóteses em que o instrumento de contrato é facultativo:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com **entrega imediata** e **integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, **independentemente de seu valor**.



## Gabarito (C)

### 9. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021 (adaptada)

Na execução do contrato administrativo por parte do contratado, a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento independe da anuência da administração pública.

#### Comentários

A subcontratação diz respeito à situação em que a empresa contratada pelo poder público transfere a outras empresas a execução do objeto. Para que seja lícita, de acordo com a Lei 14.133, a subcontratação dependerá do atendimento de vários requisitos cumulativos, inclusive a anuência da Administração:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o **contratado poderá subcontratar partes** da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado**, em cada caso, pela Administração.

## Gabarito (E)

### 10. CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018 (adaptada)

As cláusulas contratuais são fixadas previamente, de forma unilateral, pela administração, cabendo ao particular a elas aderir.

#### Comentários:

A assertiva está correta. Uma das características dos contratos administrativos é o fato de serem **de adesão**. Portanto, em geral a empresa contratada não goza de liberdade para discutir e convencionar cláusulas contratuais com o poder público. Ou a empresa adere àqueles termos ou não celebra o contrato.

## Gabarito (C)

### Divulgação dos contratos administrativos

### 11. Questões inéditas/Daud

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a validade dos contratos administrativos.

#### Comentários:



O item está incorreto, pois a divulgação dos contratos e termos aditivos é condição de **eficácia** (e não de validade):

Art. 94. A **divulgação** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a **eficácia** do **contrato** e de seus **aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (..)

## Gabarito (E)

### 12. Questões inéditas/Daud

A divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá ocorrer no prazo de 20 dias úteis, contados da data de sua assinatura, no caso de ter sido celebrado mediante licitação.

#### Comentários:

Em relação aos prazos para divulgação, o art. 94 da nova lei previu que a divulgação deve ocorrer dentro dos seguintes períodos (contados de sua assinatura):



## Gabarito (C)

### 13. Questões inéditas/Daud

Por razões de transparência, mesmo se houver a celebração de contrato em caso de urgência, a produção de efeitos fica condicionada à sua divulgação no Portal Nacional.

#### Comentários:

No caso de urgência, os contratos terão **eficácia imediata**, a partir de sua assinatura (e não a partir da divulgação no Portal, como os demais), mas deverão ser **publicados nos prazos** de 20 e 10 dias úteis, sob pena de nulidade (art. 94, §1º).

## Gabarito (E)



## Cláusulas exorbitantes

### 14. Questões inéditas/Daud

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora.

#### Comentários:

Item que apenas transcreve o caput do art. 162 da nova lei, no qual está prevista a possibilidade de aplicação das multas por atraso (multa de mora):

Art. 162. O **atraso** injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a **multa de mora**, na forma prevista em edital ou em contrato.

### Gabarito (C)

---

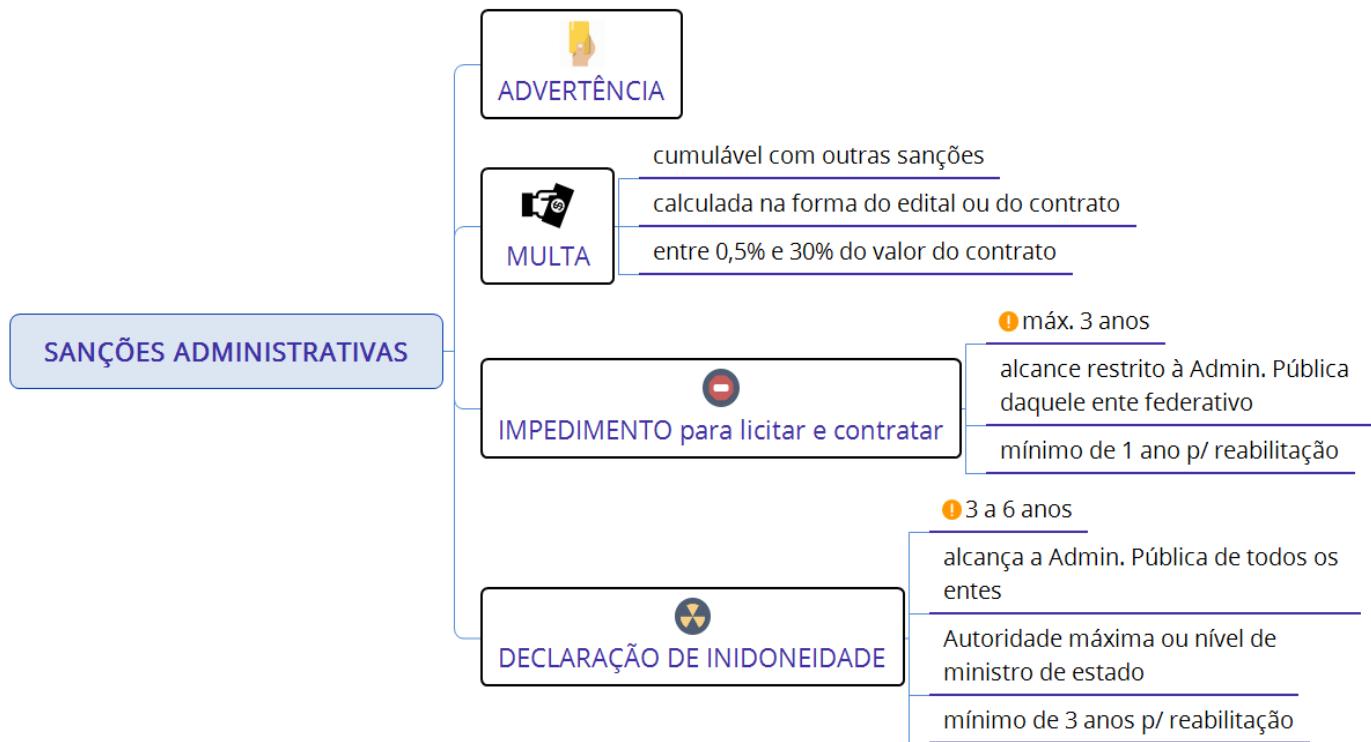
### 15. Questões inéditas/Daud

O impedimento para participar de licitações ou de ser contratado pela Administração Pública vigora pelo prazo máximo de 2 anos.

#### Comentários:

O item estaria correto se estivéssemos diante da Lei 8.666/1993. Para a Lei 14.133/2021, caso o particular receba esta sanção, ficará impedido de **participar em licitações** ou de **ser contratado** pela Administração Pública pelo prazo de até **3 anos** (art. 156, §4º, parte final). Relembrando:





## Gabarito (E)

### 16. Questões inéditas/Daud

Será aplicada advertência nas hipóteses de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

#### Comentários:

É isso mesmo! Será aplicável nas hipóteses de inexecução parcial do contrato, quando **não se justificar a imposição de penalidade mais grave** (art. 156, §2º).

## Gabarito (C)

### 17. Questões inéditas/Daud

A declaração de inidoneidade alcança toda a administração pública brasileira, e não apenas a esfera política na qual a sanção for aplicada.

#### Comentários:

O item está correto. Consoante prevê a nova lei, a declaração de inidoneidade alcança **toda a administração pública brasileira**:



Art. 156, § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo [declaração de inidoneidade] será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da **Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo **mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos**.

Além disso, a competência para sua aplicação foi confiada, **com exclusividade**, a autoridades do nível de ministro de estado ou, na administração indireta, à máxima autoridade da entidade (art. 156, § 6º) – não tendo sido especificada a competência para o impedimento para licitar e contratar.

### Gabarito (C)

#### 18. Questões inéditas/Daud

A multa contratual poderá ser aplicada se o contratado praticar qualquer das infrações administrativas previstas em lei e não poderá ser inferior a 0,5% e nem superior a 30% do valor do contrato.

#### Comentários:

O item está de acordo com as novas regras da Lei 14.133/2021. A multa poderá ser aplicada se o contratado (ou licitante) praticar **qualquer das infrações administrativas** previstas no art. 155 da Lei 14.133. Além disso, a nova lei prevê **limites** de valor para a multa, a qual não poderá ser inferior a **0,5%** e nem superior a **30%** do valor do contrato (art. 156, §3º).

### Gabarito (C)

#### 19. Questões inéditas/Daud

Atendidos determinados requisitos, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, e, nesse caso, os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle com o sancionado.

#### Comentários:

O item está de acordo com a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica que consta do artigo 160 da nova lei. Havendo abuso de direito, a personalidade jurídica poderá ser



desconsiderada, de sorte que todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos a:

- administradores
- sócios com poderes de administração
- pessoa jurídica sucessora
- empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a pessoa jurídica sancionada.

### Gabarito (C)

---

#### 20. Questões inéditas/Daud

Em regra, o contratado terá direito à extinção do contrato no caso de atraso de pagamentos pela Administração, desde que estes superem o período de 90 dias, contado da emissão da nota fiscal.

#### Comentários:

O item está equivocado, pois agora o atraso deve apenas superar **2 meses**:

art. 137, § 2º O contratado terá direito à **extinção do contrato** nas seguintes hipóteses: (...)

IV - **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

Aproveito para lembrar que tal regra deixa de ser aplicada em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído (art. 137, §3º, I).

### Gabarito (E)

---

#### 21. CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

Os fiscais de contratos designados pela administração pública devem ser servidores concursados, necessariamente.

#### Comentários:

A questão diz respeito à importante função de **fiscal de contrato**. A Lei 14.133/21 aborda esse tema no art. 117, da seguinte forma:



Lei 14.133/21, art. 117 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais **fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme **requisitos estabelecidos no art. 7º** desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. (grifo nosso)

Portanto, como vimos acima, os requisitos do art. 7º devem ser respeitados. E o que diz esse artigo?

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Sendo assim, a questão extrapola ao dizer que os fiscais de contrato serão necessariamente servidores concursados, quando a Lei utiliza a expressão “preferencialmente”.

### **Gabarito (errada)**

## **22. FGV/TCE-AM – Auditor/Obras - 2021**

Um ente contratado emprega, para concretar uma laje de cobertura, um concreto com resistência característica à compressão abaixo do especificado no caderno de encargos ou nas especificações técnicas do contrato, causando o desabamento da laje e grave dano à administração do órgão em que você trabalha.

Sabendo-se que o contrato é de R\$ 2 milhões, você, como encarregado do processo administrativo que busca sancionar a empresa, pode, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, recomendar ao ordenador de despesas a aplicação da seguinte sanção:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo prazo de dois anos;

B multa de R\$ 800 mil;

C multa de R\$ 5 mil;

D multa de R\$ 50 mil;

E impedimento de licitar e contratar pelo prazo de cinco anos.



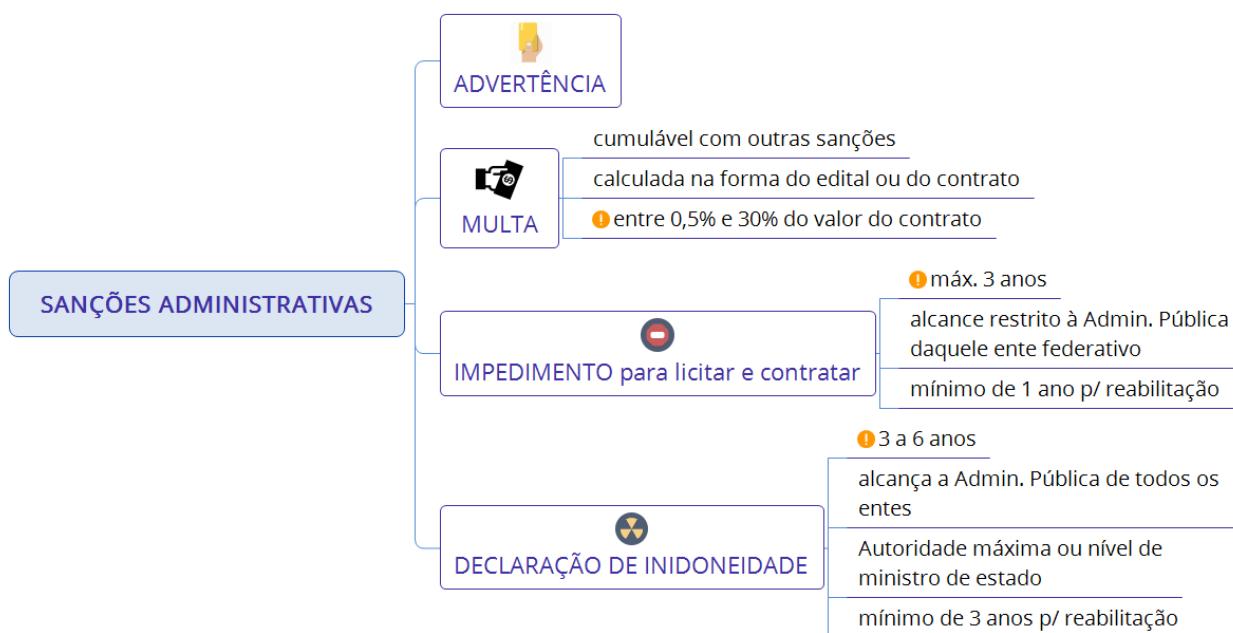
## Comentários:

Primeiramente, quanto à "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar", destaco que a Lei 14.133 estabeleceu os limites **de 3 a 6 anos**, de sorte que não seria juridicamente viável a aplicação da sanção com prazo de 2 anos, como mencionado na **letra (A)**.

Em relação às "multas", lembro que a Lei 14.133 estabeleceu os limites de **0,5% a 30%** do valor do contrato (art. 156, §3º), de sorte que - para um contrato de R\$ 2 milhões - a multa poderia variar de R\$ 10 mil a R\$ 600 mil. Assim, podemos perceber que as multas mencionadas nas **letras (B) e (C)** estão fora destes limites, e a multa de R\$ 50 mil da **letra (D)** encontra-se dentro dos limites legais. Portanto, nosso gabarito está na letra (D).

Por fim, em relação ao "impedimento de licitar e contratar", lembro a Lei 14.133 estabeleceu um **prazo máximo de 3 anos** (art. 156, §4º), de sorte que a **alternativa (E)** está equivocada.

Relembrando:



## Gabarito (D)

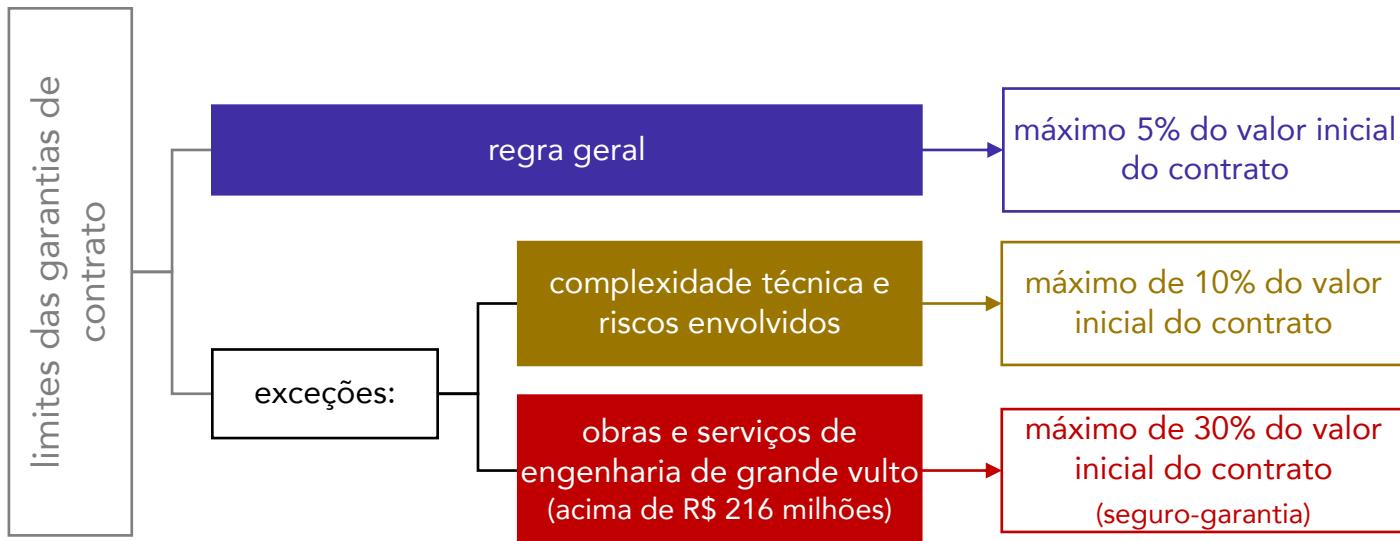
### 23. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor – 2021 (adaptada)

Para obras de grande vulto o limite da garantia contratual poderá ser elevado para, no máximo, 10% do valor do contrato.

## Comentários:



O item estaria correto se fosse de acordo com a Lei 8.666/1993, mas está incorreto se examinarmos à luz da Lei 14.144, que permite a exigência de **garantia contratual de até 30%** no caso de contratos de **obra de grande vulto** (acima de R\$ 216 milhões) - art. 99.



## Gabarito (E)

### 24. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

**Situação hipotética:** Um órgão administrativo celebrou contrato administrativo com sociedade empresária para determinada prestação de serviço. **Assertiva:** Nessa situação, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela administração pública, sendo vedada a contratação de terceiros para participar dessa atividade, ainda que de maneira subsidiária.

#### Comentários:

Esta questão contraria diretamente regra expressa na Lei 14.133/2021, a qual permite a contratação de terceiros para apoiar o fiscal de contrato:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros** para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

## Gabarito (E)



## 25. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

No caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem até o limite de 50%.

### Comentários:

O item está errado pois, no caso de reformas, permite-se apenas o **aumento** das quantidades até o patamar de 50%. Não existe a mesma previsão para as reduções, para as quais aplica-se o limite geral de 25%:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de **reforma** de edifício ou de equipamento, o limite para os **acréscimos** será de **50%** (cinquenta por cento).

### Gabarito (E)

## 26. CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018 (adaptada)

As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

### Comentários:

A assertiva está incorreta. As **cláusulas econômicas** (ou financeiras) versam sobre o preço. Já as **cláusulas regulamentares** são aquelas que disciplinam sobre o objeto do contrato e a forma de sua execução, sem afetar a remuneração da empresa contratada. Nesse sentido, o poder da Administração de **alterar unilateralmente** o contrato administrativo incide **apenas sobre as cláusulas regulamentares** (ou de serviço). Não se pode promover alterações diretas, de forma unilateral, em cláusulas econômicas dos contratos administrativos.

Art. 104, § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

### Gabarito (E)

## 27. CEBRASPE/TRF - 1ª REGIÃO – Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017 (adaptada)

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, é lícita a determinação, feita de maneira unilateral pela administração, que altere a garantia de execução de contrato de prestação de serviços firmado entre um tribunal e um fornecedor.

### Comentários:

A alteração da garantia prestada exige acordo entre as partes, nos termos do art. 124, II, da Lei 14.133.

Aproveito para comparar, lado a lado, as situações do art. 124 que exigem alteração bilateral (inciso II) com aquelas que podem ser realizadas unilateralmente (inciso I):

Admite alteração unilateral (art. 124, inc. I)	Exigem acordo entre as partes (inciso II)
<b>Qualitativas</b>  (isto é, modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos)	<b>substituição da garantia de execução</b>
<b>Quantitativas</b>  (isto é, modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei)	<b>modificação do regime de execução</b> da obra ou serviço, bem como do <b>modo de fornecimento</b> , em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários
-	<b>modificação da forma de pagamento</b> , mantido o valor inicial atualizado
-	<b>restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial</b> do contrato, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

### Gabarito (E)

#### Duração dos contratos

#### 28. Questões inéditas/Daud



É de no máximo 5 anos a vigência dos contratos de serviço continuado, inclusive quanto à operação de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.

#### Comentários:

O artigo 114 da nova lei prevê que o contrato que previr a **operação continuada** de **sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter vigência máxima de **15 anos**.

#### Gabarito (E)

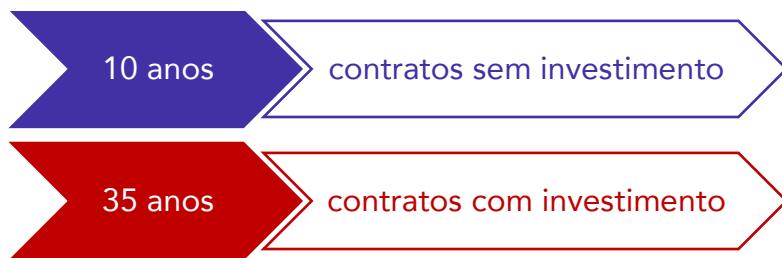
---

#### 29. Questões inéditas/Daud

Terão a duração máxima de 35 anos os contratos de eficiência sem investimento.

#### Comentários:

Para os **contratos de eficiência** ou para aqueles que **gerem receita**, os prazos serão de até (art. 110):



Reparam que, quando há investimento por parte do contratado, é natural que o contrato tenha um prazo maior, a fim de que a empresa consiga recuperar o investimento por ela realizado de maneira diluída ao longo do tempo.

#### Gabarito (E)

---

#### 30. CEBRASPE/CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018 (adaptada)

É vedado, em caráter absoluto, o estabelecimento de contrato administrativo por prazo indeterminado.

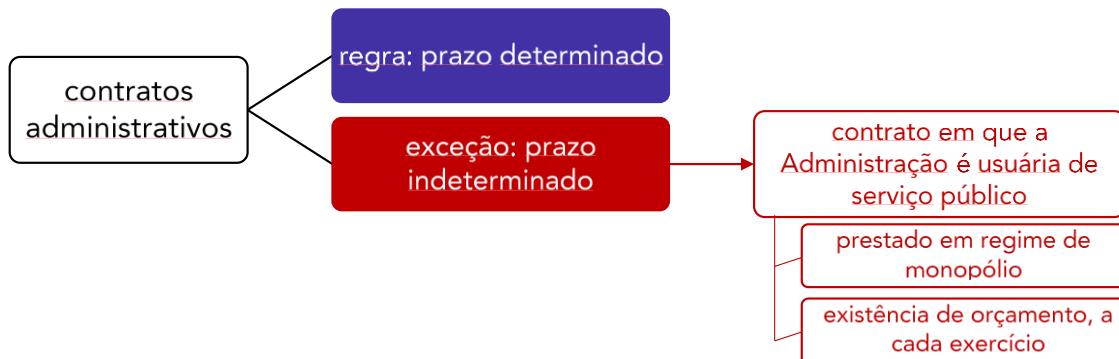
#### Comentários:

A proposição está em desacordo com a nova lei de licitações e contratos, a qual permite a celebração de contratos por prazo indeterminado na seguinte situação:



Art. 109. A Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja **usuária de serviço público** oferecido em **regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Relembrando:



### Gabarito (E)

#### 31. CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Médio – 2018 (adaptada)

A administração, por oportunidade e conveniência, pode celebrar contrato por tempo indeterminado.

#### Comentários:

O item está incorreto, pois a celebração de contrato por prazo indeterminado não se dá por mera “oportunidade e conveniência” da Administração, mas na restrita hipótese do art. 109, comentado acima.

### Gabarito (E)

#### 32. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor – 2021 (adaptada)

A duração dos contratos regidos pela Lei n.º 14.133/2021 ficará obrigatoriamente adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

#### Comentários:

De fato, a regra geral da Lei 8.666 era de que os contratos tivessem duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.



Esta regra não mais se encontra prevista na Lei 14.133, que simplesmente remete ao **edital** a duração dos contratos. Apesar de a Administração continuar tendo que observar a previsão orçamentária, a vigência dos contratos não está mais ligada ao exercício orçamentário.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a **prevista em edital**, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a **disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a **previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro**.

## Gabarito (E)

### 33. CEBRASPE/ STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 (adaptada)

Os contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua podem ser prorrogados até o limite de 60 meses ou, excepcionalmente, por mais doze meses.

#### Comentários:

A nova lei prevê que os **serviços e fornecimentos contínuos** terão contratos com duração de até **5 anos** (art. 106, *caput*), bem como faculta sua prorrogação até o máximo de **10 anos** (art. 107).

## Gabarito (E)

#### Encargos contratuais

### 34. Questões inéditas/Daud

A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações.

#### Comentários:

É isso mesmo! O pagamento dos salários dos empregados vinculados ao contrato, o pagamento de tributos, inclusive de natureza previdenciária, e obrigações de natureza comercial relacionadas ao contrato estão **a cargo do contratado** (art. 121, *caput*). E, em regra, se o contratado estiver em situação de **inadimplência** em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, isto não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento:

Art. 121, § 1º A **inadimplência** do contratado em relação aos encargos **trabalhistas, fiscais e comerciais** **não transferirá à Administração** a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e



das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo. (...)

## Gabarito (C)

### 35. Questões inéditas/Daud

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá subsidiariamente pelos encargos previdenciários.

#### Comentários:

O item está equivocado, pois, neste caso, a Administração responderá solidariamente:

Art. 121, § 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá **solidariamente** pelos **encargos previdenciários** e (...).

## Gabarito (E)

### 36. Questões inéditas/Daud

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos trabalhistas, em qualquer situação.

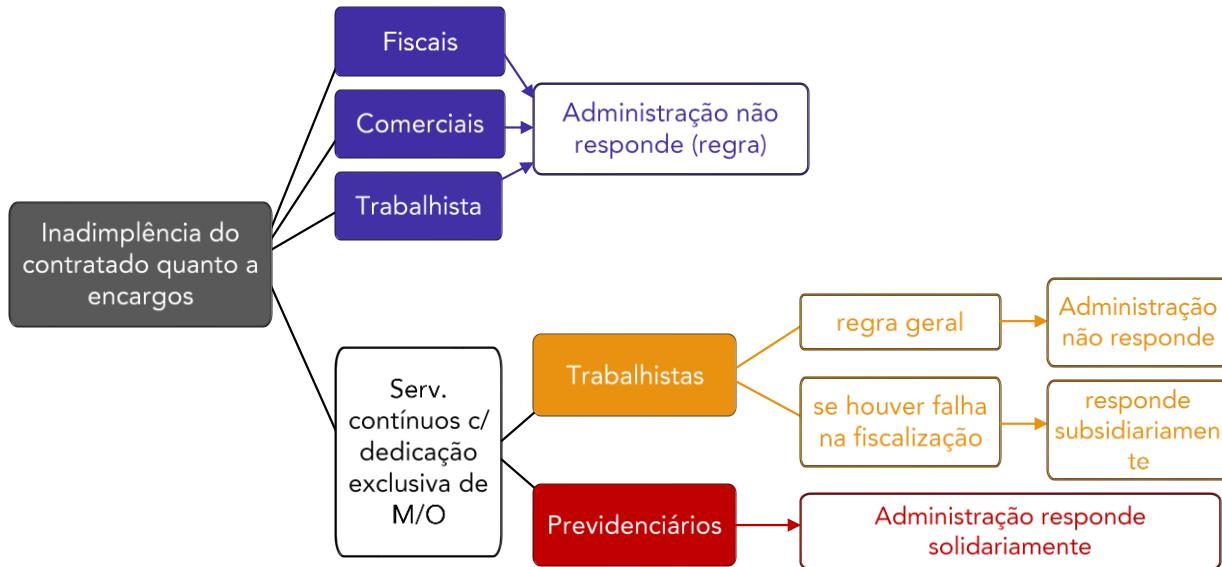
#### Comentários:

O item está duplamente equivocado. Primeiramente, lembro que, no caso de encargos trabalhistas, a Administração responderá **subsidiariamente**. Além disso, tal responsabilidade somente ocorrerá se **comprovada falha na fiscalização** do cumprimento das obrigações do contratado:

Art. 121, § 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e **subsidiariamente** pelos **encargos trabalhistas** se **comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**.

Relembrando:





## Gabarito (E)

### 37. Questões inéditas/Daud

O contratado será obrigado a corrigir, a suas expensas, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

#### Comentários:

Como já ocorria pela Lei 8.666, o se o contratado presta um serviço, por exemplo, e posteriormente são detectados defeitos ou incorreções resultantes dos materiais utilizados ou da forma de execução do objeto, o contratado será chamado a **reparar os defeitos** às suas custas:

Art. 119. O **contratado** será **obrigado a reparar**, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, **a suas expensas**, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem **vícios, defeitos ou incorreções** resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

## Gabarito (C)

### Recebimento e Pagamento

### 38. Questões inéditas/Daud

O objeto do contrato será recebido, em se tratando de obras e serviços, definitivamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.



### Comentários:

O item está equivocado, pois confunde a responsabilidade pelo recebimento definitivo, que é de servidor ou comissão designada pela autoridade competente:

Art. 140, O objeto do contrato será recebido: I - em se tratando de **obras** e serviços:

- a) **provisoriamente**, pelo **responsável por seu acompanhamento e fiscalização**, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) **definitivamente**, por **servidor** ou **comissão** designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

Relembrando:

	Provisório	Definitivo
Obras e Serviços	responsável por seu acompanhamento e fiscalização (Fiscal de contrato)	Servidor ou comissão
Termo detalhado		
Compras	responsável por seu acompanhamento e fiscalização (Fiscal de contrato)	Servidor ou comissão
	Sumário	Termo detalhado

### Gabarito (E)

#### 39. Questões inéditas/Daud

No dever de pagamento pela Administração, será observada, em regra, a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida em determinadas categorias de contratos.

### Comentários:

O item está de acordo com a regra geral prevista no art. 141, que estabelece a fila de pagamentos:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;



- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

## Gabarito (C)

### 40. Questões inéditas/Daud

É possível a alteração da ordem de pagamentos, desde que exista posterior justificativa da autoridade competente e prévia comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

#### Comentários:

O item está equivocado, por alterar os momentos em que devem ocorrer a justificativa da autoridade e a comunicação aos órgãos de controle. Nos casos em que se permite a alteração da ordem de pagamento, esta requer: (i) **prévia** justificativa da autoridade competente e (ii) **posterior** comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente - art. 141, §1º.

## Gabarito (E)

### 41. Questões inéditas/Daud

A antecipação de pagamento, em caráter excepcional, será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que a Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

#### Comentários:

O item está correto, abordando as hipóteses excepcionais para antecipação do pagamento:

Art. 145, § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.



## Gabarito (C)

### Resolução de conflitos contratuais

#### 42. Questões inéditas/Daud

Nas contratações regidas pela Lei 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a exemplo da arbitragem por equidade.

#### Comentários:

A assertiva está equivocada, pois a Lei permite apenas a arbitragem de direito:

Art. 152. A arbitragem será **sempre de direito** e observará o princípio da publicidade.

## Gabarito (E)

#### 43. Questões inéditas/Daud

Nas contratações regidas pela Lei 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias relacionadas a direitos indisponíveis.

#### Comentários:

A utilização dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias aplica-se apenas aos **direitos patrimoniais disponíveis**:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a **direitos patrimoniais disponíveis**, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

## Gabarito (E)

### Extinção e Anulação do contrato

#### 44. Questões inéditas/Daud



A extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.

#### Comentários:

Ao contrário! Se a conduta for atribuível à Administração, não caberá a extinção unilateral:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral** e escrito da Administração, **exceto** no caso de **descumprimento decorrente de sua própria conduta**;

#### Gabarito (E)

#### 45. Questões inéditas/Daud

A extinção do contrato poderá ser consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por arbitragem ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.

#### Comentários:

Além do simples **acordo** entre contratante e contratado, na extinção consensual estamos também diante de **meios alternativos de solução de conflitos** (conciliação, mediação e *dispute board*). No entanto, note que a extinção consensual não admite a utilização da **arbitragem**, que diz respeito à extinção litigiosa do contrato:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II - **consensual**, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por **decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

#### Gabarito (E)

#### 46. Questões inéditas/Daud

O contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de repetidas suspensões que totalizem 2 meses.

#### Comentários:



O item está equivocado, pois, no caso de repetidas suspensões, exige-se a **totalização de 90 dias úteis**:

Art. 137, § 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses: (..)

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

Aproveito para frisar a diferença entre as seguintes hipóteses de extinção por direito do contratado:

Suspensão do contrato continuamente por	»»	prazo superior a 3 meses
Repetidas suspensões	»»	totalizam 90 dias úteis
Atraso nos pagamentos	»»	superior a 2 meses

### Gabarito (E)

#### 47. Questões inéditas/Daud

A constatação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual sempre levará à declaração de nulidade do contrato.

#### Comentários:

Não é bem assim. É necessário que a **irregularidade** seja **insanável** e que, adicionalmente, tal medida se revele de acordo com o **interesse público**:

Art. 147. Constatada **irregularidade** no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de **interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (..)

### Gabarito (E)

#### 48. Questões inéditas/Daud



Apesar de a nulidade do contrato administrativo, em regra, operar retroativamente, a autoridade administrativa poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 meses, prorrogável uma única vez.

#### Comentários:

É isso mesmo! Considerando o princípio da continuidade, a Administração poderia **modular os efeitos da anulação**, permitindo que o contrato ainda perdure pelo tempo necessário para se fazer nova contratação. Nesta hipótese, o contrato ainda poderia ser executado por mais **6 meses, prorrogáveis uma única vez**.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos. (..)

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até **6 (seis) meses, prorrogável uma única vez**.

#### Gabarito (C)

#### 49. CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018 (adaptada)

A comprovada inexecução do contrato administrativo em razão da ocorrência de caso fortuito é motivo para extinção contratual, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

#### Comentários:

A Lei 14.133 prevê expressamente a possibilidade da **extinção** do contrato em razão do **caso fortuito**:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser **formalmente motivada** nos autos do processo, assegurados o **contraditório e a ampla defesa**, as seguintes situações: (..)

V - **caso fortuito** ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;



O caso fortuito diz respeito a situações em que não há nem culpa da administração, nem do contratado, mas igualmente autorizam a extinção do contrato, inclusive unilateral.

## Gabarito (C)

---

### Controle das Contratações

#### 50. Questões inéditas/Daud

A legislação estabelece expressamente que, como mecanismo de governança, as contratações públicas sejam submetidas a práticas descontinuadas de gestão de riscos e de controle repressivo.

#### Comentários:

O item está duplamente equivocado, pois exigem-se práticas **contínuas** e **permanentes** relacionadas à gestão de riscos e de **controle preventivo**:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

## Gabarito (E)

---

#### 51. Questões inéditas/Daud

A legislação exige que as contratações públicas sujeitar-se-ão a 3 linhas de defesa, fazendo parte da segunda linha o órgão central de controle interno da Administração.

#### Comentários:

O item está equivocado, pois o órgão central de controle interno faz parte da 3<sup>a</sup> linha de defesa (art. 169, caput):





## Gabarito (E)

### 52. Questões inéditas/Daud

Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito daquela irregularidade no prazo de 25 dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez.

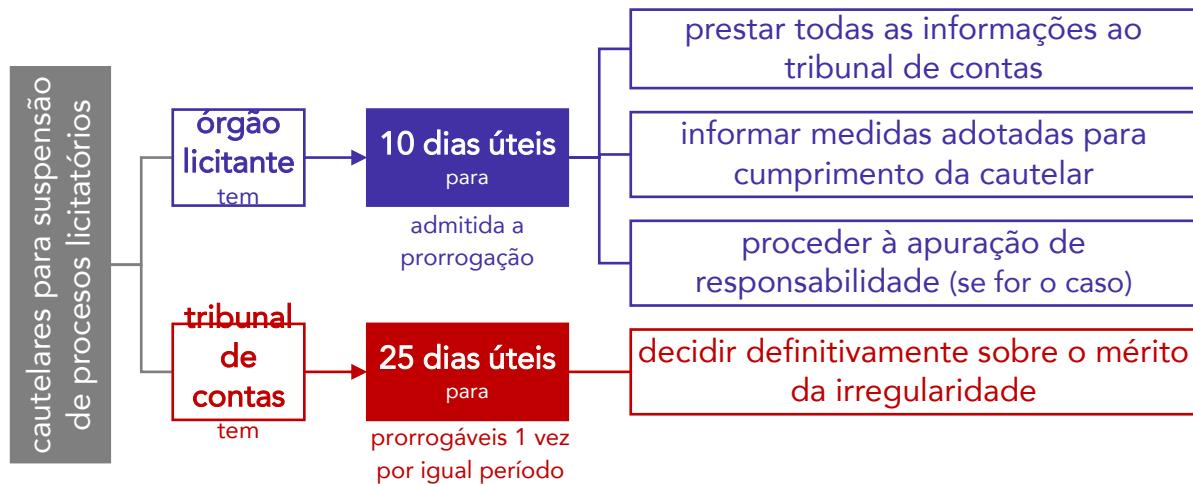
#### Comentários:

O item está plenamente de acordo com o regramento da nova lei, sendo tal prazo é contado do recebimento das informações por parte do órgão que estiver conduzindo a licitação:

Art. 171, § 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: (...)

Relembrando:





### Gabarito (C)



## LISTA DAS QUESTÕES COMENTADAS

### Aspectos iniciais

#### 1. Questões inéditas/Daud

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se aos contratos que tenham por objeto operação de crédito interno.

#### 2. Questões inéditas/Daud

A Lei 14.133/2021, enquanto norma geral de contratações públicas, aplica-se aos contratos celebrados por empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

#### 3. Questões inéditas/Daud

A Lei 8.666/1993 continuará a reger, durante toda sua vigência, os contratos celebrados após o início da vigência da Lei 14.133/2021 nos casos em que a Administração optar por licitar de acordo com Lei 8.666/1993.

#### 4. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

O interesse público e a presença do Estado como sujeito da relação contratual são suficientes para a caracterização do contrato administrativo.

#### 5. CEBRASPE/IPHAN – Analista I - Área 8 – 2018

As normas do direito privado aplicam-se diretamente sobre contrato administrativo celebrado pela administração pública.

### Características dos contratos administrativos

#### 6. Questões inéditas/Daud

Uma das novidades da Lei 14.133/2021 consiste na possibilidade de subcontratação integral do objeto contratual, se a Administração houver exigido seguro-garantia para obras e serviços de engenharia.

#### 7. Questões inéditas/Daud



É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.804,08.

#### 8. Questões inéditas/Daud

Nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, será possível substituir o instrumento de contrato por carta-contrato, qualquer que seja seu valor.

#### 9. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021 (adaptada)

Na execução do contrato administrativo por parte do contratado, a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento independe da anuência da administração pública.

#### 10. CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018 (adaptada)

As cláusulas contratuais são fixadas previamente, de forma unilateral, pela administração, cabendo ao particular a elas aderir.

### Divulgação dos contratos administrativos

#### 11. Questões inéditas/Daud

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a validade dos contratos administrativos.

#### 12. Questões inéditas/Daud

A divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá ocorrer no prazo de 20 dias úteis, contados da data de sua assinatura, no caso de ter sido celebrado mediante licitação.

#### 13. Questões inéditas/Daud

Por razões de transparência, mesmo se houver a celebração de contrato em caso de urgência, a produção de efeitos fica condicionada à sua divulgação no Portal Nacional.

### Cláusulas exorbitantes

#### 14. Questões inéditas/Daud

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora.



## 15. Questões inéditas/Daud

O impedimento para participar de licitações ou de ser contratado pela Administração Pública vigora pelo prazo máximo de 2 anos.

## 16. Questões inéditas/Daud

Será aplicada advertência nas hipóteses de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

## 17. Questões inéditas/Daud

A declaração de inidoneidade alcança toda a administração pública brasileira, e não apenas a esfera política na qual a sanção for aplicada.

## 18. Questões inéditas/Daud

A multa contratual poderá ser aplicada se o contratado praticar qualquer das infrações administrativas previstas em lei e não poderá ser inferior a 0,5% e nem superior a 30% do valor do contrato.

## 19. Questões inéditas/Daud

Atendidos determinados requisitos, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, e, nesse caso, os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle com o sancionado.

## 20. Questões inéditas/Daud

Em regra, o contratado terá direito à extinção do contrato no caso de atraso de pagamentos pela Administração, desde que estes superem o período de 90 dias, contado da emissão da nota fiscal.

## 21. CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

Os fiscais de contratos designados pela administração pública devem ser servidores concursados, necessariamente.

## 22. FGV/TCE-AM – Auditor/Obras - 2021

Um ente contratado emprega, para concretar uma laje de cobertura, um concreto com resistência característica à compressão abaixo do especificado no caderno de encargos ou nas especificações



técnicas do contrato, causando o desabamento da laje e grave dano à administração do órgão em que você trabalha.

Sabendo-se que o contrato é de R\$ 2 milhões, você, como encarregado do processo administrativo que busca sancionar a empresa, pode, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, recomendar ao ordenador de despesas a aplicação da seguinte sanção:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo prazo de dois anos;

B multa de R\$ 800 mil;

C multa de R\$ 5 mil;

D multa de R\$ 50 mil;

E impedimento de licitar e contratar pelo prazo de cinco anos.

#### 23. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor – 2021 (adaptada)

Para obras de grande vulto o limite da garantia contratual poderá ser elevado para, no máximo, 10% do valor do contrato.

#### 24. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

**Situação hipotética:** Um órgão administrativo celebrou contrato administrativo com sociedade empresária para determinada prestação de serviço. **Assertiva:** Nessa situação, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela administração pública, sendo vedada a contratação de terceiros para participar dessa atividade, ainda que de maneira subsidiária.

#### 25. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

No caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem até o limite de 50%.

#### 26. CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018 (adaptada)

As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

#### 27. CEBRASPE/TRF - 1ª REGIÃO – Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017 (adaptada)



De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, é lícita a determinação, feita de maneira unilateral pela administração, que altere a garantia de execução de contrato de prestação de serviços firmado entre um tribunal e um fornecedor.

### **Duração dos contratos**

#### **28. Questões inéditas/Daud**

É de no máximo 5 anos a vigência dos contratos de serviço continuado, inclusive quanto à operação de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.

#### **29. Questões inéditas/Daud**

Terão a duração máxima de 35 anos os contratos de eficiência sem investimento.

#### **30. CEBRASPE/CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018 (adaptada)**

É vedado, em caráter absoluto, o estabelecimento de contrato administrativo por prazo indeterminado.

#### **31. CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Médio – 2018 (adaptada)**

A administração, por oportunidade e conveniência, pode celebrar contrato por tempo indeterminado.

#### **32. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor – 2021 (adaptada)**

A duração dos contratos regidos pela Lei n.º 14.133/2021 ficará obrigatoriamente adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

#### **33. CEBRASPE/ STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 (adaptada)**

Os contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua podem ser prorrogados até o limite de 60 meses ou, excepcionalmente, por mais doze meses.

### **Encargos contratuais**

#### **34. Questões inéditas/Daud**



A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações.

### 35. Questões inéditas/Daud

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá subsidiariamente pelos encargos previdenciários.

### 36. Questões inéditas/Daud

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos trabalhistas, em qualquer situação.

### 37. Questões inéditas/Daud

O contratado será obrigado a corrigir, a suas expensas, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

## Recebimento e Pagamento

### 38. Questões inéditas/Daud

O objeto do contrato será recebido, em se tratando de obras e serviços, definitivamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

### 39. Questões inéditas/Daud

No dever de pagamento pela Administração, será observada, em regra, a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida em determinadas categorias de contratos.

### 40. Questões inéditas/Daud

É possível a alteração da ordem de pagamentos, desde que exista posterior justificativa da autoridade competente e prévia comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

### 41. Questões inéditas/Daud



A antecipação de pagamento, em caráter excepcional, será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que a Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

## Resolução de conflitos contratuais

### 42. Questões inéditas/Daud

Nas contratações regidas pela Lei 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a exemplo da arbitragem por equidade.

### 43. Questões inéditas/Daud

Nas contratações regidas pela Lei 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias relacionadas a direitos indisponíveis.

## Extinção e Anulação do contrato

### 44. Questões inéditas/Daud

A extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.

### 45. Questões inéditas/Daud

A extinção do contrato poderá ser consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por arbitragem ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.

### 46. Questões inéditas/Daud

O contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de repetidas suspensões que totalizem 2 meses.

### 47. Questões inéditas/Daud

A constatação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual sempre levará à declaração de nulidade do contrato.

### 48. Questões inéditas/Daud



Apesar de a nulidade do contrato administrativo, em regra, operar retroativamente, a autoridade administrativa poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 meses, prorrogável uma única vez.

**49. CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018 (adaptada)**

A comprovada inexecução do contrato administrativo em razão da ocorrência de caso fortuito é motivo para extinção contratual, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Controle das Contratações**

**50. Questões inéditas/Daud**

A legislação estabelece expressamente que, como mecanismo de governança, as contratações públicas sejam submetidas a práticas descontinuadas de gestão de riscos e de controle repressivo.

**51. Questões inéditas/Daud**

A legislação exige que as contratações públicas sujeitar-se-ão a 3 linhas de defesa, fazendo parte da segunda linha o órgão central de controle interno da Administração.

**52. Questões inéditas/Daud**

Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito daquela irregularidade no prazo de 25 dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez.



## GABARITOS

1.	E
2.	E
3.	C
4.	E
5.	E
6.	C
7.	C
8.	C
9.	E
10.	C
11.	E
12.	C
13.	E
14.	C
15.	E
16.	C
17.	C
18.	C

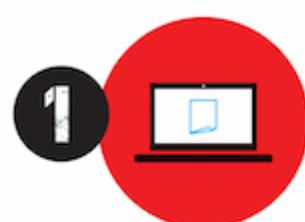
19.	C
20.	E
21.	E
22.	D
23.	E
24.	E
25.	E
26.	E
27.	E
28.	E
29.	E
30.	E
31.	E
32.	E
33.	E
34.	C
35.	E
36.	E

37.	C
38.	E
39.	C
40.	E
41.	C
42.	E
43.	E
44.	E
45.	E
46.	E
47.	E
48.	C
49.	C
50.	E
51.	E
52.	C



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.